



Tribunal de Justiça  
do Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura  
do Estado do Rio de Janeiro

**Comissão Estadual dos Juizados  
Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais**

# DIREITO EM MOVIMENTO

## Juizados Especiais Cíveis



Tribunal de Justiça  
do Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura  
do Estado do Rio de Janeiro

Comissão Estadual dos Juizados  
Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais

# DIREITO EM MOVIMENTO

## Juizados Especiais Cíveis



## **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

---

### **Presidente**

Des. Sergio Cavaliere Filho

### **Corregedor-Geral**

Des. Manoel Carpena Amorim

### **1º Vice-Presidente**

Des. Laerson Mauro

### **2º Vice-Presidente**

Des. Amaury Arruda de Souza

### **3º Vice-Presidente**

Des. Celso Muniz Guedes Pinto



## **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ**

---

### **Diretor-Geral**

Des. Paulo Roberto Leite Ventura

### **Conselho Consultivo**

Des. Roberto Wider

Des. Ronald dos Santos Valladares

Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

Des. Murilo Andrade de Carvalho

Des. Nildson Araújo da Cruz

Des. José Carlos Maldonado de Carvalho

## **COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

- Des. Thiago Ribas Filho - Presidente
- Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
- Des. Antonio Carlos Nascimento Amado
- Juíza Adriana Ramos de Mello
- Juíza Ana Maria Pereira de Oliveira
- Juíza Cristina Tereza Gaulia
- Juiz Eduardo Perez Oberg
- Juiz Flávio Citro Vieira de Mello
- Juiz Joaquim Domingos de Almeida Neto
- Juiz José Guilherme Vasi Werner

## **COMISSÃO DO PROJETO "DIREITO EM MOVIMENTO - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS"**

- Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho - Coordenador
- Juíza Ana Maria Pereira de Oliveira
- Juíza Cristina Tereza Gaulia
- Juiz Eduardo Perez Oberg
- Juíza Eduarda Monteiro de Castro Souza Campos
- Juiz Flávio Citro Vieira de Mello
- Juíza Gilda Maria Carrapatoso Carvalho de Oliveira
- Juiz José Guilherme Vasi Werner
- Juiz Renato Lima Charnaux Sertã
- Danielle Silva de Azevedo - EMERJ/CEPES

### **DIREITO EM MOVIMENTO**

O que começou, há dois anos atrás, como uma fórmula de divulgarem os juízes de Juizados Especiais seu trabalho, constante e diuturno com as causas que afligem os consumidores no seu dia a dia, além de outros conflitos que dificultam a convivência no Estado do Rio de Janeiro, tão eclético, grandioso e, pesarosamente, disfuncional no que tange às políticas públicas, acabou por se transformar em uma das metas a serem cumpridas pela EMERJ - Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, para a manutenção da certificação ISO 9001, obtida pela EMERJ no ano de 2004.

O trabalho, portanto, frutificou, como pretendiam os membros da Comissão do Projeto, todos magistrados, com atuação marcante em Juizados Especiais Cíveis, e tem servido como importante ferramenta de trabalho aos juízes que ingressam na carreira, aos alunos da EMERJ no curso de preparação e, estrategicamente, já se pode visualizar a revista sendo utilizada pelos futuros juízes leigos, que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pretende, brevemente, incorporar à equipe que tem tornado essa nova e especial Justiça uma realidade de sucesso.

As sentenças e acórdãos colacionados nessa nova etapa retratam, mais uma vez, a coerência e lucidez das conclusões da pesquisa conduzida pelos sociólogos do IUPERJ – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, juntamente com a AMB – Associação de Magistrados Brasileiros, ao referir:

“Com os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aquele Poder (referência ao Poder Judiciário – adendo nosso) tem sido exposto à questão social em sua expressão bruta, tomando conhecimento dos dramas vividos pelos segmentos mais pobres da população, dos seus clamores e expectativas em relação à justiça. Os juízes dos Juizados estão por isso, independentemente da compreensão que possam ter acerca das suas novas circunstâncias e atribuições, em posição de potenciais “engenheiros” da organização social, papel cujo desempenho dependerá dos nexos que lograrem estabelecer com outras agências da sociedade civil e da sua capacidade como *institutional-builders*. Na verdade, os Juizados Especiais

são o reduto da “invenção” social e institucional do juiz.” (*in*  
**A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**; Vianna, Luiz Werneck e outros; Revan; 1999; p. 155).

Os Juizados Especiais são, portanto, fonte de inesgotáveis fórmulas de reconstrução da sociedade civil, e a receita deste grandioso projeto institucional do Judiciário brasileiro se resume a colocarem, sempre e sempre, seus juízes, o Direito em Movimento.

THIAGO RIBAS FILHO

*Desembargador, Presidente  
da Comissão Estadual dos  
Juizados Especiais e Adjuntos  
Cíveis e Criminais do TJ/RJ.*

LUIZ FERNANDO RIBEIRO  
DE CARVALHO

*Desembargador, Coordenador  
da Série Direito em Movimento.*

CRISTINA TEREZA GAULIA

*Juíza de Direito, Titular do  
I JEC/RJ, em exercício na Turma  
Recursal, Membro da Comissão da  
Série Direito em Movimento.*

## **INTRODUÇÃO**

---

Cientes de que os Juizados Especiais Cíveis, diante de seus princípios norteadores, têm por objeto principal a aproximação do cidadão com o Poder Judiciário, e da conseqüente necessidade de mantermos um fórum permanente de debate na busca de decisões justas e conectadas com o momento atual, apresentamos mais um volume da revista "Direito em movimento".

Contendo decisões envolvendo todos os meios de transporte, incluindo os chamados alternativos, disponibilizamos aos magistrados uma consulta rápida e objetiva sobre o assunto, demonstrando a qualidade do trabalho dos juizes sobre questões bastante comuns no nosso dia-a-dia, dentre elas *overbooking* em vôos internacionais e nacionais, furto e roubo em coletivos, recusa de uso de passe livre e lesões corporais em passageiros de ônibus.

As situações apresentadas são decorrentes de contrato de transporte, o que nos remete ao artigo 421 do Novo Código Civil que consagra a função social do direito como cláusula geral de todos os contratos.

De todos os tipos de contratos existentes no mundo jurídico, o contrato de transporte é o que tem maior relevância social e jurídica em nosso mundo atual, pois utilizado por todos nós, cidadãos, independente de profissão ou condição social, onde a obrigação do transportador, não é de meio ou de resultado, mas de garantia, diante da cláusula de incolumidade ali implicitamente contida, conforme assevera o Eminentíssimo Desembargador Sergio Cavalieri Filho no seu tão citado Programa de Responsabilidade Civil (página 294).

Esperamos com este quinto volume ter escolhido uma grande variedade de decisões sobre meios de transportes que espelham a proteção do passageiro/consumidor como parte mais frágil desta relação, sem perder de vista a necessidade de esforços contínuos de proteção da coletividade, com um serviço de transporte cada vez mais eficiente, sempre focados na rapidez e celeridade de nossas decisões, aplicando a nova Justiça presentes nos Juizados Especiais Cíveis.

Em nome de toda a comissão

Rio de Janeiro, maio de 2005.

**EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS**

*Juíza Titular do X Juizado Especial Cível da Comarca da Capital,  
atualmente integrando a Turma Recursal Cível*



# COLABORADORES DO VOLUME 5 "MEIOS DE TRANSPORTE"

## **DRA. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE**

*(Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível de Três Rios)*

.....19

## **DR. BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO**

*(Juiz de Direito Titular do XV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)*

.....162/165

## **DRA. CAMILLA PRADO**

*(Juiz de Direito da 1ª Região Judiciária)*

.....52/55/57/59/61/63

## **DR. CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO**

*(Juiz de Direito Titular da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital)*

.....187

## **DRA. CRISTINA TEREZA GAULIA**

*(Juiz de Direito Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)*

.....160/167/178/180/189

## **DRA. DANIELA REETZ DE PAIVA**

*(Juiz de Direito da Região Judiciária Especial)*

.....17/100

## **DRA. DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE**

*(Juiz de Direito da Região Judiciária Especial)*

.....131

## **DRA. EDUARDA MONTEIRO DE C. S. CAMPOS**

*(Juíza Titular do X Juizado Especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro)*

.....159/164

## **DR. EDUARDO PEREZ OBERG**

*(Juiz de Direito Titular do IV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)*

.....66/74

## **DR. FERNADO ROCHA LOVISI**

*(Juiz de Direito Titular do VIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)*

.....142

**DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO**

*(Juiz de Direito Titular do II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)*

.....6/107/121/186

**DRA. GILDA MARIA CARRAPATOSO CARVALHO DE OLIVEIRA**

*(Juiz de Direito Titular do XXVII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)*

.....182/184

**DRA. GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO**

*(Juíza de Direito da Região Judiciária Especial)*

.....149

**DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**

*(Juiz de Direito Titular do XX Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)*

.....1/114

**DRA. JULIANA KALICHSZTEIN**

*(Juíza de Direito da Região Judiciária Especial)*

.....151

**DR. LUIZ CLAUDIO ROCHA RODRIGUES**

*(Juiz de Direito da Região Judiciária Especial)*

.....34/37/97

**DR. LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO**

*(Juiz de Direito Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca de Barra Mansa)*

.....41/45/90

**DR. LUIZ FERNANDO F. DE SOUZA FILHO**

*(Juiz de Direito da Região Judiciária Especial)*

.....139

**DRA. MABEL CHRISTINA CASTRIOTO SARAMAGO**

*(Juíza de Direito Titular da Comarca de Conceição de Macabu)*

.....31

**DRA. MARIA CÂNDIDA GOMES DE SOUZA**

*(Juíza de Direito Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói)*

.....188

**DRA. MARISA SIMÕES MATTOS**

*(Juíza de Direito da Região Judiciária Especial)*

.....15/103/145

**DRA. MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS**

*(Juíza de Direito da Região Judiciária Especial)*

.....22/93/135

**DRA. RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO**

*(Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível de Teresópolis)*

.....26/68/77/83

**DR. RICARDO DE MATTOS PEREIRA**

*(Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia)*

.....13

**DRA. TANIA PAIM CALDAS DE ABREU**

*(Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de São Fidélis)*

.....50



**EMERJ**

# SUMÁRIO

## SENTENÇAS

Acidente de consumo. Autora que prende sua perna no vão existente entre a plataforma de embarque do Metrô e a composição. Excludente de responsabilidade. Culpa exclusiva da consumidora. Sentença de improcedência ..... 90

Acidente de trânsito. Abalroamento de veículo em via de mão-dupla. Relação subsumida ao Código Civil. Culpa *in eligendo* do proprietário do veículo causador do acidente. Danos materiais reais. Responsabilidade solidária. Procedência parcial ..... 63

Acidente de trânsito. Abalroamento do veículo do autor por ônibus da concessionária de transporte-ré. Teoria do risco administrativo. Ônus da prova que incube à Administração. Nexo entre ação e resultado. Danos materiais provados. Sentença de procedência ..... 83

Acidente de trânsito. Conserto do automóvel abalroado autorizado pela seguradora da pessoa que provocou o acidente junto à oficina credenciada. Inadequação do serviço. Recusa da seguradora em autorizar o refazimento do serviço. Pretensão autoral amparada em lastro probatório. Procedência do pedido ..... 45

Acidente de trânsito. Fato exclusivo de terceiro. Prova existente nos autos que demonstra a ocorrência do fato e o dano. BRAT acostado que revela culpa de outro motorista. Sentença de improcedência ..... 31

Acidente de trânsito. Imprudência de motorista de carro particular que ao sair de garagem de marcha à ré não observa a vinda de um caminhão. Sentença de improcedência ..... 13

Acidente de trânsito. Invasão da contramão de direção pelo ônibus da empresa ré em pista supostamente de mão-dupla. Abalroamento do veículo do autor. Dificuldade de apuração dos fatos. Inspeção judicial no local do acidente realizada pelo Juiz. Conclusão do juízo que contraria o laudo pericial acostado ao processo. Danos materiais e morais. Procedência parcial do pedido ..... 41

Acidente de trânsito. Ré segurada que aciona sua seguradora. Veículo do autor que permanece dias na oficina mecânica. Lucros cessantes. Indenização. Procedência do pedido..... 131

Acidente de trânsito. Relação civil. Subsunção ao Código Civil. Responsabilidade subjetiva. Lastro na culpa. Ônus da prova que cabe ao autor. Art. 333, I do CPC. Procedência..... 57

Acidente de trânsito. Valor da franquia do seguro pago pelo autor. Perda de bônus na renovação do seguro. Responsabilidade civil subjetiva. Prova do dano material que não é feita nos autos. Improcedência ..... 59

Assalto em coletivo. Cláusula de incolumidade. Dever do transportador. Assalto que só se considera fortuito externo caso estranho ao cotidiano do contrato de transporte, imprevisível e inevitável. Danos materiais provados. Procedência parcial ..... 114

Dever de guarda. Objetos furtados do interior do veículo do autor sob a guarda da ré em estacionamento mantido por esta em terminal rodoviário. Danos materiais parcialmente reconhecidos. Sentença de procedência parcial ..... 22

Fato do serviço. Queda de painel publicitário sobre automóvel estacionado na rua. Tempestade. Força maior. Fato da natureza. Relação subsumida ao Código Civil. Improcedência ..... 61

Overbooking. Prática comercial abusiva. Solidariedade. Danos Morais. Procedência do pedido ..... 66

Overbooking. Vôo nacional. Prática abusiva. Termo de compromisso assinado pelo passageiro ao ser retirado da aeronave. Documento de quitação inválido. Danos morais. "Exemplary Damages". Sentença de procedência parcial ..... 68

Pacote de viagens. Informações insuficientes e inadequadas no tocante a itinerários e horários, inclusive de vôos de conexão. Alteração de escalas sem aviso prévio. Lua-de-mel. Dano moral. Viéses ressarcitório e preventivo-punitivo. Procedência parcial do pedido ..... 139

Rodovia administrada pela concessionária-ré. Óleo na pista. Derrapagem de veículo. Automóveis avariados. Danos materiais provados. Sentença de procedência ..... 19

Transporte aéreo. Atraso no embarque. Extravio de bagagens. Compras realizadas para suprir necessidades básicas. Incômodo anormal. Dano material não comprovado. Dano moral. Procedência parcial ..... 151

Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Situação constrangedora. Dano moral. Procedência parcial ..... 149

Transporte Aéreo. Extravio de bagagem. Vôo nacional. Autor que desembarca em seu destino para participar de Congresso Internacional sem qualquer peça de vestuário. Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia e do Código Brasileiro da Aeronáutica. Danos material e moral. Sentença de procedência parcial ..... 107

Transporte aéreo. Vôo "charter". Fato do serviço. Subsunção à Lei 8.078/90. Alteração de horário sem prévio aviso. Transtornos inesperados. Danos morais. Procedência parcial ..... 1

Transporte coletivo urbano. Fato do serviço. Preposto da ré que agride verbalmente a irmã menor da autora e impede seu ingresso no coletivo pela porta da frente. Constrangimentos, vexames. Autora, deficiente física. Irmã menor que auxiliava o ingresso daquela no ônibus. Danos morais. Caráter preventivo-pedagógico da indenização. Sentença de procedência ..... 103

Transporte em coletivo. Assalto a passageiros. Força maior. Exclusão da responsabilidade da concessionária. Improcedência do pedido ..... 142

Transporte ferroviário. Agressão no interior da locomotiva por três seguranças da ré. Retirada do autor do transporte com espancamento. Dano moral *in re ipsa*. Procedência do pedido ..... 145

Transporte gratuito. Cidadão portador de doença congênita. Dignidade da pessoa humana. Autora portadora de passe especial vencido que vem acompanhado do protocolo de renovação. Recusa imotivada. Dano moral. Sentença de procedência parcial ..... 37

Transporte gratuito. Direito constitucionalmente garantido aos maiores de 65 anos. Lei Estadual nº 3339/99 que limitava o referido direito a ônibus convencional excluindo os que tinham

ar condicionado. Inconstitucionalidade declarada pelo TJERJ. Dano moral. Viéses ressarcitório e preventivo-pedagógico-punitivo. Procedência parcial .....	34
Transporte intermunicipal. Preposto da empresa de transporte que impede os autores de embarcarem no ônibus em ponto normalmente utilizado para tal fim. Informações insuficientes/inadequadas. Modificação de ponto de embarque sem prévio aviso. Danos moral e material. Sentença de procedência parcial.....	77
Transporte metroviário. Vagão desacoplado do restante da composição antes de chegar à estação. Passageiros obrigados a descer da composição em pleno túnel. Insegurança e pânico. Dano moral <i>in re ipsa</i> . Razoabilidade norteadora da indenização. Sentença de procedência .....	15
Transporte público. Passe livre. Ônibus que não para no ponto para ingresso e/ou verificação do direito da autora idosa utilizar seu passe livre. Dano moral. Caráter preventivo-pedagógico. Sentença de procedência parcial .....	17
Transporte rodoviário. Acidente de consumo. Passageira que se lesiona no interior do ônibus no curso da viagem. Cláusula de incolumidade. Inexistência de excludente de responsabilidade. Lucros cessantes. Danos morais. Sentença de procedência parcial.....	100
Transporte rodoviário. Alteração unilateral do itinerário sem prévio aviso. Autores obrigados a desembarcar fora do local tradicional na chuva, ao desabrigo e longe de seu destino. Inversão do ônus da prova. Dano moral. Sentença de procedência do pedido .....	97
Transporte rodoviário. Extravio de bagagem. Fato do serviço. Encontro posterior. Restituição ao consumidor da bagagem violada. Conteúdo a menor. Dano material comprovado. Dano moral de caráter pedagógico. Sentença de procedência.....	6
Transporte rodoviário. Frenagem brusca. Lesões corporais de passageiro. Teoria do risco administrativo consagrada no art. 37 § 6º CF/88. Danos morais existentes. Viéses compensatório e punitivo. Procedência do pedido .....	26
Transporte rodoviário. Inadequação do serviço. Falta de sanitário a bordo em viagem de longo percurso. Paradas mal planejadas.	

Percalços, constrangimentos e vexames. Extravio de bagagem. Fato do serviço. Danos morais. Sentença de procedência .....	50
Transporte Rodoviário. Passe livre. Portador de vírus HIV. Proibição de acesso. Inadequação da prestação de serviço público essencial. Dano moral. Sentença de procedência .....	74
Viagem aérea internacional. Extravio de bagagem. Atrasos e perdas involuntárias de vôos de conexão. Dano material e moral. Solidariedade das empresas sub-contratadas. Princípio da razoabilidade. Sentença de procedência parcial .....	52
Viagem aérea. Vôo cancelado sem prévio aviso. Fato do serviço. Transtornos impostos ao autor que extrapolam o cotidiano da vida de relação. Dano moral. Procedência parcial do pedido .....	135
Viagem de navio. Solidariedade da agência de viagem e da operadora. Cobrança abusiva a título de taxa de embarque. Dano material. Engodo, ardil. Dano moral. Lei do "Gerson". Art. 4º,III do CDC. Procedência do pedido .....	121
Viagem internacional. Extravio de bagagem. Subsunção à Lei nº 8078/90. Pedidos excessivos excluídos. Danos morais. Danos materiais afirmados pelo consumidor e não contraditados pelo réu. Sentença de procedência parcial de ambos os pedidos .....	55
Vôo internacional. Vício do serviço. Transferência do passageiro vindo do exterior para um vôo nacional com destino ao Rio de Janeiro. Proibição do passageiro de fazer compras no "Free Shop" do Aeroporto Tom Jobim (RJ). Legítima expectativa do consumidor em adquirir produtos no "Free Shop". Danos morais. Sentença de procedência parcial .....	93

## **JURISPRUDÊNCIA**

Acidente em transporte coletivo. Lesão física. Responsabilidade objetiva. Cláusula de incolumidade. Dano moral. Recurso parcialmente provido .....	164
Concessionária de serviços públicos. Pipa que acarreta acidente com lesões corporais a motociclista. Dano moral. Fato do serviço. Provimento ao recurso do autor .....	159

Pedágio. "Onda Livre". "Chip" instalado no pára-brisa do carro do autor que permite o destravamento automático da cancela na Ponte Rio-Niterói e pelo qual é feito pagamento antecipado. "Chip" defeituoso. Obstaculização do serviço. Constrangimentos e transtornos. Dano moral. Recurso do autor parcialmente provido ..... 162

Transporte coletivo urbano. Passe livre. Autor que somente consegue entrar no coletivo depois que se coloca à frente do mesmo, impedindo sua partida. Constrangimentos. Dano moral. Sentença confirmada ..... 180

Transporte coletivo. Autor atingido por fragmento de bala. Responsabilidade objetiva da empresa transportadora. Inexistência de fortuito ou hipótese de força maior. Recurso parcialmente provido ..... 167

Transporte coletivo. Barcas. Autor portador de deficiência física, impedido de fazer a travessia de Niterói para o Rio de Janeiro sob a alegação de que seu passe não lhe daria direito para tal. Autor que não dispunha de dinheiro para pagar a passagem e que se vê obrigado a pedir ajuda das pessoas que circulavam no local. Desrespeito ao cidadão e à dignidade da vida humana. Provimento ao Recurso do autor ..... 189

Transporte metroviário. Falha na prestação de serviços. Descarrilhamento de composição. Cláusula de incolumidade. Dano moral. Sentença confirmada ..... 186

Transporte metroviário. Paralisação do serviço com composição lotada em horário de grande movimento. Falha no sistema de refrigeração e da iluminação. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Recurso improvido ..... 184

Transporte metroviário. Queda de passageiro em plataforma de estação. Lesão corporal. Dano material. Despesas com tratamento médico. Lucros cessantes. Dano moral. Recurso parcialmente provido ..... 182

Transporte metroviário. Roubo no trajeto com perda de aparelho celular. Cláusula de incolumidade. Danos material e moral. Recurso parcialmente provido ..... 165

Transporte metroviário. Roubo. Cláusula de incolumidade. Inexistência de excludente de responsabilidade. Dano material. Recurso improvido ..... 188

Transporte público. Falha na prestação de serviços. Autor impedido de utilizar o tíquete de integração metrô-ônibus. Dano moral. Sentença confirmada ..... 187

Transporte rodoviário. Atraso em saída. Problemas mecânicos no decorrer do percurso que obrigam os passageiros a várias paradas não previstas. Dano moral. Caráter preventivo-pedagógico. Recurso parcialmente provido..... 178

Vôo aéreo internacional. Empresa aérea nacional que fecha escritório em cidade do exterior obstaculizando confirmação de passagem pela consumidora. Desamparo e insegurança impostos ao consumidor. Danos morais. Sentença confirmada ..... 160

### **ANEXO**

Petição inicial. Acidente de consumo. Aerobarco. Fundamentação lastreada na lei 8078/90. Farta jurisprudência das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro. Dano moral. Caráter preventivo-pedagógico ..... 195



**EMERJ**

---

# *Sentenças*

---



**EMERJ**

FATO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO. VÔO "CHARTER". REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVO-ORGANIZACIONAL DO SERVIÇO ESPECIAL PELO DAC -DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL - RELAÇÃO ENTRE PASSAGEIRO E EMPRESA AÉREA, QUE É DE CONSUMO. SUBSUNÇÃO À LEI 8.078/90. ALTERAÇÃO DE HORÁRIO SEM PRÉVIO AVISO. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA MÁXIMA. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS DO CONSUMIDOR. TRANSTORNOS INESPERADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 14 CDC. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº: 2001.800.033468-0 - DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER)**

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata-se de ação movida por D, no rito especial da Lei 9.099/95, em face de B TRANSPORTES AÉREOS LTDA., qualificadas anteriormente.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da aludida lei, passo a decidir.

Conta a autora, em suma, que contratou os serviços de transporte da ré para o trecho Guarulhos-São Luís/São Luís-Congonhas; que, ao chegar ao aeroporto para o trecho São Luís-Congonhas, foi informada, juntamente com seu namorado, que o vôo havia sido transferido para o dia seguinte, às 03:45horas, sem que tivessem sido informados com antecedência; que se chegasse a São Paulo nesse novo horário, somente poderia tomar o vôo da empresa F Transportes Aéreos para o Rio de Janeiro três dias após, já que não havia previsão de vôos em data mais próxima; que teve que voltar para a casa de parentes no Maranhão; que, ao tomar o vôo do trecho de volta, ainda foi submetida a uma escala não prevista no contrato. Pede indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais.

Em sua contestação, a ré levanta a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir. Sustenta que a autora tinha conhecimento da natureza do contrato celebrado e que, por isso, não pode exigir indenização por alteração no horário de vôo. No mérito defende-se reafirmando os argumentos da preliminar.

Aduz que o contrato, envolvendo a categoria "*charter*", previa expressamente a possibilidade de alteração dos horários de vôo; que, por isso, era dever do passageiro entrar em contato com a empresa para a confirmação do horário da partida; que tal tipo de disposição é autorizada pelo órgão governamental competente que regulou o transporte aéreo sob o tipo "*charter*". No mais, impugna a alegação da autora no sentido de que não haveria outros vôos da empresa F. anteriores a 20.03.01; que, por essa razão, foi decisão exclusiva da autora o retorno ao Rio de Janeiro nessa data; que, em conseqüência, não cabe o pedido de indenização por lucros cessantes; e que, com relação a isso, não logrou demonstrar a extensão dos danos. Por fim, insurge-se contra o pleito de indenização por danos de ordem moral.

A prova produzida pelas partes foi principalmente documental, tendo a ré apresentado (i) modelo do formulário do contrato celebrado com os passageiros, que acompanha os bilhetes na forma exigida pela disposição administrativa, (ii) cópia da solicitação de aquisição do bilhete assinada pela autora, (iii) cópia da ordem de passagem, (iv) cópia de lista de passageiros, (v) impressão de tela de alteração de vôo, (vi) cópia de ficha de pagamento, (vii) cópias dos bilhetes em nome da autora, (viii) cópia das normas IAC 1501-1297 do Departamento de Aviação Civil - DAC, bem como (ix) cópias de decisões judiciais relativas ao tema. Além disso, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de preposta da ré.

A preliminar levantada pela ré confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Tendo em conta as peculiaridades do serviço prestado, transporte "*charter*", regulado administrativamente pelo Departamento de Aviação Civil e não obstante a extensa argumentação das partes, em especial da ré na contestação, tenho que, sendo a relação estabelecida entre as partes de consumo, regida pelas disposições da Lei nº 8.078/90, a solução da presente lide depende tão-somente da apreciação de uma singela questão: se a ré prestou informações sobre a natureza do transporte e notadamente sobre a possibilidade de alteração dos horários dos vôos de forma clara, transparente e objetiva como determina o Código de Defesa do Consumidor. Todas as demais respostas decorrem de sua apreciação.

E tão-só disso depende a solução pois não há dúvida quanto às peculiaridades do serviço prestado pela ré, transporte aéreo do

tipo "*charter*", que o torna bem diverso daquele oferecido por companhias aéreas que operam vôos regulares, não podendo estar sujeito ao mesmo tratamento. Em tese, o que é considerado falha no serviço prestado por uma companhia regular pode não ser assim classificado no âmbito do serviço da ré. Por exemplo, as normas do D.A.C. prevêem expressamente a possibilidade de realização de escalas para reabastecimento (cláusula 6 do formulário modelo 105, integrante das Normas IAC 1501-1297).

Por isso, ainda que o serviço não possa ser tomado por defeituoso ou impróprio pela alteração dos horários de embarque ou pela realização de escala técnica, por si só, pode assim ser caracterizada em face da insuficiência de informações sobre ele prestadas.

Não é demais registrar que o sistema do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com sua própria nomenclatura, visa à proteção do consumidor, considerado parte mais vulnerável em seu contato com o fornecedor. Daí estabelece, para este, uma série de deveres tradicionalmente não previstos, atinentes à informação e à educação sobre o produto ou serviço fornecido, de modo a compensar essa vulnerabilidade, dando ao consumidor maior chance de evitar o desenvolvimento de expectativas não alcançáveis em relação ao produto ou serviço e que, portanto, possam vir a ser frustradas.

Na verdade, tenho defendido, é exatamente esse o cerne de todo o sistema de defesa do consumidor: a proteção contra a frustração de uma esperança adquirida juntamente com o produto ou o serviço, decorrente de desinformação.

E o legislador, atento ao desequilíbrio presente no seio das relações de consumo, agravado pela peculiar situação socioeconômica de nosso país, legou ao fornecedor, dada sua posição geralmente mais confortável, o ônus de cuidar pela satisfação do consumidor.

Nesse sentido, estabeleceu os chamados deveres de informação e transparência (arts. 4º; 6º, III; 30, 31 e 46 da Lei 8.078/90). Em compensação pelo mais intenso desequilíbrio nas relações oriundas de contratos de adesão, reforçou esse dever de cuidado, de guarda da satisfação do consumidor, determinando o controle formal desse tipo de contratação, exigindo que as cláusulas restritivas de direitos sejam redigidas em destaque, como mais uma medida para assegurar que tenha plena consciência das conseqüências derivadas do contrato (art. 54, § 4º).

A carência de informação, objeto de um dever de caráter positivo do fornecedor, pode caracterizar, como se viu, a falha no serviço prestado; pode torná-lo defeituoso na concepção da lei. Tal como se disse, ainda que o serviço possa ser genericamente tomado como prestável aos fins a que se destina, pode frustrar a expectativa de um consumidor considerado individualmente, se este não foi instruído quanto ao que poderia dele esperar:

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (grifou-se).*

Não há dúvida de que, no caso em tela, as cláusulas gerais do contrato que seria celebrado com a autora dão destaque à disposição que a obrigaria a confirmar o vôo com antecedência de vinte e quatro horas. Mas não à possibilidade de alteração dos horários de vôo, que, na verdade, se encontra escondida no texto das "Regras Gerais".

A ré não demonstrou que tenha dado conhecimento à autora dessa possibilidade. Parece que se ateve à preocupação de lhe instruir a contactá-la com certa antecedência. E só.

Ainda que a argumentação despendida na contestação seja inteligível e lógica, as informações ali constantes sobre a natureza e as particularidades do serviço da ré somente nestes autos vieram a lume. Em nenhum momento antes desta ação e sobretudo antes da contestação foram prestadas à autora. E não se diga que o alerta em destaque nas cláusulas gerais, mesmo aliado à diferença do preço do bilhete em relação a companhias regulares, possa levar à conclusão sobre as necessidades do serviço desenvolvido pela ré e à convicção de que a inexistência de horário fixo e previamente estabelecido se justificasse. A autora, manicure, pouco afeta à retórica dos termos contratuais, por certo não a alcançou.

Por tudo, tenho que o serviço prestado pela ré foi defeituoso. Não porque não esteja adequado à situação normal de prestabilidade ou ao padrão internacionalmente reconhecido. Mas simplesmente porque não atingiu os resultados que a autora dele passou a esperar em face da insuficiência de informações.

Na forma do artigo 14 acima mencionado, responde a ré de forma objetiva pelos danos eventualmente causados por defeito

na prestação do serviço. Diante da natureza dessa responsabilidade, somente poderia ser afastada mediante a prova cabal de fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, bem como de fato alheio à sua vontade.

Todavia, em nenhum momento logrou a ré demonstrar a existência dessas excludentes, pelo que concluo por sua responsabilidade. E não há dúvida de que a autora foi vítima de dano de ordem moral ao ver-se forçada a alterar seu planejamento de viagem em função da modificação no horário promovida pela ré. Deve a indenização, contudo, ser fixada segundo o critério da razoabilidade. Assim, não tendo a autora demonstrado a impossibilidade de retorno ao Rio de Janeiro em data anterior ao dia 20.03.2001, tenho por razoável e com suficiente poder compensatório uma indenização no valor equivalente a cinco salários mínimos, ou seja, R\$ 900,00.

No que se refere aos danos de ordem material, embora tenha trazido aos autos a tabela de preços de fls. 12 e a declaração de fls. 13 no sentido de que deixou de atender 32 clientes nos dias 19, 20 e 21 de março de 2001, não comprovou qual o tipo de serviço que realizaria de modo a justificar a indenização pleiteada. Por isso, não pode ser reconhecida a pretensão nesse sentido.

ISTO POSTO,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONDENO a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de indenização por danos de ordem moral.

Sem custas nem honorários.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2001

**JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**

*Juiz de Direito*

FATO DO SERVIÇO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ENCONTRO POSTERIOR. RESTITUIÇÃO AO CONSUMIDOR DA BAGAGEM VIOLADA. CONTEÚDO A MENOR. DESCUMPRIMENTO PELO TRANSPORTADOR DE DEVER ANEXO DE CUIDADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SERVIÇO INADEQUADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 22 CDC. RISCO DO EMPREENHIMENTO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL DE CARÁTER PEDAGÓGICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **(PROC. Nº: 1999.800.4309-7 - DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO)**

---

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE NITERÓI - POSTO PENDOTIBA

---

## **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos 15 dia do mês de agosto de 2000, na sala das audiências deste Juízo, onde presente se achava o MM Dr. Juiz Flávio Citro Vieira de Mello, comigo, Maria Auxiliadora Cantarino da Costa, TJJ, às 19:15h. Foram apregoados os nomes das partes, tendo respondido ao pregão o reclamante e sua advogada, preposto do reclamado e seu advogado. Renovada a proposta de conciliação, a mesma não foi obtida. Pela reclamada foi oferecida contestação escrita, da qual foi dada vistas ao reclamante e será juntada aos autos. Pela ordem requereu a reclamada a juntada aos autos dos docs. 1 e 2. Defiro. **Foram gravados os seguintes depoimentos (fita 54/00):** pessoal do reclamante; pessoal da reclamada. Inexistem outras provas a serem produzidas, estando encerrada a instrução. Dispensada a produção de razões finais, pelo reclamante. Razões finais gravadas, pela reclamada.

**Pelo MM Dr. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença:** *Vistos e etc. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Cuida a hipótese do reconhecimento da responsabilidade do transportador rodoviário terrestre à luz do Código do Consumidor, em decorrência do extravio da bagagem do reclamante. Em uníssono, afirmaram as partes em seus respectivos depoimentos pessoais que o reclamante embarcou no ônibus de 19:40 horas do dia 4/4/99, poltrona 51, um domingo, tendo o ônibus partido da plataforma 8. Os tickets da bagagem e a passagem estão às fls. 8. É incontroverso que no local de destino, a Rodoviária Novo Rio, as bagagens não foram localizadas, tendo o reclamante formalizado a reclamação - fls. 8/10. Noticiou o*

reclamante, em depoimento pessoal, que permaneceu das 23 horas até às 4 horas do dia seguinte aguardando uma solução da reclamada. E qual o elemento controvertido? A reclamada, em seu depoimento pessoal, não soube explicar a eventual existência de um controle de bagagens que indique a vinculação entre o bilhete comprobatório da entrega da bagagem ao transportador e o ônibus, horário, viagem, a fim de que seja localizada a bagagem extraviada e contatado seu proprietário. Afirmou o preposto, calcado em documento unilateral confeccionado dez dias após o evento, que no ônibus Cabo Frio-RJ das 19:30 horas, teriam sido encontradas as bagagens do reclamante. A afirmativa é preocupante na medida em que, em primeiro lugar, se fosse verdadeira tal versão, estava apta a empresa a prontamente devolver as bagagens no mesmo dia em que se extraviaram e ainda teria oportunidade de restituí-las ao reclamante na própria rodoviária onde permaneceu até às 4 horas do dia seguinte. É grave a afirmativa da empresa, porque seu procedimento revela despreocupação com o consumidor já que só dez dias após o evento é que teria investigado e apurado o extravio de bagagem. E qual apuração realizada pela empresa? Basta a análise do depoimento pessoal da ré para se concluir que nada foi apurado. O preposto não sabe responder em que local as bagagens foram encontradas. Não sabe explicar as razões pelas quais as declarações, doc. da reclamada, só foram elaboradas 10 dias após o evento. Também não sabe responder o motivo pelo qual, se verdadeira a versão, as bagagens deixaram de ser restituídas pelo reclamante que permaneceu na rodoviária até às 4 da manhã. Não sabe responder se o fax enviado pelo reclamante, formalizando a reclamação, doc. 1 da reclamada, foi respondido. **Não sabe responder o motivo pelo qual as bagagens foram devolvidas** despojadas de inúmeros bens. Não sabe responder se houve uma apuração, na empresa, quanto ao responsável pelo "sumiço" de vários bens que se encontravam na bagagem extraviada. Os fatos são incontroversos na medida em que, afirmados pelo reclamante, não mereceram contestação específica da reclamada, à luz do artigo 302 do CPC, principalmente porque a mesma reconhece que não se recusou a indenizar o reclamante, mas que pretendia fazê-lo apenas nos termos do Decreto 2681 de 1912 e artigo 159 do Código Civil. O conceito da relação de consumo está no artigo 3º. do Código de Defesa do Consumidor

que é o instrumento legal que estabelece a política nacional das relações de consumo, concentrando toda a disciplina do mercado de consumo no Brasil. As leis anteriores ao CDC, que tratavam pontualmente da matéria aqui ou acolá, ficaram revogadas ou derogadas naquilo em que o CDC passou a dispor de forma diferente. No que respeita à responsabilidade do transportador, o Código de Defesa do Consumidor - CDC -, além da abrangência do conceito de serviço adotado em seu artigo 3º, § 2º, tem regra específica em seu artigo 22, e parágrafo único, onde enquadra a responsabilidade daqueles que prestam serviço público - transporte. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, além de serem obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondem pelos danos que causarem aos usuários, na forma prevista no CDC e no particular, assiste razão ao reclamante. A invocação da regra do artigo 14 do CDC, enquadra a hipótese como responsabilidade objetiva do transportador, independentemente da existência ou não de culpa, prevendo tão-somente como excludente de responsabilidade a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, na forma do parágrafo terceiro do artigo 14 do CDC. A tese da reclamada é no sentido de que a indenização deve observar o Decreto 2681 de 1912, razão pela qual possui responsabilidade limitada - indenização tarifada. A reclamada deve assumir integralmente o risco do empreendimento econômico, principalmente à luz da demonstração de que possui um controle pífio de bagagens onde não há nenhuma vinculação entre os tickets que comprovam o depósito da bagagem perante o transportador e o ônibus, dia, horário, em que a viagem se realizou - doc. de fls. 8. Essa é a razão pela qual possui responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC, que sequer inclui como excludente de responsabilidade a força maior. Portanto, não havendo como e nem porque contestar a incidência do CDC nos pleitos decorrentes de lesões originadas da execução do contrato de transporte de passageiros, por se tratar de serviço público, a reclamada deve responder pelo extravio de bagagem que acarretou o despojamento de inúmeros bens do consumidor que se encontravam nas bagagens depositadas com o transportador. A responsabilidade do transportador não é limitada ou tarifada como vem, de forma uníssona, afirmando a jurisprudência em hipótese ainda mais grave, de transporte aéreo

## **8 Direito em Movimento**

*em que as empresas de aviação invocam o artigo 22, nº 1, da Convenção de Varsóvia - no caso de transporte aéreo internacional, bem como o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) - no caso de transporte aéreo interno, que ficaram derogados em razão da previsão contida no CDC - artigo 6o., inc. VI, que garante ao consumidor ampla e plena reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais. Sendo o transporte serviço público concedido pela União (CF, art. 21, XII, c), as empresas que o exploram não podem ficar fora do regime de indenização integral estatuído no CDC, arts. 6º, I, IV, e 25. Aqueles que sustentavam que a indenização poderia ser tarifada, limitada, bem como aqueles que sustentavam o primado do Direito Internacional, e da mesma forma do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, hoje devem se render à decisão da Suprema Corte, que no julgamento do RE 80.004 (RTJ 83/809-848), firmou entendimento de que até mesmo o tratado ou convenção, não se sobrepõe às leis do País. Logo, em face do conflito entre a Convenção de Varsóvia e a lei posterior, no caso o CDC, prevalece esta última por representar a última vontade do legislador, embora o descumprimento daquela possa acarretar conseqüências no plano internacional. No Seminário Brasileiro de Direito Aeronáutico, realizado no Rio de Janeiro, em agosto de 1996, em palestra do Min. Francisco Rezek do Supremo Tribunal Federal, sobre dano moral no Direito Aeronáutico, foi analisada a decisão do STF que concluiu, no recurso extraordinário 172720/9, originário do Rio de Janeiro, onde a Segunda Turma, em voto capitaneado pelo Ministro Marco Aurélio Mendes Faria Neto, concluiu pela prevalência do art. 5º, V e X, da CF/88 c/c art. 6o, VI, da Lei 8.078/90 - CDC - sobre a Convenção de Varsóvia ratificada pelo Brasil pelo Decreto 20.704/31 e do Protocolo de Haia, Decreto 56.463/65, colocando em plano secundário qualquer limitação de responsabilidade, à luz da CF/88, art. 5º, par. 2º e do Código Brasileiro do Ar Lei 7.565/86, ou o acordo de Montreal. No que respeita ao Decreto 2681 de 1912, bem como no que respeita ao Código Brasileiro do Ar, a questão é bem mais singela. Sendo o CDC lei posterior da mesma hierarquia, as normas daquele não de prevalecer naquilo que dispuseram de forma diferente. Temos que convir que o transporte representa um grande segmento do mercado brasileiro de serviços, de sorte que, a se excluir da incidência do CDC essa área da atividade do mercado de consumo, importaria em mutilar gravemente aquele diploma legal a título de manter anacrônicos*

*privilégios. Toda lei nova que se propõe introduzir inovação no sistema jurídico anterior, ou que represente alguma ruptura com o passado, tem a sua eficácia ameaçada pelo misoneísmo - oposição ao novo, resistência às mudanças, correndo o risco de "não pegar", ou de se tornar letra morta. É o que alguém denominou de fantasmas da lei velha que continuam por aí assombrado a lei nova, fantasmas estes que precisam ser exorcizados, precisam ser expulsos pelos aplicadores do direito. Por outro lado, todo movimento legislativo inovador só se implanta quando acompanhado de uma correta postura daqueles que haverão de aplicá-lo, notadamente os juízes, de sorte que, se não captarem o espírito das inovações, se não lhes derem correta interpretação e adequada aplicação, tudo continua lá como dantes no quartel de abranes. Não há qualquer originalidade nessas palavras que na realidade resultam do reflexo da jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça onde figura como maior intérprete da legislação do consumidor o Des. Sérgio Cavaliere Filho. À luz das regras de experiência comum do artigo 5º da Lei 9099/95, 6º VIII do CDC e artigo 335 do CPC, logrou êxito o reclamante em demonstrar o dano material, doc. de fls. 13, arrolado desde o processo administrativo, onde retrata os bens e pertences que foram 'furtados' do interior das bagagens extraviadas. O valor do dano é de R\$ 888,20, época própria - abril de 1999 - valor que atualizado deve ser convertido para os fins do artigo 52, I e II da Lei 9099/95 em 6,8 salários-mínimos da data do efetivo pagamento. Quando ao dano moral, o reclamante sofreu angústia, desconforto, constrangimento, insegurança, frustração, na medida em que, ao chegar a seu local de destino, RJ, não pôde dispor de seus bens e pertences em razão do extravio de bagagem, tendo permanecido desnecessariamente na rodoviária entre 23 horas do dia 4/4/99 e 4 horas de 5/4/99, sem merecer da reclamada qualquer explicação para o ocorrido e, pela própria absurda tese da reclamada, que não foi apoiada em qualquer comprovação, as bagagens do reclamante estariam disponíveis no próprio dia do extravio e deveriam ter sido devolvidas na própria rodoviária, com formal apresentação de desculpas. Só em 4/5/99 foram restituídas as bagagens, ainda assim tendo sofrido o reclamante com o desfalque de inúmeros pertences que se encontravam nas bagagens extraviadas - doc. de fls. 13, agravando a angústia, o desconforto e exigindo que o consumidor buscasse no mercado*

*de consumo a substituição dos bens que "desapareceram". Merece ainda consideração a postura da empresa que, até a presente data não logrou êxito em explicar o motivo pelo qual as bagagens deixaram de ser restituídas ao reclamante no próprio dia do extravio. É grave a afirmativa da empresa porque seu procedimento revela despreocupação com o consumidor já que só dez dias após o evento é que teria investigado e apurado o extravio de bagagem. E qual a apuração realizada pela empresa? Basta a análise do depoimento pessoal da ré para se concluir que nada foi apurado. O preposto não sabe responder em que local as bagagens foram encontradas. Não sabe explicar as razões pelas quais as declarações, doc. da reclamada, só foram elaboradas 10 dias após o evento. Também não sabe responder o motivo pelo qual, se verdadeira a versão, as bagagens deixaram de ser restituídas pelo reclamante que permaneceu na rodoviária até às 4 da manhã. Não sabe responder se o fax enviado pelo reclamante, formalizando a reclamação, doc. 1 da reclamada, foi respondido. Não sabe responder o motivo pelo qual as bagagens foram devolvidas despojadas de inúmeros bens. Não sabe responder se houve uma apuração, na empresa, quanto ao responsável pelo "sumiço" de vários bens que se encontravam na bagagem extraviada. Essa é a razão pela qual deve ser arbitrada uma indenização que tenha por escopo o aprimoramento da qualidade do transporte de passageiros, a fim de que alcance o caráter pedagógico, conduzindo o fornecedor de serviço de transporte a assumir uma postura de maior preocupação com o consumidor. O dano moral tem merecido a investigação de nossos melhores juristas, como o Professor Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, em aresto da 2ª. Câmara do Tribunal de Justiça:*

*"Na falta de critérios objetivos para a configuração do dano moral, ... ultrapassada a fase da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos o risco agora de ingressarmos na fase de sua industrialização ... em busca de indenizações milionárias. ... Estou convencido que o arbitramento judicial continua sendo o meio mais eficiente para se fixar o dano moral e nessa tarefa não está o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela pré-fixada, mormente após a Constituição de 1988 ... . Mas estou igualmente convencido de que o juiz deve fixá-la com prudência ... (Apelação Cível nº 760/96, 2a. Câmara Cível).*

*Na mensuração da indenização do dano moral, deve valer-se o julgador da lógica do razoável, evitando a industrialização do dano moral, razão pela qual arbitra-se a indenização em quinze salários-mínimos da data do efetivo pagamento, a título de danos morais.*

***Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a reclamada a pagar a quantia líquida de 21,8 salários-mínimos da data do efetivo pagamento, ao reclamante. Sem custas e honorários. Publicada essa em audiência e dela intimadas os presentes, registre-se. Nada mais havendo foi encerrada a presente às 21:00 h. Eu, \_\_\_\_\_, TJJ, digitei e subscrevo.***

**FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO**

*Juiz de Direito*

ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA DE MOTORISTA DE CARRO PARTICULAR QUE AO SAIR DE GARAGEM DE MARCHA A RÉ, NÃO OBSERVA A VINDA DE UM CAMINHÃO. PROXIMIDADE DE CRUZAMENTO. NECESSIDADE QUE TEM O VEÍCULO DE MAIOR PORTE DE "ABRIR" A CURVA PARA NÃO INGRESSAR NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **(PROC. Nº.: 2001.830.00057-2 - DR. RICARDO DE MATTOS PEREIRA)**

---

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

---

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Realizada a instrução, tenho que o pedido formulado merece improcedência.

Conforme se verifica das fotos trazidas aos autos e dos *croquis* apresentados pelas partes, a rua é bastante larga no ponto de intersecção com a principal, sendo perfeitamente possível que se posicionassem lado a lado o caminhão e o automóvel, sem que fosse necessário que o caminhão invadisse a contramão de direção.

Dos debates e declarações prestadas em audiência, depreende-se que a motorista do carro do autor realmente se posicionou ao lado direito do caminhão quando o mesmo já se encontrava no cruzamento, conforme afirmado pelo réu, constando também tal fato do BRAT de fls. 05.

Tal fato exsurge claro quando se sabe que, ao se aproximar da esquina, o réu passou com seu caminhão em frente da residência da motorista do carro do autor, que da mesma estava saindo, imprimindo marcha a ré no veículo por ela dirigido, sendo certo que a própria confirmou tal fato em audiência. Dada a proximidade entre a esquina e a casa, é de se inferir que o caminhão chegou primeiro à esquina, já que trafegava para frente, sem necessitar fazer manobra.

Afirma a motorista do carro do autor que o caminhão se encontrava na contramão de direção, fato que a fez supor que o mesmo fosse convergir à esquerda e não, à direita.

Abstraindo-se o fato de que o BRAT de fls. 05 não mostra tal situação, até porque já foi dito que a largura da rua comportaria os dois veículos do mesmo lado, faltou à motorista do Pálio a percepção de que veículos do porte do caminhão do réu não podem

se posicionar colados ao meio-fio do lado para o qual pretendem convergir, devido ao seu comprimento, necessitando sempre "abrir" as curvas que fazem.

Assim, entendo que foi a motorista do Pálio imprudente ao se posicionar ao lado do caminhão naquele ponto.

Saliente-se que tendo o Pálio se posicionado ao lado da cabine do caminhão, impossível ao motorista deste enxergar o pequeno automóvel ao seu lado, dada a altura do seu retrovisor.

O fato de estar a janela do lado direito da cabine do caminhão fechada é desimportante para o deslinde da questão, a uma, porque não há obrigatoriedade de trafegar com janelas abertas; a duas, porque o réu afirma que ouviu a buzina, mas dada a proximidade entre os veículos não pôde evitar o acidente.

Portanto, entendo que os fatos se deram por culpa exclusiva da motorista do automóvel do reclamante, o que exclui qualquer responsabilidade do reclamado quanto aos prejuízos sofridos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

São Pedro da Aldeia, 07 de maio de 2002.

**RICARDO DE MATTOS PEREIRA**

*Juiz de Direito*

FATO DO SERVIÇO. TRANSPORTE METROVIÁRIO. VAGÃO DESACOPLADO DO RESTANTE DA COMPOSIÇÃO ANTES DE CHEGAR À ESTAÇÃO. PASSAGEIROS OBRIGADOS A DESCER DA COMPOSIÇÃO EM PLENO TÚNEL E CAMINHANDO ALCANÇAR A ESTAÇÃO SEGUINTE. INSEGURANÇA E PÂNICO QUE SE INSTALAM. FALHA DE ATENDIMENTO MÍNIMO AOS PASSAGEIROS PELA FORNECEDORA DE SERVIÇO DURANTE E APÓS A SITUAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE JULGAMENTO. ART. 6º, VIII DO CDC. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. RAZOABILIDADE NORTEADORA DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **(PROC. Nº: 2003.800.126756-2 - DRA. MARISA SIMÕES MATTOS)**

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

---

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Em 10 de março de 2004, às 17:50 horas, na sala de audiências deste Juizado, perante a MMª Drª Juíza Marisa Simões Mattos, compareceu a parte autora acompanhada de advogado, bem como o preposto da parte ré acompanhada de seu advogado. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi oferecida contestação sob a forma escrita, cuja vista foi dada a parte autora. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: Dispensado o relatório, passo a decidir. A parte autora alega que estava no interior do último vagão do metrô e ao sair da estação da Central do Brasil para a Praça Onze, o vagão sofreu desacoplamento do restante da composição, ficando todos os passageiros em pânico, inclusive, pela falta de segurança, decorrente do movimento que o vagão fazia sem estar devidamente freado. Esclarece a autora que todos os passageiros foram obrigados a descerem em condições precaríssimas e caminharem a pé até a estação da Praça Onze por um túnel escuro e de difícil acesso. Ressalta que ao chegarem à estação, após um longo trecho de caminhada não tiveram qualquer atendimento por parte da empresa ré que se limitou a solicitar aos passageiros que deixassem a estação. A parte ré contesta o pedido aduzindo ausência de provas da condição de passageira da autora. De qualquer forma, tomou todas as providências necessárias a minimizar os problemas decorrentes do fato inédito no serviço que presta. Em diligência pessoal, esta magistrada assistiu à fita de

vídeo trazida pela autora, constatando sua condição de passageira. Não obstante as alegações da parte ré, a sua responsabilidade é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados, havendo verossimilhança no que se alegou, permitindo que ora se realize a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, aplicável a critério do Julgador (artigos 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº8.078/90). As concessionárias de serviços públicos se predispõem a prestar serviços eficientes, mas ao contrário, no caso da autora, acarretou-lhe sofrimento e desgastes. Graças ao princípio da identidade física do juiz, onde as impressões pessoais na colheita da prova têm grande relevância, e ainda, ao comando legal de que o juiz deverá adotar a decisão que reputar mais justa, atendendo aos fins sociais (artigo 6º da Lei 9099/95), desde que em consonância com o conjunto probatório, a procedência do pedido do autor é indubitável. A situação ora sob exame caracteriza o dano moral que merece reparação; tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso; o montante indenizatório considerará o que dos autos consta, não se olvidando do caráter pedagógico ressarcitório da condenação. O dano moral, melhor considerado como extrapatrimonial, o vislumbro diante do desgaste sofrido pela parte autora. A razoabilidade está contemplada, ante as conseqüências do fato e a duração do evento. Deve-se levar em conta as condições socioeconômicas da parte autora, como meio de produzir no causador do dano impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Dessa forma, tenho como justo e necessário o arbitramento do dano moral em 10 (dez) salários mínimos. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, a título de danos morais, corrigida pelo índice de tal salário até o respectivo pagamento. Sem ônus sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publicada nesta audiência e intimados os presentes, registre-se. Nada mais havendo, às 18:20 horas, foi determinado o encerramento da presente. Eu \_\_\_ Secretária o digitei e o Escrivão o subscreve.

**MARISA SIMÕES MATTOS**

*Juíza de Direito*

TRANSPORTE PÚBLICO. SERVIÇO INADEQUADO. ÔNIBUS QUE NÃO PÁRA NO PONTO PARA INGRESSO E/OU VERIFICAÇÃO DO DIREITO DE A AUTORA IDOSA UTILIZAR SEU PASSE LIVRE PARA VIAGEM GRATUITA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20 E 22 DO CDC. DANO MORAL. CARÁTER PREVENTIVO-PEDAGÓGICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº: 2004.807.008264-8 - DRA. DANIELA REETZ DE PAIVA)**

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE NOVA IGUAÇU

---

## SENTENÇA

Inicialmente, cumpre salientar ser dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação proposta por M em face de E TRANSPORTES E TURISMO LTDA, objetivando indenização por danos morais.

Alega a autora que dois ônibus da empresa-ré se recusaram a transportá-la gratuitamente, apesar de ser maior de sessenta anos e possuir passe especial, expedido pela Secretaria Estadual de Transportes.

Apesar de, em princípio, não se verificar ilegitimidade na recusa da ré (empresa municipal) de transportar a autora gratuitamente, eis que esta não é maior de 65 anos e seu passe é estadual (valendo apenas para viagens intermunicipais), constata-se, das provas dos autos, que, pelo menos em uma das vezes (consoante comprova o depoimento da testemunha ouvida na audiência de instrução e julgamento), o coletivo da empresa-ré sequer parou no ponto de ônibus.

Ora, deveria o preposto da ré ter parado no ponto para, no mínimo, verificar se a autora preenchia os requisitos para viajar gratuitamente, e, em caso negativo, deveria aquele ter informado à autora os motivos de sua recusa, em homenagem aos deveres anexos-laterais de boa-fé objetiva, transparência e informação, previstos na Lei Consumerista e, principalmente, o da dignidade da pessoa humana.

Assim, se, em princípio, a conduta do preposto da ré seria legítima, deixou de sê-lo ao, simplesmente, não parar o coletivo.

Saliente-se que a ré não logrou demonstrar - ônus que lhe incumbia - que o local onde a autora estava esperando o ônibus não era ponto de coletivos municipais. Por outro lado, o depoimento

da testemunha, ouvida em audiência, comprova que o local em questão era ponto também de ônibus municipais.

Restou, portanto, caracterizada a falha na prestação do serviço (artigo 20 e 22 do CDC), pelo que deve a ré indenizar a autora pelos danos sofridos.

Os danos morais restaram devidamente configurados, *in re ipsa*, decorrentes da conduta ilícita da ré descrita acima.

A quantificação do dano extrapatrimonial, todavia, não é matéria pacífica na jurisprudência, devendo ser observadas, em sua fixação, dentre outros, a conduta da parte ré, as condições econômicas das partes e a repercussão do fato danoso. Ademais, não se pode olvidar o caráter educativo-punitivo. Na espécie, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo razoável fixar o dano moral em R\$1.300 (mil e trezentos reais).

Quanto ao cadastramento da reclamante, tal deve esperar as negociações entre os entes públicos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a pagar à autora R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) pelos danos morais, quantia esta devidamente acrescida de juros de mora legais a contar do evento danoso e correção monetária a partir desta data.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2005.

**DANIELA REETZ DE PAIVA**

*Juíza de Direito*

FATO DO SERVIÇO. RODOVIA ADMINISTRADA PELA CONCESSIONÁRIA-RÉ. ÓLEO NA PISTA. DERRAPAGEM DE VEÍCULO. AUTOMÓVEIS AVARIADOS. DANOS MATERIAIS PROVADOS. FUNDAMENTAÇÃO ENRIQUECIDA POR JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. VALOR DA PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **(PROC. Nº.: 2004.835.003620-1 - DRA. ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE)**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE TRÊS RIOS

---

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de indenização por dano material proposta por E e A em face da CIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA, na qual alega-se que o primeiro autor, em razão da existência de óleo na rodovia administrada pela parte ré, derrapou e ocasionou avarias no veículo de propriedade do segundo autor.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a parte autora deduz direito próprio em nome próprio, ressaltando-se que pela teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser analisada com base nas afirmações em tese levadas a efeito pela parte autora. Quaisquer considerações que vão além de tais afirmações constituem matéria de mérito.

No caso em questão, o fato gerador da responsabilidade do fornecedor não é mais a conduta culposa, tampouco a relação jurídica contratual, mas sim o defeito do produto ou do serviço e o acidente de consumo, sendo certo que a responsabilidade pelo fato do serviço é disciplinada no artigo 14 do C.D.C.

O serviço prestado pela parte ré foi defeituoso, pois não forneceu a segurança que o consumidor dele podia esperar, já que na estrada administrada pela ré havia derramamento de óleo que deu causa ao acidente narrado na petição inicial.

O fato e o nexo causal restaram comprovados por meio do Boletim de Ocorrências, acostado às fls 06/07, e do depoimento da testemunha Sr. O, às fls. 24, os quais confirmaram a existência de óleo na pista conforme narrado pelo primeiro autor.

Outrossim, deve-se esclarecer que pela aplicação do artigo 405, parágrafo quarto do CPC, o juiz atribuirá aos depoimentos prestados o valor que possam merecer.

Assim, atribuo valor ao depoimento da testemunha, e ressalto que a mesma foi clara e firme ao dizer que passou pelo local no dia dos fatos, avistou o segundo autor no posto dos guardas federais, parou e foi informado acerca do acidente com o primeiro autor, e que, logo após seguir viagem, verificou que havia um derramamento de óleo na pista. Assim, entendo que não restaram dúvidas acerca da existência do óleo na pista e, portanto, donexo causal.

Desta forma, a ré responde objetivamente, seja em decorrência da aplicação do CDC, seja da aplicação do artigo 37, §6º da Constituição da República.

Neste sentido, vale transcrever a posição de nossa Turma Recursal:

"O réu foi condenado a pagar ao autor R\$ 1.700,00 a título de indenização por danos materiais e R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais. De acordo com a sentença, o autor, ao volante de seu carro, sofreu acidente na estrada administrada pelo réu. Recorreu apenas o réu. O documento de fls. 06/09, Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, comprova que o autor, dirigindo o seu carro referido na inicial, em razão da existência de **óleo na pista**, se envolveu em acidente de trânsito na estrada administrada pelo réu. Trata-se de fato do serviço prestado pelo réu, concessionário da estrada Rio-Juiz de Fora, o que é incontroverso. Para se exonerar da obrigação de indenizar, deveria o réu, na forma do art. 14, § 3º, do CDC, comprovar culpa exclusiva do autor ou de terceiro. Mas isso não foi feito. Não há, pois, dúvida quanto à obrigação de o réu indenizar o autor pelos danos por ele sofridos. O documento de fls 10 comprova que o autor, para consertar seu carro, gastou R\$ 1.375,87. Esse o dano material. As vagas alegações do autor de que também sofreu prejuízos com viagens de ônibus e ligações telefônicas; para Petrópolis não podem ser consideradas para efeito de condenação. De fato, não esclareceu o autor quanto gastou com viagens de ônibus e ligações telefônicas, nem, tampouco, qual a relação, desses supostos prejuízos com o acidente de que se trata. Configuraram-se também danos morais. Com efeito, em razão do acidente em tela, sofreu o autor expressivo prejuízo em seu padrão de conforto e, para consertar seu carro, foi obrigado a comprometer parte de seu patrimônio. Outrossim,

sou de alvitre que R\$ 1.375,87 significam compensação até moderada para os apontados danos morais. Destaco, finalmente, a propósito da argumentação do réu, que a circunstância de que o autor não fez menção aos dispositivos legais invocados na sentença e neste voto não impede a sua aplicação. No que concerne à petição inicial, ao autor compete apenas alinhar os fastos constitutivos de seu direito, o que foi feito. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se conhecer do recurso e de se lhe dar provimento apenas para limitar a R\$ 1.375,87 a indenização por danos materiais, mantida no mais a sentença atacada." Número do Processo: 2003.700.004164-5 Juiz(a) BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO

"Concessão de serviço público de manutenção de rodovia, precedida de obra pública. Aplicação da Lei 8078/90. Acidente ocorrido em razão de óleo na pista. Responsabilidade objetiva, quer pela aplicação do CDC, quer em razão da norma constitucional. Art. 37, § 6º da C.Federal. Fato satisfatoriamente comprovado. Prejuízos decorrentes. Obrigação de indenizar danos materiais e morais, estes fixados parcimoniosamente." Recurso improvido. Número do Processo: 2001.700.007152-9 Juiz(a) MARIA CANDIDA GOMES DE SOUZA Julgado em 15/01/2002

Ademais, os danos materiais foram devidamente comprovados por meio do documento às fls. 08, o que demonstra o fato constitutivo do direito, conforme a regra do artigo 333, do CPC.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar aos autores R\$ 520,68 (quinhentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação.

Sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e cumprida a condenação, dê-se baixa e arquite-se.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2005.

**ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE**

*Juiz de Direito*

DEVER DE GUARDA. OBJETOS FURTADOS DO INTERIOR DO VEÍCULO DO AUTOR SOB A GUARDA DA RÉ EM ESTACIONAMENTO MANTIDO POR ESTA EM TERMINAL RODOVIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA MATÉRIA A AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS CÍVEIS. LEGITIMIDADE DA RÉ QUE, ENQUANTO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PODE SER DEMANDADA NA JUSTIÇA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ESTADO, VEZ QUE A RÉ TEM COM O AUTOR RELAÇÃO EMINENTEMENTE PRIVADA RELATIVA A OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE TEM PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 173 § 1º CF/88 E DO ART. 235 DA LEI 6404/76. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº: 2002.800.108215-8 - DRA. MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS)**

---

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

---

## **S E N T E N Ç A**

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Versa a presente demanda sobre furto de objetos que se encontravam no interior do veículo do autor, estando este sob a guarda do réu. Pretende por isto indenização pelos danos materiais e morais que entende causados.

A parte ré, em sua defesa, argüi exceção de incompetência e, em contestação, alega, preliminarmente, a complexidade da causa. No mérito, alega que o autor não comprovou os danos que alega ter sofrido, motivo pelo qual pretende a improcedência dos pedidos, caso ultrapassada a preliminar.

Dito isto, cabe passar à análise das questões apresentadas.

Quanto à preliminar de incompetência pela complexidade da matéria, esta também não merece ser acolhida, tendo em vista que a matéria ora apresentada é demasiado simples e que os elementos contidos nos autos permitem a fácil averiguação da lide, o que torna desnecessária a prova pericial e confirma a competência deste Juizado para conhecer da questão.

A exceção de incompetência também não merece ser acolhida tendo em vista que a natureza jurídica da primeira ré é de sociedade

de economia mista e que, portanto, pode ser demandada nesta sede., o que faz com que seja parte legítima para figurar na presente lide.

Neste tocante deve ser registrado que a sociedade de economia mista estadual, no caso a C, possui como Juiz natural, na hipótese de causa de menor complexidade, o JEC. A sociedade de economia mista, como neste caso, não se confunde sua personalidade jurídica com a de seu acionista controlador, no caso o Estado do Rio de Janeiro. Portanto, não há interesse jurídico para que o ente da Administração manifeste interesse em intervir, em função da inexistência de interesse jurídico próprio, pois tendo a economia mista relação jurídica com a parte ex-adversa somente calcada no direito privado, direito das obrigações, não pode, à luz do dispositivo constitucional (art. 173, par. 1º, da CF/88), veicular interesse próprio porque nenhum nexo de interdependência se configura entre o Estado e o reclamante.

Portanto, inquestionável a ausência de interesse jurídico que habilitaria o Estado, como terceiro, a intervir no feito em que a sociedade de economia mista é parte, porque evidente desinteresse jurídico-processual de intervir para colaborar e reforçar a tese sustentada pelo pólo passivo da relação jurídica processual que culmine com uma decisão desfavorável à entidade de economia mista.

A sociedade de economia mista tem natureza jurídica de Direito Privado, muito embora integre a Administração Indireta, tendo personalidade jurídica própria, como sociedade anônima, à luz do artigo 173 § 1º, da Constituição Federal, é dotada de regime jurídico privado, nas mesmas condições e normas das empresas da iniciativa privada, o que a caracteriza como detentora de plena autonomia administrativa e atrai a regência do Direito Privado.

A Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu Capítulo XIX, trata das Sociedades de economia mista, explicitando a legislação aplicável que:

"ART. 235 - As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

"ART. 236 - A constituição da companhia mista depende de prévia autorização legislativa." (grifamos).

A participação do Estado no capital de uma economia mista não tem o condão de modificar sua natureza jurídica privada. O fato de o Estado controlar a empresa não a contamina pela natureza jurídica de seu eventual acionista controlador, o ente de Direito

Público, com seu peculiar regime de Direito Administrativo. É clara a Lei das S.A.:

"ART. 238 A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (arts.116 e 117), ...."

"ART. 116 Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

*Parágrafo Único.* O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender."

A extensão da natureza jurídica da administração pública direta e suas autarquias não pode alcançar as sociedades de economia mista, por encontrar obstáculo intransponível no art. 173, par. 1o, da CF/88. Inquestionável, portanto, a competência do JEC.

Afastada a preliminar, cumpre passar ao exame do mérito.

Dos elementos contidos nos autos e das assertivas das partes infere-se que o veículo do autor teve diversos itens furtados enquanto esteve nas dependências da ré, fato este que não foi sequer negado pela mesma, que se cinge apenas a alegar que o autor não comprovou a propriedade dos bens.

Irrefutável o dever de guarda da ré, conforme estabelecido pelo Código Civil brasileiro, conclui-se então pelo cabimento do pedido de pagamento dos bens cujos valores encontram-se comprovados nos autos e cuja supressão possui nexo de causalidade com o ocorrido.

Os valores relativos a honorários advocatícios e deslocamento, entretanto, não merecem prosperar tendo em vista a ausência de nexo causal entre o fato de o dispêndio do referido valor.

Não merece acolhido o pedido de danos morais, entretanto, tendo em vista que a ré não causou humilhação ou constrangimento

passíveis de indenização por danos morais, mas sim deixou de restituir a autora os indevidamente sacados de sua conta.

Deste mesmo entendimento compartilha o ilustre Desembargador Sérgio Cavaliere filho, conforme trecho de obra "Programa de Responsabilidade Civil", transcrito **verbis**:

*"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."*

Assim sendo e pelos fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.725,25 (dois mil setecentos e vinte e cinco Reais e vinte e cinco centavos), acrescido de juros legais e correção monetária a contar do ajuizamento da presente.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e intimados na presente, registre-se.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro 2003.

**MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS**

*Juíza de Direito*

FATO DO SERVIÇO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. FRENAGEM BRUSCA. LESÕES CORPORAIS DE PASSAGEIRO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO CONSAGRADA NO ART. 37 § 6º CF/88. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. ÔNUS DA PROVA DA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE QUE COMPETE À RÉ. DANOS MORAIS EXISTENTES. VIÉS COMPENSATÓRIO E PUNITIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. Nº: 04/1602-1 - DRA. RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO)**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE TERESÓPOLIS

---

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

A autora ajuizou a presente ação sob a alegação de que estava dentro do ônibus da ré que, envolvido em uma colisão, fez com que o motorista fizesse frenagem brusca, provocando a queda da autora, que sofreu lesões corporais. Requer seja a ré condenada a indenizar os danos morais estimados em R\$ 4.800,00.

A parte ré ofereceu contestação escrita, onde alegou que a autora caiu no ônibus, pois não estava segurando as barras próprias. Impugna os danos morais alegados.

Eis, em síntese, o RELATÓRIO. Passo a decidir.

### **I - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

#### **a) Linhas Gerais:**

A responsabilidade civil do Estado encontra-se fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - responsabilidade objetiva da Administração - baseada na TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, não sendo necessária a prova de culpa do Estado para efeitos indenizatórios. A culpa ou o dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer o direito de regresso contra o mesmo.

**Esta teoria equipara, para fins de responsabilidade, os entes estatais às empresas prestadoras de serviços públicos, entre estas, a ré.**

São elementos da responsabilidade objetiva:

- a) dano causado a outrem;
- b) o nexu causal entre o fato e o dano e
- c) a obrigação de indenizar decorrente da lei.

O ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, árduo defensor do atual estágio de responsabilidade civil do Estado, apoiado nas lições de José de Aguiar Dias, em seu compêndio de Direito Administrativo, leciona que a Constituição firmou o princípio da "responsabilidade civil sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos", realçando o acerto do Legislador Constitucional em usar do termo "agente público", pois que essa locução designa, com acentuado caráter de generalidade, o servidor público, seja ele fixo ou temporário. O que importa é que o autor do dano aja ou se omita no exercício de atividade administrativa estatal, evitando com isso escusas da administração pública. Sobreleva, ainda, o fato de que não responde civilmente a Administração Pública por fatos naturais, caso fortuito e força maior - ou atos de terceiros, rejeitando assim o que se denomina como teoria do risco integral.

E ainda acresce:

"A doutrina fazia distinção entre atos de império e atos de gestão, para admitir a responsabilidade da Administração somente quando o dano resultasse destes últimos. Pela atual teoria da responsabilidade objetiva, não há mais fundamento para esta sibilina distinção. **Todo ato ou omissão de agente administrativo**, desde que lesivo e injusto, é reparável pela Fazenda Pública, sem se indagar se provém do jus imperii ou do jus gestionis, uma vez que ambos são formas de atuação administrativa"

Ensina Caio Mário da Silva Pereira:

"O que se tem de verificar é a existência de um dano, sofrido em consequência do funcionamento do serviço. Não se cogita da culpa do agente ou da culpa do próprio serviço; não se indaga se houve um mau funcionamento da atividade administrativa. **Basta estabelecer a relação de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a ação do agente ou do órgão da administração.** Se o funcionamento do serviço público (bom ou mau, não importa), causou dano, este deve ser reparado."

Toda a ação estatal está hoje adstrita a esse DEVER DE NÃO SER PRODUTORA DE DANOS AO PARTICULAR, e sempre que isso se der, ocorre encargo do Estado em recompor o prejuízo causado. Responde ele sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade

entre o ato da administração e o prejuízo sofrido. Este também é o dever da ré, a quem se aplica a mesma responsabilidade objetiva.

### **b) Extensão:**

Há, no entanto, de se determinar a EXTENSÃO dessa responsabilidade, pois a aceitação da teoria do risco administrativo não significa que o Estado é responsável em qualquer circunstância - ou trataríamos da teoria do Risco Integral.

Se o processo causal encontra origem no **caso fortuito** ou quando a **culpa deve ser imputada à própria vítima**, o serviço público deixa de figurar como causa do dano, uma vez que o efeito danoso encontra causa no evento imprevisível ou na conduta temerária do próprio lesado.

Os doutrinadores, quando analisam este tema, fazem referência a "evento derivado da força da natureza, ou o fato das coisas", dando como exemplos clássicos o raio do céu, a inundação, o terremoto. Entenda-se, aqui, por caso fortuito, o acontecimento natural sem controle pela vontade ou pela força humana.

Já a culpa da vítima, se demonstrada, pode abrandar a responsabilidade da administração ou até mesmo afastá-la por completo. **Neste caso, cabe à Administração Pública o ônus de comprovar o fato que exclua a sua responsabilidade, qual seja, a culpa da vítima.**

## **II - DA PROVA PRODUZIDA:**

É fato incontroverso que o veículo da ré envolveu-se em acidente de trânsito, fazendo manobra brusca e provocando a queda da autora.

A ré alega que a autora não se segurou corretamente, o que não se pode admitir, pois a autora acabara de entrar no ônibus, e foi surpreendida com a repentina frenagem.

Os danos físicos da autora foram admitidos pelas testemunhas da ré, que prestaram depoimento confirmando que levaram a autora ao hospital.

A aplicação da teoria objetiva impõe ao lesado apenas a comprovação do dano e do nexos causal, pois a obrigação de indenizar decorre de lei.

Na aplicação do direito nas relações especiais entre Estado e cidadãos, deve o magistrado preocupar-se, além de aplicar a Constituição e as leis, em interpretá-las corretamente.

A concessionária-ré presta importantíssimo serviço público, pelo qual auferir lucro, e tem o dever de garantir a maior segurança possível para a vida do indivíduo, bem de incomensurável valor.

Concluimos, pois, que há que se acolher a pretensão da autora.

### **III - DOS DANOS MORAIS:**

A autora afirma que sofreu danos morais, pois a queda provocou lesões corporais, comprovadas pelo documento de fls. 09.

Na lição de José de Aguiar Dias, dano moral é o *efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada*.

Segundo Savatier, dano moral é todo *sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária*.

No entender de Pontes de Miranda, no dano moral a esfera ética da pessoa é que é ofendida. O dano não patrimonial é o que, *só atingindo a pessoa como ser humano, não lhe atinge o patrimônio*.

Ficou convencido o Juízo da grande dor física sofrida pela autora, além do abalo emocional e trauma causados pelo acidente. O documento de fls. 09 indica que a autora sofreu traumatismo craniano, que deve ter causado grande dor e aflição.

Reconhecida a ocorrência do dano moral, e a obrigação de sua reparação, mister se faz fixar o **quantum** da indenização.

É indiscutível que há dificuldade de se encontrar uma correspondência entre o **pretium doloris** e sua reparação patrimonial.

Para avaliar o dano moral, aplicando-se o critério da razoabilidade, levar-se-á em consideração a posição sócioeconômica do lesante, a reprovabilidade do ilícito, a intensidade do sofrimento do ofendido, entre outros critérios.

Hoje em dia, a boa doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto **PUNITIVO** do agente, quanto **COMPENSATÓRIO**, em relação à vítima. Assim, a vítima de lesão de direitos de natureza não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

Considerando tais critérios, fixo a indenização por danos morais no valor requerido na inicial, ou seja, R\$ 4.800,00, que considero razoável.

#### **IV - DO DISPOSITIVO**

Por isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), acrescida de juros de mora a partir da citação.

Deixo de condenar em custas e honorários em respeito ao que determina o artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Teresópolis, 05 de outubro de 2004.

**RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO**

*Juíza de Direito*

ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. PROVA EXISTENTE NOS AUTOS QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DO FATO E O DANO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA DO PREPOSTO DA RÉ. BRAT ACOSTADO QUE REVELA CULPA DE OUTRO MOTORISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **(PROC. Nº: 2002.800.073046-0 - DRA. MABEL CHRISTINA CASTRIOTO SARAMAGO)**

---

III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - COMARCA DA CAPITAL

---

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta, pelo rito especial da Lei 9.099/95, por N em face de A LTDA, objetivando indenização por danos materiais e morais.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Sustenta o autor que, no dia 23 de maio de 2002, encontrava-se no interior do veículo Kombi, descrito na inicial, conduzido por R, trafegando pela Av. Pres. Kennedy, em Duque de Caxias, quando o caminhão de propriedade da ré, conduzido por E, abalroou a traseira do primeiro automóvel, por imprudência e por negligência, vindo a causar-lhes os ferimentos constantes do boletim de atendimento médico acostado aos autos.

Em contestação, a ré suscita preliminar de incompetência deste Juizado, devido à complexidade da causa, por ser necessária a prova pericial médica. No mérito, alega que não há prova de que o autor tenha sofrido lesões em decorrência do acidente acima referido, além de argumentar que o motorista do seu veículo não agiu com culpa, imputando a responsabilidade pelo evento a terceiro.

Cumprido, inicialmente, a análise da preliminar suscitada. Não há complexidade de matéria que determine a remessa do feito a outro Juízo, no qual seja possível a realização de prova pericial, uma vez que esta não se faz necessária para o deslinde da questão. Rejeito, pois, esta preliminar e assim passo ao exame do mérito.

Cuida a hipótese de reparação, a título de danos materiais e morais, que teria sofrido o autor, por culpa exclusiva do preposto da ré, em virtude de acidente automobilístico. Portanto, essencial provar que houve o fato e que dele decorreu o dano, por se tratar de responsabilidade extracontratual subjetiva.

Segundo o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cavaliéri Filho, *in* **Programa de Responsabilidade Civil**, 2ª edição, p. 28/9, Malheiros Editores, os pressupostos da responsabilidade subjetiva podem ser:

*"...claramente identificados no art. 159 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:*

- a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão `aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia` ;*
- b) nexu causal, que vem exposto no verbo causar; e*
- c) dano, revelado nas expressões `violar direito ou causar prejuízo a outrem` .*

Dessa forma, far-se-á necessário que alguém, mediante conduta culposa, viole direito de outrem e cause-lhe dano, para que se esteja diante de um ato ilícito e se deflua o dever de indenizar.

Na presente hipótese, comprovou-se o fato, uma vez que tanto o autor quanto o réu admitem ter havido o acidente, no qual se envolveram os veículos descritos na inicial.

Restou igualmente comprovado o dano, pois o autor afirmou estar no interior de um dos veículos envolvidos no evento, o que foi confirmado por todas as testemunhas que prestaram depoimento na AIJ. Ademais, os documentos acostados demonstram que o autor sofreu ferimentos.

Certo é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Entretanto, o autor não logrou êxito em comprovar que houve conduta culposa do réu. Isto porque, para obter a indenização pleiteada, o autor deveria ter provado que o dano sofrido foi causado por culpa do réu, por conduta voluntária; previsão ou previsibilidade; falta de cuidado, cautela ou atenção.

Na verdade, o contexto probatório é no sentido de que o acidente foi causado por culpa de outrem, motorista de um terceiro veículo, responsável pelo abalroamento. Ressalte-se que o BRAT menciona tal fato, o que é corroborado por todos os depoimentos prestados em Juízo.

A lei só faz emergir a responsabilidade do fato de terceiro a quem o responsável está ligado de algum modo por um dever de guarda, vigilância e cuidado. No caso tratado, não se aplica essa responsabilidade, pois não há qualquer relação entre o motorista

do terceiro veículo e as partes. Assim, conclui-se ter havido fato exclusivo de terceiro, o que exclui a responsabilidade da ré.

Como a responsabilidade *in casu* é subjetiva, não tendo sido provada a culpa da ré, não se vislumbra o dever reparatório.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.  
P. R. I.

**MABEL CHRISTINA CASTRIOTO SARAMAGO**

*Juíza Substituta*

TRANSPORTE GRATUITO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO AOS MAIORES DE 65 ANOS. ART. 245 CF/88. LEI ESTADUAL Nº 3339/99 QUE LIMITAVA O REFERIDO DIREITO A ÔNIBUS CONVENCIONAL EXCLUINDO OS QUE TINHAM AR CONDICIONADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. GARANTIA DO CIDADÃO IDOSO QUE NÃO PODE SOFRER LIMITAÇÕES, POIS HÁ DE SER PLENA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO IMPOSTAS À PASSAGEIRA IDOSA PROIBIDA DE EMBARCAR. DANO MORAL. VIÉS RESSARCITÓRIO E PREVENTIVO-PEDAGÓGICO-PUNITIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE. **(PROC. Nº: 2003.802.006040-0 - DR. LUIS CLAUDIO ROCHA RODRIGUES)**

---

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

---

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Em 04 de março de 2004, às 15:20 horas, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito em auxílio, Dr. Luis Claudio Rocha Rodrigues, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, designada nestes autos. Ao pregão respondeu a parte autora, advogando em causa própria, bem como o preposto da sociedade ré, assistido por seu patrono.

Proposta a conciliação, a mesma não logrou êxito.

Pela sociedade ré foi oferecida contestação, acompanhada de documentos, sob a forma escrita, a qual foi dada vista à parte autora.

A autora juntou documento, dando-se vista à parte ré.

Não foram produzidas outras provas.

**Pelo MM. Dr. Juiz foi prolatada a seguinte**

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, na forma do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, decido.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais ao argumento de que a ré negou acesso gratuito a coletivo seu para transportar a autora, embora essa tenha idade superior a 65 anos e tenha, por garantia constitucional e infraconstitucional, direito a este transporte gratuito. Afirma que teve de saltar do ônibus,

padecendo constrangimento diante de uma cliente sua e de outras pessoas que presenciaram a cena.

A ré se defende e, sem negar os fatos, afirma ter agido no exercício regular de um direito, na medida em que essa imposição que admite de fornecer transporte gratuito a pessoas com o perfil da autora, por imposição do art. 16 da Lei 3.339/99, deverá ser feita em ônibus convencional e o ônibus objeto dos fatos tinha ar condicionado. Refuta ter havido dano moral.

Primeiramente firmo entendimento, em tese, quanto ao tema. Em primeiro lugar, não me amparo na Lei 3.339, na medida em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento de representação por inconstitucionalidade, em sessão realizada em 1º de julho de 2003, reconheceu a inconstitucionalidade, por maioria, da referida lei. Valho-me, no entanto, desnecessária que é para a presente lide a lei mencionada, numa escala hierárquica da Constituição da República, que garante o respeito à dignidade da pessoa humana, da Constituição do estado do Rio de Janeiro que, em seu art. 245, garante aos maiores de 65 anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e intermunicipais, norma essa que, por se tratar de garantia, é auto-aplicável, não carecendo de regulamentação, além da lei municipal do município de Duque de Caxias de nº 935/89 que, em seu art. 1º, consagra o mesmo direito para os idosos em circulação dentro do município.

De modo que, independentemente do reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro da Lei 3.339/99, e sem pretender afrontar esta decisão, o que poderia ensejar reclamação àquela corte, considero que, por outras vias e diplomas legais, a autora, neste caso específico, vem a juízo reclamar direito e garantia cristalina.

Assim, firmado em tese o entendimento deste julgador, passo a analisar pontualmente se a violação dessa garantia pela concessionária do serviço público, ora ré, foi causadora de constrangimento causador de dano moral ressarcível.

Como já dito, a autora tinha direito a ser transportada gratuitamente. Uma vez que a sociedade ré tem a concessão desse serviço, ao direito subjetivo da autora corresponde o dever legal da sociedade ré, mais que legal, um dever constitucional. Descumprido o dever, a meu sentir, caracterizou-se o ato ilícito.

Passo a analisar os demais pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Configurado está o dano moral que, por se tratar de algo imaterial ou ideal, está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, **ipso facto** está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção **hominis** ou **facti**, que decorre das regras da experiência comum. No caso em tela, houve afronta à dignidade da pessoa humana, que se tornou robusta ante as circunstâncias fáticas incombatedas. A autora foi submetida a vexame e humilhação ao ter de descer de coletivo, embora tivesse direito de ali permanecer para ser transportada.

Entendo que a indenização deva ser fixada com a conjugação dos caracteres preventivo, pedagógico e punitivo, além do ressarcitório, de modo a desestimular os procedimentos lesivos, não sendo, por outro lado, ensejadora de enriquecimento desprovido de causa.

Quanto ao nexu causal, não houve a demonstração de qualquer fato ou causa que o exclua, o que importa em reconhecê-lo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a sociedade ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária desde o evento danoso.

Quanto ao pedido para providenciar a retirada do aviso afixado no pára-brisa do ônibus de propriedade da sociedade ré, entendo tratar-se de um direito transindividual, o que ceifa a legitimidade da autora para demandar tal pretensão, razão pelo qual **JULGO-O EXTINTO**, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI do CPC, aqui aplicado subsidiariamente em razão da inexistência de incompatibilidade, neste particular, com a Lei 9.099/95.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente, às 15:45 horas. Eu, Secretária do Juiz, matrícula 01/24832, o digitei e eu, \_\_\_\_, Escrivã, o subscrevo.

**LUIS CLAUDIO ROCHA RODRIGUES**

*Juiz de Direito*

TRANSPORTE GRATUITO. CIDADÃO PORTADOR DE DOENÇA CONGÊNITA. ACESSO GARANTIDO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. TEORIA DO RISCO-PROVEITO. DESNECESSIDADE DE LEI INFRACONSTITUCIONAL QUE REFORCE A GARANTIA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORA PORTADORA DE PASSE ESPECIAL. PROVA INEQUÍVOCA DA CONDIÇÃO *SINE QUA*. PASSE VENCIDO QUE VEM ACOMPANHADO DO PROTOCOLO DE RENOVACÃO. RECUSA IMOTIVADA E IRRAZOÁVEL DO PREPOSTO DA RÉ. DANO MORAL. DESRESPEITO, CONSTRANGIMENTO, QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº: 2003.802.011898-0 - DR. LUIS CLAUDIO ROCHA RODRIGUES)**

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

---

### **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Em 13 de janeiro de 2004, às 10:30 horas, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito em auxílio, Dr. Luis Claudio Rocha Rodrigues, realizou-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nestes autos. Ao pregão respondeu a parte autora, desacompanhada de patrono, bem como o preposto da sociedade ré, assistido por sua patrona.

Proposta a conciliação, a mesma não logrou êxito.

Pela empresa ré foi oferecida contestação, acompanhada de documentos, sob a forma escrita, a qual foi dada vista à parte autora.

Ouvido o filho da autora na condição de informante, afirmou que o motorista impediu a entrada da autora no coletivo sob a alegação de que seu passe estaria vencido. Que embora mostrado o protocolo com o pedido de renovação do passe junto ao Estado, a negativa de acesso ao coletivo persistiu, tendo o motorista argumentado que muita gente falsificava este tipo de documento. Que falou tais coisas em voz alta e na presença de outras pessoas.

Não foram produzidas outras provas.

**Pelo MM. Dr. Juiz foi prolatada a seguinte**

### **S E N T E N Ç A**

Dispensado o relatório, na forma do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, decido.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais sofridos em função de constrangimento causado à autora por ter-lhe sido negado acesso a coletivo de propriedade da sociedade ré, embora legislação estadual lhe faculte por sua condição de debilidade de saúde este acesso gratuitamente.

A ré se defende afirmando que a conduta do motorista foi legítima e que, naquele dia, a autora não estava amparada por qualquer direito de transporte gratuito.

Analiso a questão por partes. A Constituição Federal garante como direito fundamental a ser concedido pelo Estado ou por conta de providências do Estado, dentre outros, o direito ao transporte. Garante, de igual sorte, proteção e tratamento respeitoso ao idoso e a pessoas que, por sua condição peculiar, no caso da autora uma doença congênita, tenham tratamento respeitoso e, se necessário para garantia a esse respeito, diferenciado.

A sociedade ré é prestadora de serviço público. Ganha dinheiro e uma série de outros benefícios por força do contrato de concessão que mantém com o Estado. Deve arcar primazialmente com os ônus e encargos sociais, por conta da aplicação da teoria com o mesmo nome. Conjugue-se a isso a teoria do risco proveito e nos restará clara a conclusão de que não precisaríamos e não precisamos de qualquer lei infraconstitucional para que às pessoas na condição peculiar da autora seja concedido um tratamento diferenciado com transporte coletivo gratuito. Uma interpretação racional da Constituição que não despreze a garantia à dignidade da pessoa humana não nos poderá levar a conclusão diversa. Com tudo isso, o contrato de concessão de que a ré é titular ainda lhe garantiria caudaloso lucro.

Porém, temos uma lei estadual que, em sintonia com os princípios que elenquei, confere o direito de transporte gratuito à autora por conta de sua condição debilitada de saúde causada pela doença congênita de que é portadora. É essa condição peculiar que lhe confere o direito. O passe, cuja exibição é exigida, é mera prova dessa condição. Pois bem: no caso presente, pelas provas que colho dos autos, chego à conclusão de que a autora, ao ingressar no ônibus, provou sua condição, exibindo o documento de fl. 05 juntamente com o de fl. 04. O documento de fl. 04, intitulado solicitação de passe especial, datado de 18/09/2002, assim como sua conjugação com o documento de fl. 05, provam a condição peculiar.

Ademais, o depoimento do informante corrobora a verossimilhança do afirmado.

Por outro lado, a ré, embora sobre seus ombros repousasse esse ônus, não se desincumbiu de provar que a negativa de acesso da autora foi regular. Somente pálida argumentação e a negativa do direito já espancada compõem a peça de resistência.

Ainda que reconhecesse direito à ré de negar acesso gratuito em seu coletivo à autora, a conduta do motorista, que é atribuída à ré, na medida em que o tem como se preposto, foi censurável, uma vez que ao negar acesso, também fez menção de que poderia a autora ter falsificado aquele documento, o que falou em voz alta e diante de outras pessoas. A menção, conforme extraído do depoimento do informante, ainda que não tenha sido direta, não deixou de ser, por isso, ofensiva e constrangedora, lançando a autora na vala comum de uma conduta presumida e censurada.

Enxergo sim, por todo o exposto, ter sido a autora submetida a severo constrangimento, em virtude de ato ilícito da sociedade ré, que deve ser, por esse juiz, reprovado.

A forma que emprego para chegar à presente conclusão, valendo-me inclusive de depoimento do próprio filho da autora, tem amparo nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 e 7º do CDC, permitindo ao julgador adotar a solução mais justa e equânime para o caso sob julgamento.

Configurou-se o dano moral que, por se tratar de algo imaterial ou ideal, está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, **ipso facto** está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção **hominis** ou **facti**, que decorre das regras da experiência comum.

Quanto à indenização, entendo que deva ser fixada com a conjugação dos caracteres preventivo, pedagógico e punitivo, além do ressarcitório, de modo a desestimular os procedimentos lesivos, não sendo, por outro lado, ensejadora de enriquecimento desprovido de causa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a empresa ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária desde o evento danoso, adstrito que restou ao pedido.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente. Eu, Secretária do Juiz, matrícula 01/24832, o digitei e eu, \_\_\_\_, Escrivã, o subscrevo.

**LUIS CLAUDIO ROCHA RODRIGUES**

*Juiz Substituto*

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO PELO ÔNIBUS DA EMPRESA RÉ EM PISTA SUPOSTAMENTE DE MÃO-DUPLA. ABALROAMENTO DO VEÍCULO DO AUTOR. DIFICULDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS DIANTE DA MERA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL INICIALMENTE TRAZIDA AOS AUTOS. INSPEÇÃO JUDICIAL NO LOCAL DO ACIDENTE REALIZADA PELO JUIZ. CONCLUSÃO DO JUÍZO QUE CONTRARIA O LAUDO PERICIAL ACOSTADO AO PROCESSO. POSSIBILIDADE. MANOBRA IRREGULAR DO CONDUTOR DO ÔNIBUS DA RÉ COMO FÓRMULA DE ENCURTAR TRAJETO. CULPA CONTRA A LEGALIDADE. DANOS MATERIAIS PROVADOS. DANOS MORAIS PRESENTES DECORRENTES DO SOCORRO MÉDICO-HOSPITALAR DO AUTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. Nº: 2004.824.000680-9 - DR. LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO)**

## SENTENÇA

G ajuizou a presente Ação de Conhecimento em face de Viação, objetivando reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

Alega o autor que, em 26.1.2004, trafegava na estrada marginal da Rodovia Presidente Dutra, Km 269, sentido Rio de Janeiro, quando seu veículo foi atingido pelo ônibus da ré, que trafegava irregularmente na direção contrária ao convencionado (contramão).

O réu ofereceu contestação, acostada às fls. 56/67, aduzindo, em síntese, não haver realizado nenhuma manobra irregular, eis que o local em que se deu a colisão é "mão-dupla"; que o veículo do autor invadiu a mão de direção do coletivo, interceptando sua trajetória prioritária. Impugna os danos materiais e morais, postulando a improcedência do pedido.

A contestação veio instruída com o laudo de exame em local de fls. 68/69, através do qual concluíram os Srs. Peritos que o local apresenta duas pistas de rolamento (mão-dupla) e que a conduta irregular do autor foi a causa determinante do acidente de trânsito.

O julgamento foi convertido em diligência, conforme assentada de fls. 55, sendo oficiado à Agência Nacional de Transportes Terrestres, para que informasse ao Juízo o sentido de direção de tráfego de veículos no local do acidente, advindo a resposta de fls. 78/80.

Decisão proferida às fls. 87v determinou a realização de inspeção judicial no local, informalmente realizada nesta data.

É o breve, embora dispensável, relatório. Passo a decidir.

A hipótese jurídica discutida nestes autos se rege pelos princípios da responsabilidade civil, pelo que incumbe ao autor comprovar a culpa do demandado, na forma que lhe é imposta pelo artigo 927 do Código Civil.

Indenizar significa ressarcir o prejuízo, tornando indene a vítima, de forma a cobrir todo o dano por ela experimentado. Esta é a obrigação imposta ao autor do ato ilícito, em favor da vítima.

As versões apresentadas pelas partes são conflitantes, razão pela qual se mostrou indispensável a realização da inspeção judicial para se alcançar um juízo de certeza.

A inspeção foi acompanhada pelos ilustres e diligentes patronos das partes, Dr. D e Dr. J, sendo observada por todos a existência de placa indicativa de "contramão" no sentido em que trafegava o coletivo da ré no dia do acidente.

O advogado da ré ponderou, no local da inspeção judicial, que as placas de advertência foram instaladas após o acidente, fato que se confirma pelo exame das fotografias coligidas aos autos.

O advogado do autor, por sua vez, destacou que as placas indicativas de contramão são arrebatadas com o desiderato de se reduzir a distância percorrida para se alcançar o bairro Boa Sorte, em Barra Mansa, e que a ré está instalada há mais de vinte anos na sede próxima ao local do acidente, indicada nas fotografias, tendo pleno conhecimento da proibição de trafegar naquele sentido.

Diante das alegações das partes e das provas coligidas aos autos, tenho que foi o condutor do coletivo do réu quem deu causa ao acidente, ao trafegar em sentido contrário à sua mão de direção, vindo a colidir com o automóvel do autor.

Rechaço, pois, a conclusão do laudo de exame em local, mercê do equívoco na premissa de que se tratava de via de mão-dupla, destacando, outrossim, que o julgador não está adstrito ao parecer técnico.

Desta forma, se o veículo do réu, por culpa exclusiva sua, abalroou o veículo do autor, deverá a indenização corresponder à totalidade do prejuízo por ele experimentado.

Embora a cópia da fotografia aérea do local, acostada às fls. 80, não alcance resolução satisfativa, fato é que seu cotejo e reexame após a inspeção judicial permitem concluir que o coletivo trafegava irregularmente na contramão de direção.

As indicações R-3 no documento de fls. 80, após o confronto com o local do acidente, indicam proibição de fluxo no sentido em que trafegava o coletivo da ré.

O acidente ocorreu no exato local em que se encontra posicionada a pessoa retratada na fotografia de fls. 19. Nesta, se observa a existência de placa de sentido obrigatório destinada aos veículos que trafegam no mesmo sentido em que o autor transitava. Na mesma imagem se encontra, um pouco acima, a sede da ré, melhor visualizada nas fotografias de fls. 21 e 22.

Não há nenhuma placa indicativa de mão-dupla para os veículos que trafegam no sentido da placa de sentido obrigatório, como transitava o autor (fls. 19). E não poderia mesmo ser diferente, porque, a se admitir a tese defensiva, os veículos que pretendem ingressar na Rodovia Presidente Dutra deveriam cruzar a frente dos veículos que trafegassem na via que o réu alega ser de mão-dupla.

A análise das fotografias coligidas aos autos pelas partes, a fotografia aérea e a inspeção judicial realizada no local permitem concluir que não se trata de via de mão-dupla, afigurando-se que a manobra irregular proveitosa para o condutor que pretenda alcançar o Bairro Boa Sorte.

A dinâmica do evento narrada pelo Policial Rodoviário no Registro de Ocorrência de fls. 12, é segura, ademais, ao revelar que o coletivo iniciou manobra de retorno irregular (contramão).

Na lição do Desembargador Sergio Cavalieri Filho, em sua obra **Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros, 1ª ed., p. 44, a culpa do réu é do tipo que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, que, como elucida o insigne Martinho Garcez Neto, ocorre "quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexos causal, pois, nessas hipóteses, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre o que determina a lei ou regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações."

Os danos materiais restaram comprovados pela juntada dos orçamentos de fls. 13 a 15, impondo-se acolher aquele elaborado às fls. 15, no importe de R\$ 3.682,00 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais), uma vez que representa o de menor valor.

Na verificação da ocorrência do dano moral, por outro lado, imprescindíveis as regras da prudência, do bom senso, da justa e criteriosa medida das coisas.

Só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, conforme leciona o Des. Sergio Cavalieri Filho.

Embora os acidentes de trânsito revelem, amiúde, situações e contrariedades normais da vida em coletividade, justifica-se o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, considerando que, em razão do acidente, o autor foi socorrido e atendido na Santa Casa de Misericórdia, fato que lhe causou um desequilíbrio psíquico que constitui causa geratriz de aborrecimentos que sobrepõem os toleráveis.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.682,00 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação. Condeno-o, ainda, ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), monetariamente corrigido e acrescido de juros legais desde a presente.

Sem custas e honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Barra Mansa, 13 de janeiro de 2005.

**LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO**

*Juiz de Direito*

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONserto DO AUTOMÓVEL ABALROADO AUTORIZADO PELA SEGURADORA DA PESSOA QUE PROVOCOU O ACIDENTE JUNTO À OFICINA CREDENCIADA. VEÍCULO QUE APÓS O CONserto APRESENTOU DEFEITOS DECORRENTES DA INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. RECUSA DA SEGURADORA EM AUTORIZAR O REFAZIMENTO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 435 CC/02 (ART. 1098 CC/16). ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ NO SENTIDO DE PODER O LESADO INTENTAR AÇÃO DIRETAMENTE EM FACE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE DEVE CORRESPONDER À TOTALIDADE DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELO LESADO. PRETENSÃO AUTORAL AMPARADA EM LASTRO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SOLIDARIEDADE DAS RÉS. **(PROC. Nº: 2002.807.019035-0 - DR. LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO)**

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE NOVA IGUAÇU

---

## **S E N T E N Ç A**

Pretende a autora a condenação das reclamadas ao pagamento de quantia referente a orçamento elaborado pela 2ª. Ré visando ao conserto de seu veículo. Alega que, em 11.5.2002, seu veículo foi abalroado por automóvel de segurado da 1ª. Ré e que o encaminhou para reparo na oficina da 2ª. Ré. Afirma que recebeu o automóvel somente em 2.10.2002, e que o mesmo apresentou defeitos após 3 dias de utilização, submetendo-o à oficina de sua confiança que constatou que os defeitos descritos na inicial. Salaria que levou o veículo à oficina da 2ª. Ré e que a 1ª. Ré não autorizou a realização do conserto, obrigando-a a retirá-lo no mesmo estado e com os defeitos aduzidos na inicial.

A 1ª. Ré ofereceu contestação, acostada às fls. 43/53, e argüiu preliminares de incompetência do juízo, em razão da necessidade de prova pericial, ilegitimidade passiva, ao argumento de inexistência de relação de direito material entre as partes, e ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a autora firmou quitação dos serviços realizados em seu automóvel. No mérito, afirma a inexistência de responsabilidade e pede a improcedência do pedido.

A 2ª. Ré ofereceu contestação, acostada às fls. 86/90, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa. Afirma, ainda, que o pedido foi direcionado somente a 1ª. Ré. No mérito, salienta que a seguradora, ora 1ª. Ré, autorizou a realização dos reparos, tendo a proprietária conferido total quitação dos serviços ao receber o veículo em 2.10.2002. Assevera que, em 28.10.2002, a autora retornou à oficina reclamando defeitos no veículo, tendo a seguradora recusado autorização para reparar o veículo. Pede a improcedência do pedido.

É o breve, embora dispensável, relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez desnecessária a produção de prova pericial. Isto porque as provas coligidas aos autos se revelam suficientes à conclusão de que os reparos no veículo da autora não se mostraram satisfatórios, tornando despicienda a produção de prova técnica.

Assinalo, inclusive, que a resposta da 2ª. Ré confirmou o retorno da autora a sua oficina no mesmo mês em que recebido o veículo, dando azo à elaboração de novo orçamento e recusa da seguradora em autorizar a realização do serviço.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade da seguradora para figurar no pólo passivo da relação processual, ao argumento de inexistência de relação jurídica com a autora.

Conquanto a questão enfeixe acesa controvérsia doutrinária, filio-me, contudo, ao entendimento daqueles que admitem ao terceiro a deflagração da demanda reparatória diretamente em face da seguradora.

É que o contrato de seguro de automóveis celebrado entre os réus contém cobertura para danos materiais causados a terceiros, consubstanciando a conhecida figura jurídica denominada estipulação em favor de terceiro, prevista no artigo 1.098 do Código Civil de 1916 e no artigo 435 do atual Código Civil, segundo o qual:

"Artigo 435 - O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato (...)

Este entendimento veio a ser consolidado nos Tribunais Superiores, consoante demonstram os entendimentos adiante consignados:

**"Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Atropelamento. Seguro. Ação direta contra a seguradora. A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano." (4ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, data da decisão: 28.6.01**

*"Ação de indenização diretamente proposta contra a seguradora. Legitimidade. Pode a vítima em acidente de veículos propor ação de indenização diretamente contra a seguradora, sendo irrelevante que o contrato envolva, apenas, o segurado e o causador do acidente, que se nega a usar a cobertura do seguro. (3ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, data da decisão: 26.6.2000)*

*Contrato de Seguro. Ação ajuizada pela vítima contra a seguradora. Legitimidade passiva ad causam. Estipulação em favor de terceiro. Doutrina e precedentes. Recurso Provido. As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes (4ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da decisão 3.9.02).*

Frise-se, ademais, que a autora reclama defeito na realização de serviço que fora adrede autorizado pela seguradora, passando, doravante, a existir relação de direito material entre as partes, possibilitando a deflagração da controvérsia posta judicialmente, arrimando-a em defeito na prestação do serviço.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a demanda se mostra necessária e adequada à tutela dos interesses da autora, devendo ser analisada no mérito a validade e eficácia do recibo de quitação dos serviços firmada pela autora.

Rejeito a preliminar, suscitada pela 2ª. Ré, de ilegitimidade ativa, uma vez que o documento acostado às fls. 9 comprova a propriedade do veículo. Irrelevante, ademais, que o pedido tenha sido formulado no singular, impondo-se interpretá-lo adequadamente e de forma a concluir que a pretensão da autora foi dirigida em face de ambas as reclamadas.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Indenizar significa ressarcir o prejuízo, tornando indene a vítima, de forma a cobrir todo o dano por ela experimentado. Esta é a obrigação imposta ao autor do ato ilícito em favor da vítima.

Se o veículo do segurado, por sua culpa exclusiva, abalroou o automóvel da autora, a indenização deverá corresponder à totalidade do prejuízo por ela experimentado. A responsabilidade do segurado no evento restou inconteste.

A 2ª. Ré elaborou o orçamento de fls. 92, no valor inicial de R\$ 4.081,91. A 1ª. Ré recusou o orçamento, reduzindo-o a R\$ 2.460,00 (fl. 95), acrescentando-lhe, posteriormente, a importância de R\$ 357,13 (fl. 96).

A autora recebeu o veículo em 2.10.2002 e seu marido firmou recibo de quitação de fls. 98. Evidente que o aparecimento ulterior de defeitos ligados ao serviço realizado podem - e devem - ser reclamados pela consumidora. Presença do vício oculto.

Os documentos acostados às fls. 15 e 16 demonstram que a autora retornou em 28.10.2002 ao estabelecimento empresarial da 2ª. Ré - no mesmo mês em que recebeu o veículo - insurgindo-se contra defeitos ligados ao reparo anteriormente realizado.

Assinalo que a pretensão da autora tem lastro no orçamento elaborado pela 2ª. ré, conforme documento de fls. 16 e 100, o que demonstra a imprestabilidade do serviço realizado em seu veículo.

A hipótese se subsume aos princípios e normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, assumindo especial relevância a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 4º.

O artigo 4º, III, da Lei nº 8.078/90 contemplou o princípio geral da boa-fé objetiva, exigindo-a tanto do consumidor quanto do fornecedor, durante a fase das tratativas e contratual. O artigo 422 do atual Código Civil - Lei 10.406/02 - impõe aos contratantes observar os princípios da probidade e da boa-fé.

Em depoimento informal, prestado na audiência de instrução e julgamento, informou a autora que os reparos promovidos em seu veículo foram insatisfatórios. O orçamento de fls. 16, frise-se: elaborado pela 2ª. Ré após o conserto inicial, ratifica tal assertiva.

As condutas das reclamadas deram ensejo ao dever de indenizar, uma vez que ambas reduziram o orçamento inicialmente elaborado, possivelmente com o desiderato de reduzir custos e sem a preocupação de reparar adequadamente o veículo de terceiro,

restando evidente e inequívoco o defeito na prestação do serviço a impor a realização dos reparos necessários.

Injustificáveis, de outra perspectiva, o atraso de cinco meses no conserto do automóvel e sua entrega defeituosa à consumidora, afigurando-se verossimilhantes suas alegações que, ademais, se harmonizam com as provas coligidas aos autos e com as regras ordinárias de experiência colhidas neste Juizado Especial.

Como é cediço, o fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.

A responsabilidade de ambas é objetiva e independente da existência de culpa, conquanto configurada no caso vertente, em razão da má prestação do serviço, a impor o dever de indenizar no valor constante no orçamento elaborado pela 2ª. Reclamada para reparar o automóvel.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar as reclamadas, solidariamente, a indenizá-la com a importância equivalente a R\$ 3.163,65 (três mil cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), monetariamente corrigida e acrescida de juros legais desde a data designada para leitura desta.

Sem custas e honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Nova Iguaçu, 10 de novembro de 2003.

**LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO**

*Juiz de Direito*

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE SANITÁRIO A BORDO EM VIAGEM DE LONGO PERCURSO. PARADAS MAL PLANEJADAS E EM NÚMERO INSUFICIENTE PARA UMA VIAGEM COM CONFORTO. PERCALÇOS, CONSTRANGIMENTOS E VEXAMES. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FATO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DE ADEQUAÇÃO E QUALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **(PROC. Nº: 2004.832.000004-6 - DRA. TANIA PAIM CALDAS DE ABREU)**

---

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO - COMARCA DE SÃO FIDELIS

---

## **S E N T E N Ç A**

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Afirma a autora que celebrou contrato de transporte rodoviário com a ré, para o trajeto Rio de Janeiro-Pureza, que dura 7 horas. Durante o trajeto teve necessidade de ir ao banheiro, entretanto, teve que suportar o desconforto, pois, além do ônibus não ter instalação sanitária, fez apenas uma única parada. Relata a autora, que um senhor que também viajava, não suportou esperar a parada, tendo urinado na poltrona. Além disso, teve sua bagagem extraviada. Requer a condenação da ré a indenizá-la pelos danos morais e materiais sofridos.

A ré na contestação impugna a pretensão autoral, aduzindo que não há determinação legal para que os ônibus tenham banheiro, e que no momento da aquisição da passagem, o consumidor é informado sobre as condições do ônibus, número de paradas e duração da viagem. Quanto aos abajures que foram extraviados, foram localizados e postos à disposição da autora. Pugna pela improcedência dos pedidos.

No que concerne ao pedido de indenização pelos danos materiais em razão do extravio da bagagem, na AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO foi feita a entrega à autora, tendo recebido o bem extraviado, e desistido do respectivo pedido indenizatório, conforme assentada à fl. 41.

Quanto aos transtornos sofridos pela autora, importa em investigar se a ré, embora como afirma não esteja obrigada a ter sanitários em seus ônibus, prestou o serviço de forma adequada. Serviço adequado é aquele capaz de atender às expectativas legítimas do consumidor.

No caso dos autos, verifica-se que isto não ocorreu. Um trajeto longo como realizado, sem instalações sanitárias e uma única parada, expõe seus passageiros a desconforto desnecessário, demonstrando a inadequação do serviço.

Impõe-se registrar que os transtornos noticiados nos autos, no âmbito da relação de consumo examinada, é muito comum, estando os fornecedores obrigados a adequar seus serviços de molde a atender com qualidade seus usuários, não os expondo a desconforto injustificado.

São comuns as reclamações pelas deficiências das instalações sanitárias ou por sua falta. O fornecedor de serviço de transporte tem o dever de adequar suas instalações e seus horários de forma a não expor o consumidor à situações indignas e de desconforto, desconsiderando necessidades básicas do usuário.

Se não há dever legal de ter instalações sanitárias dentro dos ônibus, há o dever legal de prestar serviço de qualidade e seguro. O que não se pode admitir é que o consumidor seja obrigado a suportar o incômodo insuportável de não poder urinar, ou seja obrigado a fazê-lo de forma involuntária e constrangedora como ocorreu com outro passageiro que não agüentou esperar a parada do ônibus.

A situação ora sob exame caracteriza o dano moral que merece reparação; tal dano se dá em razão do desconforto injustificado sofrido pela autora pelo vício de qualidade do serviço prestado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros e correção monetária desde 18/12/03 data do evento danoso.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

R.

São Fidelis, 19 de abril de 2005.

**TANIA PAIM CALDAS DE ABREU**

*Juiz De Direito*

VIAGEM AÉREA INTERNACIONAL. ATRASOS E PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE VÔOS DE CONEXÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MATERIAL E MORAL. APLICAÇÃO DO CDC. INTELIGÊNCIA DO ART. 14. FATO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS SUB-CONTRATADAS PELA FORNECEDORA COM QUEM O AUTOR CONTRATOU DIRETAMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº: 2003.810.000883-2 - DRA. CAMILLA PRADO)**

---

VI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

---

## **S E N T E N Ç A**

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e ressarcimento de danos materiais por haver o autor contratado com a ré viagem aérea internacional, com destino à Casablanca, no Marrocos, em que ocorreriam trocas de vôo em Paris e Frankfurt. Os trechos voados sobre solo europeu seriam de operação de empresas de escolha da ré, que emitiu o bilhete de fl. 13, em que consta o destino final, Casablanca, e o retorno ao Rio de Janeiro. Após atrasos e perdas involuntárias de vôos, terminou o autor por chegar a seu destino em vôo operado por empresa marroquina, que extraviou uma de suas malas, o que obrigou o autor a comprar itens de uso pessoal e roupas de inverno.

Em sua defesa, argüi a ré ilegitimidade passiva por não ter culpa nos atrasos de vôos e no extravio da bagagem, que ora afastou, por tratar-se de matéria de mérito, e por haver relação jurídica entre autor e ré. No mérito, alega que não se pode reconhecer o dano material por se pretender prová-los por meio de documentos em língua estrangeira, e que não houve qualquer perda eis que os itens adquiridos se incorporaram ao patrimônio do autor. Defende, ainda, que a responsabilidade em transportes aéreos está limitada por convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, e que não ocorreram quaisquer danos morais.

É de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente é de consumo, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que derogou convenções anteriores acerca de transporte aéreo internacional. Aplicável ao caso, assim, a

responsabilidade objetiva pelo dano eventualmente causado por defeito na prestação do serviço, prevista no art. 14, § 1º, inciso II da Lei nº 8.078/90. Tendo sido o bilhete emitido pela ré, inclusive em troca por milhagem acumulada no decorrer de diversas outras viagens, caracteriza-se como fornecedora do serviço de transporte aéreo, sendo solidária sua responsabilidade para com as outras empresas aéreas sub-contratadas.

Por outro lado, em sua contestação, a ré não negou a ocorrência dos fatos da forma narrada pelo autor, tratando-se assim de matéria incontroversa. Caracterizada sua responsabilidade objetiva, presente o nexo causal, nasce-lhe o dever de indenizar os danos causados.

Quanto aos danos materiais, tendo por verdadeiro o fato de que o autor teve seus pertences extraviados, claro está que nasceu a necessidade de comprar novos itens que resguardassem sua dignidade durante o período em que esteve em viagem. Não obstante, encontrando-se os documentos expressos em língua e moeda estrangeira, não há como aferir-se a efetiva extensão do dano emergente, pelo que entendo que o autor não logrou comprová-lo, eis que cabe à parte o ônus de traduzir para o vernáculo documentos emitidos em língua estrangeira.

Em relação aos danos morais, há que se reconhecê-los, eis que inegável que a perda de uma mala de pertences causa transtornos além dos aborrecimentos comuns e aceitáveis da vida moderna.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já teve diversas oportunidades de se pronunciar neste sentido. Para ilustrar, citam-se os acórdãos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRAVIO DE BAGAGEM AÉREA - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. (...) Sobre o dano moral não há o primado do Direito Internacional, vigorando, entre nós, a aplicação do direito interno com prevalência das leis posteriores nacionais, que representam a última vontade do legislador pátrio. Cabimento da reparação por dano moral, sendo desnecessária, a prova do dano, pois ele está integrado na própria ofensa, *in re ipsa*, bastando a demonstração do fato que o ensejou como resultado da experiência comum. O extravio de bagagem aérea produz os elementos caracterizadores do dano moral, e deve ser ressarcido de forma módica a não ensejar o enriquecimento sem causa. Valor do arbitramento que se

reduz para adequá-lo aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade." (Apelação Cível, 2003.001.08443, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Gustavo Horta, julg. em 02/07/2003, reg. em 11/08/2003)

"DANOS moral e material. Extravio de bagagem. Exclusão limitativa do C.B.A , a benefício do C.D.C.. Inverte-se o ônus da prova e se prestigia a declaração do passageiro prejudicado em seu projeto de viagem. Irrecusáveis, aí, os supedâneos do dano moral médio, puro, *in re ipsa*, bem contado no correspondente a 50 Salários Mínimos. Apelos rejeitados." (Apelação Cível 2003.001.06924, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Severiano Ignácio Aragão, julg. em 30/04/2003, reg. em 29/05/2003)

Razoável se afigura, assim, montante equivalente a vinte salários mínimos, pelos danos morais sofridos.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a contar da presente data até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e intimados na presente, registre-se.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2003.

**CAMILLA PRADO**

*Juíza Substituta*

VIAGEM INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUBSUNÇÃO À LEI Nº 8078/90. FORNECEDOR QUE ASSUME O DEVER DE GUARDA DA BAGAGEM DESAPARECIDA. PEDIDOS EXCESSIVOS EXCLUÍDOS. DANOS MORAIS. ANGÚSTIA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS AFIRMADOS PELO CONSUMIDOR E NÃO CONTRADITADOS PELO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DE AMBOS OS PEDIDOS. **(PROC. Nº: 2004.812.017096-5 - DRA. CAMILLA PRADO)**

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE NITERÓI

---

## SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. Os autores alegam que, após viagem de retorno ao Brasil proveniente de Buenos Aires, tiveram sua mala extraviada, entregue dois dias depois, violada e sem alguns itens pessoais. É de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pela parte ré, que assume a posição de fornecedora de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A ré não contesta o extravio, apenas alega que não há provas dos danos materiais e morais. A ré assume a obrigação de guarda e transporte da bagagem despachada por seus clientes. Não exige discriminação de conteúdo e valores, pelo que é seu o risco quanto aos bens que estiverem no seu interior, conforme afirmam os consumidores. Havendo prova de sua propriedade, devido o ressarcimento. Não obstante, não há nexos causal entre os fatos narrados e o preço pago pelo excesso de bagagem, pelo que esta parcela deve ser excluída. Ademais, o pedido de indenização previsto na Convenção de Varsóvia caracteriza *bis in idem*, já que tem o mesmo fato gerador. No que concerne aos danos morais alegados, tendo-se em conta que o autor se viu obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para ver respeitado seu direito violado, e que sofreram a angústia de ter pertences pessoais desaparecidos, arbitro indenização em valor equivalente a 20 salários mínimos, que entendo suficientes a compensar os transtornos sofridos. Sem custas e honorários. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO**,

para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de **R\$ 5.200,00** (cinco mil e duzentos reais) a ambos os autores a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora e correção monetária a contar da intimação da presente até a data do efetivo adimplemento da obrigação, e para condenar ao pagamento da quantia de **R\$ 590,00** (quinhentos e noventa reais) acrescida de juros de mora e correção monetária a contar da data da citação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, 17 de fevereiro de 2005.

**CAMILA PRADO**

*Juíza de Direito*

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RELAÇÃO CIVIL. SUBSUNÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 CC/02. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. LASTRO NA CULPA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO AUTOR. ART. 333, I DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A VERSÃO AUTORAL. PROCEDÊNCIA. **(PROC. Nº: 2003.812.020521-7 - DRA. CAMILLA PRADO)**

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE NITERÓI

---

## **S E N T E N Ç A**

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

A demanda versa sobre acidente de trânsito envolvendo os veículos do autor, que é um táxi, do réu e de terceira pessoa, em que o autor reclama do réu ressarcimento pelo valor gasto com a franquia de seu seguro, além de lucros cessantes a contar da data da ocorrência do fato, em 18/12/2002, pela impossibilidade de utilização comercial do veículo.

O réu, em contestação, alega ausência de culpa pelo acidente, já que não foi possível evitar a colisão em razão de freada brusca do autor. Sustenta que a descrição do acidente, contida no Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito (BRAT), confirma que o acidente não poderia ser evitado. Afirma que não podem ser considerados todos os dias em que o veículo do autor ficou parado na oficina, pugnando pela improcedência do pedido.

Há de se esclarecer que a relação objeto da presente é pessoal, sendo incidentes as normas do Código Civil Brasileiro. Este define, em seu art. 186, que comete ato ilícito aquele que, com ação ou omissão voluntária, age com culpa. O art. 927, por sua vez, atribui àquele que comete ato ilícito o dever de indenizar os prejuízos causados.

Em se tratando de relação pessoal, há que se comprovar a culpa subjetiva daquele de quem se pretende indenização, e a distribuição do ônus da prova se dá na forma ordinária prevista no art. 333 do CPC. Em não sendo cabível qualquer inversão, cabe à parte comprovar os fatos alegados em seu favor.

O autor apresentou testemunha, ouvida em audiência, que confirmou sua versão dos fatos para o acidente, esclarecendo ainda que, como trafegava em baixa velocidade, conseguiu evitar

a colisão, sendo surpreendida pelo veículo do réu, que trafegava em alta velocidade, culminando por projetá-la à frente do veículo do autor e neste colidindo.

A descrição contida no BRAT não afasta a versão apresentada pelo autor e confirmada pela testemunha, não fazendo prova em favor do réu.

Quanto aos prejuízos alegados, os documentos de fls. 12, 14 e 15 fazem prova de sua ocorrência, cabendo ao réu o dever de ressarcir-los.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais) a título de ressarcimento por danos materiais, acrescida de juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar do efetivo desembolso, em 23/02/2003.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e intimados na presente, registre-se.

Niterói, 14 de junho de 2004.

**CAMILLA PRADO**

*Juíza de Direito*

ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR DA FRANQUIA DO SEGURO PAGO PELO AUTOR. PERDA DE BÔNUS NA RENOVAÇÃO DO SEGURO. LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA QUE PERTENCE AO AUTOR. PROVA DO DANO MATERIAL QUE NÃO É FEITA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. **(PROC. Nº: 2002.810.002341-7 - DRA. CAMILLA PRADO)**

---

VI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decidido.

A demanda versa sobre acidente de trânsito envolvendo o veículo do autor, um táxi, e o da ré, em que o autor reclama da ré ressarcimento pelo valor gasto com a franquia de seu seguro e pela perda de bônus de 10% sobre o valor da renovação do seguro oferecido pela companhia seguradora, além de lucros cessantes a contar da data da ocorrência do fato, em 03/10/2002, pela impossibilidade de utilização comercial do veículo.

A ré, em preliminar, impugna o valor da causa, requerendo seja o mesmo fixado em valor mais baixo, por ser o condizente com a causa. Merece rejeição tal preliminar, uma vez que a Lei nº 9.099/95, em seu art. 14, § 2º, permite a formulação de pedido genérico, como no caso em tela, em que o autor ainda não avaliou suas perdas e a elas atribuiu valor estimatório refletido no valor da causa. Ainda em preliminar, alega a preclusão dos documentos juntados na audiência de instrução e julgamento, igualmente rejeitada, por ser justamente a audiência o momento oportuno para produzir provas (arts. 28 e 29, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). Requer, por último, seja decretada a inépcia da inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pleito autoral está de acordo com o artigo 14, da Lei nº 9.099/95. O que se pleiteia é passível de apreciação, no sentido de se verificar se dos fatos narrados se extraem as conseqüências jurídicas que se desejam ver acolhidas.

No mérito, alega ausência de culpa pelo acidente, que deve ser atribuída ao autor, que trafegava com excesso de velocidade e não logrou frear a tempo de evitar a colisão. Informa que arcou com as despesas de conserto de seu próprio automóvel. Defende,

por último, que o autor não logrou provar sua culpa pelo acidente, o valor pago pela franquia cobrada pela companhia seguradora, ou qualquer dos fatos por ele alegados. Trouxe, ainda, o testemunho de Ramon Nunes Rodrigues, que estava dentro do veículo da autora, e que confirmou sua falta de culpa na colisão.

É de se esclarecer que, em se tratando de relação pessoal, há que se comprovar a culpa subjetiva daquele de quem se pretende indenização, e a distribuição do ônus da prova se dá na forma ordinária prevista no art. 333 do CPC. Em não sendo cabível qualquer inversão, cabe à parte comprovar os fatos alegados em seu favor, o que não ocorreu no caso em tela. Não logrou o autor provar a culpa da ré pelo acidente, pelo contrário, a testemunha trazida à audiência confirmou a ausência da culpa.

Assim sendo, não há que se falar em ressarcimento por danos materiais, seja na forma de danos emergentes, sejam lucros cessantes, ou mesmo dano moral, que, apesar de dispensar comprovação de sua extensão, igualmente exige seja provado o nexo causal e a responsabilidade subjetiva. Se o autor experimentou dissabores com o ocorrido, são estes decorrentes de fatos da vida, inevitáveis para qualquer um que vive em sociedade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com conhecimento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e intimados na presente, registre-se.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2003.

**CAMILLA PRADO**

*Juíza Substituta*

FATO DO SERVIÇO. QUEDA DE PAINEL PUBLICITÁRIO SOBRE AUTOMÓVEL ESTACIONADO NA RUA. TEMPESTADE. FORÇA MAIOR. FATO DA NATUREZA. RELAÇÃO SUBSUMIDA AO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 CC/02. FATO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. (PROC. N°: **2004.812.005897-1 - DRA. CAMILLA PRADO**)

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE NITERÓI

---

## SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

A parte autora alega que, quando transitava pela rua, um painel publicitário de propriedade da ré atingiu seu veículo, causando danos. Pede a condenação da ré ao pagamento da quantia equivalente a 40 salários mínimos, que indica como suficiente à recomposição do automóvel.

Em contestação, a ré alega a exclusão de sua responsabilidade, tendo em vista que o evento se deu em razão de uma tempestade, caracterizando-se a força maior. Alega, ainda, não haver comprovação de que os danos montam ao valor apontado pela autora.

Assiste razão à ré. Há de se esclarecer que a relação objeto da presente é pessoal, sendo incidentes as normas do Código Civil Brasileiro. Este define, em seu art. 186, que comete ato ilícito aquele que, com ação ou omissão voluntária, age com culpa. O art. 927, por sua vez, atribui àquele que comete ato ilícito o dever de indenizar os prejuízos causados.

No caso **sub examine**, não se encontra presente o requisito culpa, indispensável ao reconhecimento da responsabilidade civil. Tendo ocorrido tempestade e rajadas de vento, amplamente noticiadas conforme os documentos que junta (fls. 24/28), não há o elemento subjetivo da culpa.

Note-se que, ainda que não haja vinculação, é relevante o despacho constante do Boletim de Ocorrência registrado pela autora, cuja cópia se encontra às fls. 29/30, em que a autoridade policial determina seu arquivamento em razão de os fatos se deverem às "forças da natureza".

Ademais, ainda que se superasse a ausência de culpa no evento danoso, a autora não indica precisamente o valor que

deveria ser gasto com o conserto. Imprestável a alegação de que o montante indicado seria suficiente a reparar os danos, já que não permite ao Juízo a avaliação quanto à adequação do pedido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO**, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se em cartório e intimem-se, registre-se.

Niterói, 27 de agosto de 2004.

**CAMILLA PRADO**

*Juíza de Direito*

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO EM VIA DE MÃO DUPLA. REVELIA DO 1º RÉU. RELAÇÃO SUBSUMIDA AO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 CC/02. ÔNUS DA PROVA CONFORME ART. 333 CPC. BRAT JUNTADO NOS AUTOS. PROVA DA CULPA DO 2º RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR ESTE DE FATO EXTINTIVO. CULPA IN ELIGENDO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE QUE EMPRESTA O MESMO SEM O CUIDADO NECESSÁRIO. ORÇAMENTOS CLAROS E COMPATÍVEIS. DANOS MATERIAIS REAIS. ORÇAMENTO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº: 2004.812.007671-7 - DRA. CAMILLA PRADO)**

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

---

## SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

O autor afirma que foi abalroado pelo veículo de propriedade do 1º réu, dirigido pelo 2º réu, que perdeu o controle do automóvel quando trafegava em via de mão dupla. Pede ressarcimento por danos materiais causados ao veículos no valor de R\$ 3.500,00.

O 1º réu, regularmente intimado, conforme consta da assentada da audiência de conciliação de fl. 16, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, pelo que decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, e reconheço como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

O 2º réu contesta o pedido afirmando que a culpa pelo acidente coube ao autor, trazendo fotografias do local, e afirma serem os orçamentos trazidos aos autos inidôneos para comprovar o prejuízo material, pugnando pela improcedência do pedido.

Há de se esclarecer que a relação objeto da presente é pessoal, sendo incidentes as normas do Código Civil Brasileiro. Este define, em seu art. 186, que comete ato ilícito aquele que, com ação ou omissão voluntária, age com culpa. O art. 927, por sua vez, atribui àquele que comete ato ilícito o dever de indenizar os prejuízos causados.

Em se tratando de relação pessoal, há que se comprovar a culpa subjetiva daquele de quem se pretende indenização, e a distribuição do ônus da prova se dá na forma ordinária prevista no

art. 333 do Código de Processo Civil. Em não sendo cabível qualquer inversão, cabe à parte comprovar os fatos alegados em seu favor.

O autor junta aos autos cópia do Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito (BRAT) lavrado após o acidente (fls09), em que constam as declarações dos envolvidos na ocorrência. Pode-se ler, no verso da segunda folha, declaração assinada por Francisco Ribeiro G. da Silva, que não faz parte da presente demanda, em que descreve o acidente tendo havido culpa do 2º réu, condutor do veículo.

Havendo declaração assinada na presença da autoridade policial, dispensável a oitiva da testemunha. Sobre a validade do BRAT como prova assim já decidiu a Egrégia Turma Recursal:

"COLISÃO NA TRASEIRA. Veículo lançado para frente que acaba por alcançar veículo do autor que procedera à frenagem normal em razão do trânsito. BRAT que descreve com precisão a dinâmica do acidente. Elementos suficiente para confirmar a presunção que milita em favor daquele que é colidido em sua traseira, sendo desnecessária prova testemunhal a corroborar ainda mais o modo como ocorreu o acidente. Responsabilidade subjetiva que admite todos os meios de provas admitidos em direito. Presunção não ilidida por ausência de elementos que apontem em sentido contrário. Sentença de improcedência que se reforma. Provimento parcial do recurso." (Processo nº 2003.700.002891-4, Rel. Juíza Maria Candida Gomes de Souza)

Por outro lado, tendo o réu alegado fato extintivo do direito do autor, qual seja, a culpa do autor na causação do acidente, a ele cabia a prova de tal fato, na inteligência do art. 333, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto à responsabilidade do 1º réu, além do reconhecimento dos efeitos da revelia, é cediço em nossa jurisprudência que o proprietário do veículo responde por culpa **in eligendo** no que concerne aos danos causados por pessoa a quem emprestou seu automóvel, objeto potencialmente perigoso que enseja diversos cuidados em sua utilização.

Neste sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que ora e transcreve:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. - Recurso provido." (REsp 343649/MG, 3º Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no Diário de Justiça de 25.02.2004, p.00168)

Com relação aos orçamentos trazidos pelo autor a fim de comprovar a extensão dos danos ao seu veículo, os mesmos são claros e detalhados, descrevendo consertos relativos a danos ao veículo compatíveis com a dinâmica do abaloamento, emitidos por empresas perfeitamente identificadas. O fato de uma delas prestar serviços diversos não implica sua incapacidade para efetuar os reparos necessários.

O dever de ressarcir se limitará, no entanto, aos danos efetivamente causados. Havendo três orçamentos diversos, deve-se optar pelo de menor valor, por ser o menos gravoso ao devedor. A escolha das empresas coube ao autor, dentre as de sua confiança, o que demonstra que o serviço prestado por qualquer delas será do seu agrado.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a título de ressarcimento por danos materiais, acrescida de juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar da presente data.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se em cartório e intimem-se, registre-se.

Niterói, 27 de setembro de 2004.

**CAMILLA PRADO**

*Juíza de Direito*

## SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

A autora adquiriu passagem na ré, tendo o vôo em que embarcaria atrasado por cerca de doze horas, tendo lhe causado diversos transtornos, conforme bem se verifica da inicial de fls.02/03; pretende, então, ser indenizada pelos danos sofridos em função do que foi narrado na exordial. Foram trazidos os documentos de fls.04/07.

A ré, em contestação, alega que ocorreu "overbooking"; não tendo tido responsabilidade no episódio, devendo se respeitarem as normas citadas, seja o que dispõe a Convenção de Varsóvia, seja o que dispõe a Lei nº 7.565/86, tudo conforme doutrina e jurisprudência trazidas; que a autora não provou o que alegou; que não há dano moral a ser reparado, conforme fls. 47/67 e documentos de fls. 68/70.

O feito foi convertido em diligências às fls.73, com manifestação autoral às fls. 75/80.

A ré novamente se manifestou às fls. 87/89, tendo sido respondido o ofício requerido às fls. 103.

A relação entre as partes deve ser analisada à luz da Lei nº 8.078/90; deve-se afastar a incidência não só da Lei nº 7.565/86, mas, também, da Convenção de Varsóvia; a Lei nº 8.078/90 é norma de ordem pública e interesse social, de caráter cogente; logo, será através desta norma que será a lide ora decidida. Neste sentido, Sergio Cavalieri Filho, **Programa de Responsabilidade Civil**: Malheiros Editores, 1996, páginas 213 e seguintes; no mesmo pensar, Gustavo Tepedino, **Temas de Direito Civil**: Renovar, 1999, página 230; na jurisprudência, vejam-se as Ementas nº 23 e 194, do Ementário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, e também a Ementa nº 36, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em Acórdão da 3ª Câmara Cível, Apel. 16.588/98 (D.O.R.J de 13/05/99, página 224); além do Acórdão do 1º Grupo de Câmaras

Cíveis, do antigo Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, Relator Juiz Mello Tavares, no AR 63/95, publicado na Revista de Direito do Consumidor, Volume 21, página 144. A hipótese já foi também analisada pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente com base no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, no tocante ao dano moral, entendendo que afasta a Lei nº 7.565/86 e a Convenção de Varsóvia (R.Ext. 172.720-9, D.J. de 21/02/97, 2ª Turma do STF, Rel. Ministro Marco Aurélio).

E mais, a matéria também já foi tratada pelo Ministério da Justiça, através da Portaria nº 04/98, da Secretaria de Direito Econômico, no seu item nº 10, que considera nula a cláusula contratual que afaste a incidência da Lei nº 8.078/90 dos contratos de transporte aéreo; por fim, confira-se Eduardo Arruda Alvim e Flávio Cheim Jorge, "A Responsabilidade Civil no C.D.C. e o Transporte Aéreo", in **Revista de Direito do Consumidor**, Volume 19, página 114 e seguintes, em idêntico pensar, entendendo da incidência da Lei nº 8.078/90, que afasta a Convenção de Varsóvia e a Lei nº 7.565/86. Assim, incide, neste caso, a Lei nº 8.078/90, na forma dos artigos 6º, VI e 14, da Lei nº 8.078/90.

Além disso, irrelevante a manifestação da outra empresa de aviação, pois existe solidariedade passiva entre a ré e a empresa referida (artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90). Portanto, é clara a responsabilidade da ré, no episódio, conforme se vê da descrição contida na inicial, sendo plenamente verossímil o alegado pela Reclamante (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90).

Logo, entendo que teve a autora constrangimento que configura o dano moral que deve ser devidamente reparado; o montante indenizatório deverá considerar a situação fática apresentada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos Reais), a título de indenização por danos morais, exatamente como requerido na inicial de fls. 02.

Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 2000

**EDUARDO PEREZ OBERG**

*Juiz de Direito*

OVERBOOKING. VÔO NACIONAL. LEI Nº 8.078/90. PRÁTICA ABUSIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELO PASSAGEIRO AO SER RETIRADO DA AERONAVE. SITUAÇÃO AFLITIVA QUE VICIA A VONTADE. DOCUMENTO DE QUITAÇÃO INVÁLIDO. DANOS MORAIS. "EXEMPLARY DAMAGES". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 6.494/01 - DRA. RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO)**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE TERESÓPOLIS

---

## SENTENÇA

Vistos, etc.

A ajuizou a presente ação em face de VIAÇÃO AÉREA S/A, alegando que a ré incidiu na prática de overbooking, o que causou imensa aflição ao autor. Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.213,50 a título de indenização pelos danos morais sofridos, o que equívale a dez vezes o valor da passagem aérea.

A empresa ré apresentou contestação, às fls. 28/45, onde alegou que efetivamente ocorreram os fatos narrados na inicial, mas a obrigação não pôde ser cumprida por fatos alheios à sua vontade. Alega, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, impugnando a ocorrência dos danos morais alegados, bem como a sua extensão.

Eis o sucinto relatório, útil mas dispensável na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO :

### **I - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:**

Apesar do entendimento esposado pela peça de resposta da ré, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Além de ser posterior à Lei nº 7.565/86, traz em sua essência princípios gerais, que influenciam todo ordenamento jurídico vigente e devem ser aplicados sempre que estejamos diante de relações entre fornecedores e consumidores, assim entendidos em seu significados jurídicos.

Analisemos o conceito de fornecedor, estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 8.078/90:

***"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes***

***despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.***" (grifos nossos)

A empresa ré é fornecedora e, portanto, responsável pelos serviços que lesem o consumidor.

Estabelece a Lei nº 8.078/90, em seu artigo 6o. inciso VI, ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade civil no que diz respeito ao fato do serviço vem disciplinada no artigo 14 do Código do Consumidor. Entende-se como serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive os das companhias de transportes aéreos.

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar, levando-se em conta circunstâncias tais como o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 8.078/90).

A responsabilidade objetiva estatuída no artigo 14 da Lei nº 8.078/90 é fundada na Teoria do Risco do Empreendimento. O consumidor deve apenas provar o dano e o nexo causal.

A empresa prestadora do serviço responde OBJETIVAMENTE pelos danos causados ao cliente, só se isentando da responsabilidade quando configuradas as hipóteses contidas no parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90.

## **II - DO OVERBOOKING:**

Apesar das muito bem lançadas explicações da ré, o que se conclui é que o chamado overbooking é prática tão prejudicial ao consumidor que deve ser rechaçada pelo ordenamento jurídico e pelo Judiciário, ao aplicar a lei ao caso concreto. Como já se afirmou, há responsabilidade objetiva, e o fornecedor deve responder pelos "riscos do empreendimento", tendo o dever que não causar dano ao consumidor.

Esta a posição adotada pela signatária, e também por grande parte da jurisprudência pátria, da qual destacamos a seguinte:

"Ação ordinária. Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Transporte aéreo internacional de passageiros. Venda de passagem acima da capacidade. Contrato descumprido pela transportadora. Reparação que se impõe. Elevação da verba fixada. Admissibilidade. Litigância de má-fé. Configuração na hipótese. Improvimento do primeiro recurso. Provimento parcial do segundo.

**A venda de passagem aérea, seja nacional ou internacional, acima da capacidade da aeronave, o que significa a prática do chamado overbooking, evidencia o descumprimento das obrigações contratuais por parte da transportadora, assim como ocasiona ao passageiro inúmeros transtornos, a caracterizar o dano moral sofrido e que deve ser reparado, já que, nessa circunstância, mencionada conduta abusiva, ainda que providenciado, horas após, o embarque em outro vôo, ultrapassa o campo do simples aborrecimento para situar-se como verdadeira angústia, materializada na própria impossibilidade de empreender a viagem como contratado, e na expectativa e grande ansiedade de não acontecer sua viabilização,** sobretudo quando se verifica que esse injustificado ato ocorreu em aeroporto no exterior e exigiu do mesmo passageiro, até sua chegada ao destino, suportar duas conexões não previstas, sendo uma também em aeroporto de um outro país estrangeiro, onde igualmente experimentou dissabores e incertezas. Em tal hipótese, uma vez que não incide a Convenção de Varsóvia, porquanto não cuida esta da questão relativa ao dano moral, **o ressarcimento devido não fica limitado ao valor da passagem aérea correspondente ao contrato descumprido, mas sim há de exibir o sentido punitivo pelo ilícito praticado, fixando-se a respectiva verba em patamares mais adequados.** De outro lado, tem-se por configurada a litigância de má-fé da companhia aérea transportadora, se esta, vencida na demanda e buscando afastar a sua conduta culposa, apóia as razões de seu recurso em outro fato não demonstrado e não deduzido ao longo do processo". (RIT) (TJRJ - AC 16.588/98 - (Reg. 190.498) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Eduardo F. Duarte - J. 16.03.1999).

### **III - DA QUITAÇÃO:**

A ré alega que o autor assinou o documento de fls.11, dando quitação das obrigações resultantes do **overbooking**, relativamente a eventuais danos morais e materiais.

No entanto, o consumidor afirma que assinou tal documento em situação de grande aflição, quando acabava de ser retirado da aeronave e passado por grave constrangimento. Afirma que assinou o documento antes de receber qualquer informação sobre hospedagem.

Tais alegações devem ser acolhidas, pois o vôo estava previsto para as 23:00 horas do dia 17.01.2001, o que, deve ser ressaltar, é fato incontroverso, pois não impugnado na resposta.

Ao consumidor, pois, foi apresentado documento por funcionário da V. em horário bastante adiantado, em pleno momento de aflição, o que o impediu de analisar os reais termos do documento assinado, que deve ser desconsiderado.

Ressalte-se que o documento de fls. 11 faz menção a um termo de compromisso, assinado em 11.09.2000 que não foi informado ao consumidor, nem foi trazido aos autos para melhor análise do Juízo.

Há que se aplicar, por analogia, à manifestação de vontade do autor, as regras previstas na Lei nº 8.078/90, relativas à manifestação de vontade nos contratos regulados por este diploma legal.

Entre estes princípios, está aquele segundo qual não obrigarão os consumidores os contratos que "não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo", e foi o que o correu com relação à referência ao tal "termo de compromisso".

Aplicáveis, ainda, à presente hipótese, as disposições do artigo 51, incisos I, IV e, principalmente, inciso XV, que estabelece serem nulas de pleno direito as cláusulas "que estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor".

Ao coibir as chamadas cláusulas abusivas, não cogita a nova ordem estabelecida pela Lei nº 8.078/90 de quaisquer aspectos subjetivos no momento da celebração do contrato. Para o reconhecimento de sua ineficácia, não exige a prova de vícios de vontade do prejudicado (erro, dolo ou coação), contentando-se com a constatação da iniquidade, da desvantagem desmedida ou exagerada, da presunção de má-fé do fornecedor.

Ficou convencida esta magistrada que foi o que ocorreu na presente hipótese.

#### IV - DOS DANOS MORAIS E SUA INDENIZAÇÃO:

É de difícil configuração a questão do dano moral, devendo o magistrado basear-se na lógica do razoável, tomando como paradigma o cidadão que se coloca entre o homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.

Só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Fica claro ao Juízo que o autor sofreu danos morais que merecem reparação, usando como fundamento deste entendimento aquele esposado na jurisprudência acima mencionada, que bem retrata a situação vivida pelo autor.

Dou, portanto, como provado o fato constitutivo do pedido (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pois presentes estão os pressupostos da responsabilidade civil.

A fixação do **quantum** a ser pago de indenização por dano moral fica ao arbítrio do magistrado, o que é contingência inelutável, dada a crescente complexidade das relações jurídicas e a impossibilidade de prever o legislador todos os casos.

Neste tema tão controvertido, urge que o legislador fixe diretrizes legais para o arbitramento. Enquanto a fixação do valor é entregue à finesse judicial, ela deve servir a duplo objetivo: **REPARAR A OFENSA e PUNIR O OFENSOR**. É a doutrina do **exemplary damages**, já adotada em inúmeros julgados.

O valor fixado deve atender àquele duplo objetivo e considerar a gravidade do dano e a necessidade de induzir o fornecedor a maiores cuidados quando trata dos interesses dos consumidores.

Considerando:

a) que o autor passou por grave aplicação, além de ter risco concreto de ficar impossibilitado de fazer sua matrícula na faculdade;

b) que a ré deverá ser induzida a tomar mais cuidado com os interesses de seus consumidores, evitando a prática de **overbooking**;

c) que a ré aumentou o constrangimento do autor ao deixar de avisá-lo, quando do **check in**, da inexistência de lugar no avião, obrigando-se a adentrar a aeronave para, somente após, informá-lo da ocorrência.

FIXO, de conformidade com o princípio da razoabilidade, a indenização por danos morais em importância equivalente a

R\$ 2.606,75, - que corresponde a cinco vezes o valor da passagem aérea -, por entender exagerado o pedido inicial.

**V - DO DISPOSITIVO:**

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar a autor a quantia de R\$ 2.606,75 (dois mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária desde 17. 01.2001 e de juros de mora desde a citação.

Deixo de condenar a ré no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, considerando o que determina o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Teresópolis, 30 de novembro de 2003.

**RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO**

*Juíza de Direito*

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PASSE LIVRE. PORTADOR DE VÍRUS HIV. PROIBIÇÃO DE ACESSO. FATO DO SERVIÇO. INADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (**PROC. Nº 1999.800.054.044-8 - DR. EDUARDO PEREZ OBERG**)

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

## **S E N T E N Ç A**

A autora alega que foi impedida de ingressar em coletivo da ré, embora possuísse passe especial para trafegar gratuitamente em qualquer coletivo, eis que portadora do vírus HIV; tal situação configurou o dano moral que merece a devida reparação, conforme inicial de fls. 02/09 e documentos de fls. 10/12, com a cópia do passaporte especial às fls. 12.

Audiência de conciliação infrutífera às fls. 14.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 25, com ambas as partes juntando documentos e tendo o feito sido convertido em diligência para que fossem ouvidos os órgãos públicos envolvidos.

Às fls. 26/28, se encontra a cópia da Lei Municipal nº 2383/95, em que a autora basearia a sua pretensão.

A ré, às fls. 31/32, apresentou a sua contestação, aduzindo que o passaporte da demandante não se aplica aos coletivos controlados pelo Município.

Às fls. 39/41, manifestação do Secretário de Estado de Transportes.

Às fls. 51/53, manifestou-se o Secretário Municipal de Trânsito.

Às fls. 57/59, a ré acrescentou que não estava obrigada a atender à autora com o passe que esta possuía, conforme informou o Secretário Municipal de Trânsito; que a autora não provou que é portadora do vírus HIV, não se sabendo se precisa de tratamento continuado.

Às fls. 63/65, a demandante aduziu que foi ilegal o atuar da ré, que descumpriu a Lei Municipal nº 2.383/95, sendo a interpretação das autoridades envolvidas equivocada.

O Juízo instou as partes às fls. 66 para que dissessem objetivamente se concordavam com o imediato julgamento da lide, dispensando-se nova audiência.

Ambas as partes se manifestaram concordando expressamente com o imediato julgamento da demanda, como se vê às fls. 67 e fls. 69/71.

A parte autora trouxe jurisprudência que se encontra às fls. 72/85.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados, havendo verossimilhança no que se alegou, permitindo que ora se realize a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, aplicável a critério do Julgador (artigos 6º, VI, VIII, X, 14 e 22, da Lei nº 8.078/90).

Com relação à inversão do ônus da prova, confira-se o Enunciado nº 09, do II Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e de Turmas Recursais (DORJ de 01/12/2000, parte III, páginas 01 e 02), que trata da matéria e ora adoto.

Além disso, o tema deve também ser decidido à luz do artigo 37, parágrafo 6º, da Lei Maior.

Ao meu sentir, descumpriu a ré a Lei Municipal nº 2.383/95, cujo texto é absolutamente claro no seu artigo 3º, como se vê às fls. 26/27.

A interpretação da matéria em debate feita pelas autoridades acima referidas, além de, por óbvio, não vincularem o Julgador, é equivocada.

A Lei Municipal em tela não foi cumprida quando do evento discutido, em 14/05/1999, e deveria ter sido objetivamente respeitada pela empresa ré, conforme bem explicitado às fls. 69/71 pela parte autora, forte no que ressaltou na jurisprudência trazida sobre o assunto (fls. 72/85).

O disposto no artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.383/95, deveria ter sido observado pela empresa concessionária municipal de transporte coletivo; seu atuar configurou constrangimento para a parte autora que caracteriza o dano moral (artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, e artigo 6º, VI, da Lei nº 8.078/90).

Prevalece a presunção de boa fé da autora não desconstituída pela empresa (artigo 4º, *caput*, I e III, da Lei nº 8.078/90), além da posição de vulnerabilidade que se reconhece que possui a demandante, segundo expressa disposição legal referida.

A defesa da ré não pode prevalecer, pois contraria o disposto na norma citada da Lei Municipal em questão, quando a autora possuía direito efetivo a ingressar no coletivo sem o pagamento da tarifa, tendo em vista o seu passaporte especial, sendo irrelevante

o mesmo ter sido emitido pela Secretaria de Estado de Transportes, pois tratava-se de cumprir lei do Município do Rio de Janeiro que obrigava a Reclamada.

Configurado o dano moral pelo atuar da ré, o montante indenizatório deverá ser fixado no teto legal, tendo em vista o que consta dos autos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia equivalente a quarenta salários mínimos, a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima realizada e segundo normas referidas.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2000.

**EDUARDO OBERG**

*Juiz de Direito*

TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. PREPOSTO DA EMPRESA DE TRANSPORTE QUE IMPEDE OS AUTORES DE EMBARCAREM NO ÔNIBUS EM PONTO NORMALMENTE UTILIZADO PARA TAL FIM. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA AFASTADA. FATO DO SERVIÇO. (ART. 14 DO CDC). INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES/INADEQUADAS. MODIFICAÇÃO DE PONTO DE EMBARQUE SEM PRÉVIO E CLARO AVISO AOS CONSUMIDORES. DECRETO 952/93, ARTS. 32, X, 34, 42, 50,V, 71. DANOS MORAL E MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 3.293/98 - DRA. RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO)**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE TERESÓPOLIS

---

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

J. e E. ajuizaram a presente ação em face de VIAÇÃO TURISMO S.A., alegando que firmou com a ré contrato de prestação de serviços de transporte em viagem para São Paulo, tendo o motorista da ré se recusado a permitir o embarque em ponto de ônibus normalmente utilizado para este fim.

Afirma, ainda, que teve gastos no valor de R\$ 512,50, com passagens, vestuário e corrida de táxi, cujo ressarcimento requer, bem como que a ré seja indenizada a reparar os danos morais sofridos, estes no valor de 30 (trinta) salários mínimos.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/11.

Realizadas as audiências de conciliação e instrução e julgamento, as partes não chegaram a um acordo. A empresa ré apresentou contestação onde alegou a preliminar de decadência. No mérito afirma que não teve qualquer culpa no fato de os autores não terem embarcado no local designado, considerando que apenas cumpre determinação do Poder Público. Alega, ainda, não haver obrigação de indenizar o vestuário comprado pelos autores para o casamento. A contestação veio instruída com o documento de fls. 27. A ré juntou, ainda, documentos às fls. 14/19.

Eis o sucinto relatório, útil mas dispensável na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO :

Inicialmente, há que se fundamentar melhor a decisão que deixou de reconhecer a decadência alegada em contestação.

A responsabilidade por VÍCIO do produto e do serviço, disciplinada nos artigos 18 e 20 do Código do Consumidor, não se confunde com a responsabilidade pelo FATO do produto ou do serviço. Cuida-se aqui de defeitos inerentes aos produtos ou serviço, vício *in re ipsa*, e não de danos por eles causados - acidentes de consumo - como quanto se trata do fato do serviço.

O pedido ora analisado refere-se à indenização pelo FATO do serviço, e não por seu vício. Daí aplicar-se o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90, e não o artigo imediatamente anterior.

## **I - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE:**

Analisemos, de início, o conceito de fornecedor, estabelecido pelo artigo 3º. da Lei nº 8.078/90: "*Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*" (grifos nossos)

A empresa ré é fornecedora e, portanto, responsável pelos serviços que lesem o consumidor. Aplicam-se às relações entre as partes as normas do Código de Defesa do Consumidor, referido inclusive no "Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte de Passageiros", instituído pelo Decreto 952, de 07 de outubro de 1993, que estabelece:

**Art. 5º. Na aplicação deste decreto e na exploração dos correspondentes serviços observar-se-ão especialmente:**  
**(...)**

**III - as normas de defesa do consumidor;**

A relação jurídica objeto de análise é, pois, classificada como relação de consumo.

A responsabilidade civil no que diz respeito ao fato do serviço vem disciplinada no artigo 14 do Código do Consumidor. Entende-se como serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive os das companhias de transportes e viagens, consoante regra inculpada no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

Estabelece a Lei nº 8.078/90, em seu artigo 6º. inciso VI, ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade objetiva estatuída no artigo 14 da Lei nº 8.078/90 é fundada na Teoria do Risco do Empreendimento.

A empresa prestadora do serviço responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, só se isentando da responsabilidade quando configuradas as hipóteses contidas no parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90 .

A empresa prestadora do serviço responde OBJETIVAMENTE pelos danos causados ao cliente, só se isentando da responsabilidade quando configuradas as hipóteses contidas no parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90, sendo esta, justamente, a alegação da reclamada.

O fornecedor de serviços responde, assim, independentemente a existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por INFORMAÇÕES INSUFICIENTES ou INADEQUADAS sobre a sua fruição e riscos (artigo 14 da Lei nº 8.078/90).

A ré, ao prestar serviços como transportadora de passageiros, tem a obrigação de fornecer todos os esclarecimentos necessários para satisfação do consumidor. A modificação eventualmente feita dos pontos de embarque de passageiros, deve ser amplamente divulgada, para impedir a ocorrência de fatos como os descritos da petição inicial.

Quanto ao fato de a ré ter ou não feito tal aviso, há que se inverter o ônus da prova, mesmo porque a mesma torna-se muito difícil para o consumidor. A ré não fez a prova de que o consumidor estava ciente, e de que colocou aviso de fácil acesso com os pontos de embarque e desembarque.

Observe-se que não foram impugnados na contestação as seguintes afirmações:

1) de que não haviam sido colocadas à disposição do consumidor, no ponto de compra das passagens, as informações relativas aos locais de embarque;

2) de que, usualmente, os consumidores utilizavam-se do ponto de embarque descrito na inicial, em frente ao Hotel Higino.

Deste modo, os fatos alegados pelo autor restaram comprovados, mesmo porque alguns não contestados.

## **II - DO DESCUMPRIMENTO DO "REGULAMENTO":**

A hipótese em análise, aplicam-se, ainda, outras disposições do Decreto 952/93, acima mencionado. Destacamos estas normas, indicando o descumprimento por parte da ré:

**Art. 32. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078/90, são direitos e obrigações do usuário:**

...

**X - receber da transportadora informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço da passagem e outras relacionadas com os serviços;**

**Art. 34 - A transportadora afixará, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens e nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, transcrição das disposições dos artigos 32, 33, 35, 37 e 65 a 69 deste Decreto.**

A ré não logrou comprovar que deu ao consumidor informações necessárias relativas ao serviço prestado.

**Art. 42. O embarque e desembarque de passageiros serão permitidos nos terminais das linhas e em seus respectivos pontos de seção e de parada.**

**Art. 50 - É livre a alteração operacional dos serviços, DESDE QUE PREVIAMENTE COMUNICADO ao Departamento de Transportes Rodoviários, nos seguintes casos:**

...

**V - pontos de embarque e desembarque de passageiros e de apoio.**

Não comprovou a ré a modificação regular de suas normas. Com já destacado, nem mesmo contestou o fato de que era normal utilizarem-se os consumidores do ponto de embarque indicado na inicial. Também não comprovou a ocorrência de "determinação superior" que teria justificado a modificação de seu procedimento.

**Art. 71 - Considerar-se-ão como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:**

...

**II - o cumprimento das condições de REGULARIDADE, CONTINUIDADE, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia da prestação.**

Se durante muito tempo permitiu a ré que os consumidores embarcassem em determinado ponto, desrespeitou os critérios da regularidade e continuidade, não prestando serviço de qualidade.

**Art. 78 - As multas por infração se classificam em :**

...

**VI - Grupo VI:**

...

**f - recusa ao embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado;**

O motivo justificado não restou demonstrado, o que enseja pagamento de multa pela ré, a ser aplicada pelo Departamento de Transportes Rodoviários.

Já os autores conseguiram comprovar os fatos narrados na inicial, com a documentação trazida aos autos, bem como o depoimento da testemunha arrolada. Efetivamente foram os autores impedidos de embarcar no local de costume.

### **III - DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA FIXAÇÃO DO DANO MORAL:**

Estabelece a Lei nº 8.078/90, em seu artigo 6º, inciso VI, ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Os danos materiais alegados pelos autores corresponderiam a quantia de R\$ 512,50, referentes às passagens, ao vestuário e à corrida de táxi.

Com relação ao vestuário, assiste razão à ré quando afirma que a sua indenização implicaria enriquecimento sem causa, pois tal vestuário poderá ser utilizado em outras ocasiões, eis que fazem parte do patrimônio dos autores.

**Já os danos materiais referentes à passagem e corrida de táxi restaram comprovados, no valor de R\$ 48,50.**

O fato de estarem impedidos de embarcar e de participar de cerimônia de casamento de amigos, cerimônia esta comprovada documentalmente, causou aos autores grande aborrecimento.

A fixação do **quantum** a ser pago de indenização por dano moral fica ao arbítrio do magistrado, o que é contingência inelutável,

dada a crescente complexidade das relações jurídicas e a impossibilidade de prever o legislador todos os casos.

Deste modo, fixo o valor da indenização por dano moral em o valor de trinta vezes o preço da passagem, ou seja, R\$ 1.455,00 para cada um dos autores, o que totaliza R\$ 2.910,00 (dois mil, novecentos e dez reais), isto porque entendo exagerada a quantia requerida na petição inicial.

#### **IV - DO DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a transportadora ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.008,50 (três mil e oito reais e cinqüenta centavos), resultado da soma dos danos materiais e morais sofridos, sendo metade deste valor para cada autor, acrescidos de correção monetária desde o vencimento e juros de mora a partir da citação.

Deixo de condenar em custas e honorários, considerando o que determina o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Teresópolis, 24 de julho de 1998.

**RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO**

*Juíza de Direito*

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DO VEÍCULO DO AUTOR POR ÔNIBUS DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE-RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CF/88. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SEM CULPA PELA ATUAÇÃO LESIVA DOS AGENTES PÚBLICOS. AÇÃO ESTATAL ADSTRITA AO DEVER DE NÃO SER PRODUTORA DE DANOS AO PARTICULAR. ÔNUS DA PROVA QUE INCUBE À ADMINISTRAÇÃO. PROVA ORAL HARMONIZADA COM A VERSÃO DO BRAT. NEXO ENTRE AÇÃO E RESULTADO. JURISPRUDÊNCIA. DANOS MATERIAIS PROVADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **(PROC. Nº 3.744/98 - DRA. RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO)**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE TERESÓPOLIS

---

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

O autor ajuizou a presente ação sob a alegação de que o preposto da ré, conduzindo o ônibus da concessionária, provocou acidente de trânsito, colidindo com o veículo do autor. Afirma a responsabilidade da ré requerendo indenização pelos danos materiais sofridos em importância de R\$ 1.739,81.

A parte ré, regularmente citada, ofereceu contestação (fls. 19/22), juntando os documentos de fls. 23/39, alegando que a culpa do acidente se deveu exclusivamente à autora, que procedeu à ultrapassagem em local proibido, com faixa contínua, e em curva, desrespeitando as normas do Código Brasileiro de Trânsito. Apresenta pedido contraposto, requerendo seja o autor condenado a indenizar os danos materiais e lucros cessantes sofridos.

Eis, em síntese, o RELATÓRIO. Passo a decidir.

De início, determino seja retificado o nome da ré no D.R.A., onde deverá constar "V.P.M. Ltda."

Não há que se deferir a produção de prova pericial que, além de não trazer maiores esclarecimentos do ocorrido, não se adequa ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95.

### **I - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

#### **a) Linhas Gerais:**

A responsabilidade civil do Estado encontra-se fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - responsabilidade objetiva

da Administração - baseada na TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, não sendo necessária a prova de culpa do Estado para efeitos indenizatórios. A culpa ou o dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer o direito de regresso contra o mesmo.

Esta teoria equipara, para fins de responsabilidade, os entes estatais às empresas prestadoras de serviços públicos, entre estas, a ré.

São elementos da responsabilidade objetiva:

- a) dano causado a outrem;
- b) onexo causal entre o fato e o dano e
- c) a obrigação de indenizar decorrente da lei.

O Ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, árduo defensor do atual estágio de responsabilidade civil do Estado, apoiado nas lições de José de Aguiar Dias, em seu compêndio de **Direito Administrativo**, leciona que a Constituição firmou o princípio da "responsabilidade civil sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos", realçando o acerto do Legislador Constitucional em usar do termo "agente público", pois que essa locução designa, com acentuado caráter de generalidade, o servidor público, seja ele fixo ou temporário. O que importa é que o autor do dano aja ou se omita no exercício de atividade administrativa estatal, evitando com isso escusas da administração pública. Sobreleva, ainda, o fato de que não responde civilmente a Administração Pública por fatos naturais, caso fortuito e força maior - ou atos de terceiros, rejeitando assim o que se denomina como teoria do risco integral.

E ainda acresce :

"A doutrina fazia distinção entre atos de império e atos de gestão, para admitir a responsabilidade da Administração somente quando o dano resultasse destes últimos. Pela atual teoria da responsabilidade objetiva, não há mais fundamento para esta sibilina distinção. **Todo ato ou omissão de agente administrativo**, desde que lesivo e injusto, é reparável pela Fazenda Pública, sem se indagar se provém do *jus imperii* ou do *jus gestionis*, uma vez que ambos são formas de atuação administrativa"

Ensina Caio Mário da Silva Pereira:

"O que se tem de verificar é a existência de um dano, sofrido em conseqüência do funcionamento do serviço. Não se cogita

da culpa do agente ou da culpa do próprio serviço; não se indaga se houve um mau funcionamento da atividade administrativa. **Basta estabelecer a relação de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a ação do agente ou do órgão da administração.** Se o funcionamento do serviço público (bom ou mau, não importa), causou dano, este deve ser reparado."

Toda a ação estatal está hoje adstrita a esse DEVER DE NÃO SER PRODUTORA DE DANOS AO PARTICULAR, e sempre que isso se der ocorre encargo do Estado em recompor o prejuízo causado. Responde ele sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da administração e o prejuízo sofrido. Este também é o dever da ré, a quem se aplica a mesma responsabilidade objetiva.

### **b) Extensão:**

Há, no entanto, de se determinar a EXTENSÃO dessa responsabilidade, pois a aceitação da teoria do risco administrativo não significa que o Estado é responsável em qualquer circunstância - ou trataríamos da teoria do Risco Integral.

Se o processo causal encontra origem no **caso fortuito** ou quando a **culpa deve ser imputada à própria vítima**, o serviço público deixa de figurar como causa do dano, uma vez que o efeito danoso encontra causa no evento imprevisível ou na conduta temerária do próprio lesado.

Os doutrinadores, quando analisam este tema, fazem referência a "evento derivado da força da natureza, ou o fato das coisas", dando como exemplos clássicos o raio do céu, a inundação, o terremoto. Entenda-se, aqui, por caso fortuito, o acontecimento natural sem controle pela vontade ou pela força humana.

Já a culpa da vítima, se demonstrada, pode abrandar a responsabilidade da administração ou até mesmo afastá-la por completo. **Neste caso cabe à Administração Pública o ônus de comprovar o fato que exclua a sua responsabilidade, qual seja, a culpa da vítima.**

## **II - DA PROVA PRODUZIDA:**

É fato incontroverso que houve acidente, e que deste resultou em danos materiais para o autor.

Admite a ré o fato, os danos materiais, mas atribui o acidente à culpa exclusiva do autor, que ultrapassou em local proibido.

O ônus da comprovação de tal circunstância cabe à concessionária-ré. A aplicação da teoria objetiva impõe ao lesado apenas a comprovação do dano e do nexa causal, pois a obrigação de indenizar decorre de lei.

A ré não trouxe aos autos prova suficiente de que a colisão se deu por culpa do autor. O simples fato de haver sinalização de "faixa dupla" na pista, o que se verifica pela análise das fotografias, não implica dizer que a culpa do ocorrido se deveu ao autor. Nenhuma norma jurídica autoriza esta presunção, que não pode ser aplicada.

O BRAT de fls. 25/26 retrata o local dos veículos após o acidente. Há que se concluir que o acidente não se deu na altura de uma curva, mas bem antes desta.

O depoimento pessoal do autor esclarece que a ultrapassagem ocorre antes da curva, por causa de uma reboque que obstruía a pista. Tal detalhamento, que não constou da inicial, não torna a mesma inepta, face ao princípio da simplicidade que inspira o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

A versão do autor se harmoniza com o BRAT e, como bem esclarece a patrona do autor em alegações finais, a demonstração da velocidade máxima do veículo da ré não faz presumir que seu preposto dirigia com a prudência necessária, e com os faróis acesos.

Na aplicação do direito nas relações especiais entre Estado e cidadãos, deve o magistrado preocupar-se, além de aplicar a Constituição e as leis, em interpretá-las corretamente. A concessionária-ré presta importantíssimo serviço público, pelo qual auferi lucro, e tem o dever de garantir a maior segurança possível para a vida do indivíduo, bem de incomensurável valor.

Concluimos, pois que, estão presentes os seguintes requisitos caracterizadores do ato ilícito passível de reparação: conduta imprudente do agente, preposto da ré, na condução do coletivo; os danos materiais comprovados pelos orçamentos e nexa etiológico entre a ação e o resultado danoso. Há que se acolher a pretensão do autor.

Destacamos as seguintes decisões jurisprudenciais, que trataram de hipótese semelhantes:

## RESPONSABILIDADE CIVIL - ÔNIBUS QUE ABALROA TÁXI - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS.

Em uma colisão, responde objetivamente a empresa de ônibus concessionária de linha municipal pelos danos que seu veículo causa a táxi autônomo, pertencente a proprietário pessoa física, **independentemente da prova da culpa** - art. 37, § 6º, da CF - assim como, não comprovada a falsidade documental dos orçamentos, vale a cobrança pelo menor preço, sendo devidos os lucros cessantes do táxi parado para reparos, impondo-se a correção monetária no ato ilícito desde o desembolso, e os juros desde a citação (TA Civ. - RJ - Ac. unân. da 7ª Câ. reg. em 1-9-92 - Ap. 9.081 - Capital - Rel. Juiz Rudi Loewenkron - TEL T.E. S/A vs. A.P.A.).

## ACIDENTE DE TRÂNSITO - VELOCIDADE INADEQUADA - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO - MORTE DE TRANSEUNTE - RESPONSABILIDADE CIVIL

Velocidade inadequada é aquela que não permite ao condutor, de forma segura e positiva, fazer uma pronta parada diante de obstáculos previsíveis, tais como travessia de pedestre, assim como **é indiscutível a culpa de quem, transitando à noite, o faz com as luzes de seu automotor apagadas, pois é evidente que isso faz com que o veículo, embora existente iluminação pública, fique muito menos visível**, surpreendendo o transeunte. Por outro lado, perambulando em estado de embriaguez por via pública, trafegada por veículos perigosos, como são os automóveis e ônibus, concorre o pedestre, com ato seu, para acidente de que venha a ser vítima. Nesse caso, dá-se a partilha da responsabilidade. A lesão moral de uma mãe em decorrência da morte de um filho é de presunção indesmentível. No arbitramento desse valor (que não se deve relegar à liquidação de sentença), para a satisfação do dano moral, a título de responsabilidade civil, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena, devendo sua fixação ser feita com arbítrio prudente e moderado (TA-RS - Ac. unân. da 7ª Câ. Cív. julg. em 16-10-96 - Ap. 196.110.316 - Capital - Rel. Juiz Vicente Barrôco de Vasconcellos).

### **III - DOS DANOS:**

O demandante apresentou 3 (três) orçamentos, sendo que o de valor mais baixo equivale ao pedido inicial.

Quanto à prova da extensão do dano, assim já decidiu o TACrim SP - 3ª Câ. - Ap. 429.711-8, citado por GERALDO MAGELA ALVES in **Série Jurisprudência Atual - Responsabilidade Civil: Forense**, 1991, p. 132:

"PROVA. DESPESAS DE CONserto DO VEÍCULO COMPROVADAS POR ORÇAMENTOS OU NOTAS FISCAIS DE OFICINAS IDÔNEAS E AUTORIZADAS. ADMISSIBILIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.

Tratando-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, a comprovação das despesas de conserto do veículo pode ser feita por orçamentos ou notas fiscais de oficinas idôneas e autorizadas, que merecem credibilidade até prova em contrário."

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS - REPARAÇÃO - ORÇAMENTO ÚNICO - ADMISSIBILIDADE

Uma vez provado que o ato lesivo ocorre por culpa exclusiva do motorista do caminhão, empregado da ré, surge para ela a obrigação de indenizar. De outra parte, a apresentação de um único orçamento, desde que de oficina idônea, é bastante para a comprovação e valoração dos danos causados (TJ-AC - Ac. unân. 183 da Câ. Cív. julg. em 18-4-94 - Ap. 455/93 - Capital - Rel. Des. Jersey Pacheco Nunes - Advs.: Marco Antônio Palácio Dantas e Jefferson Marinho).

### **IV - DO DISPOSITIVO**

Por isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a concessionária-ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.739,81 (hum mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), a título de danos materiais, acrescida de correção monetária desde o evento e juros de mora a partir da citação.

Deixo de condenar em custas e honorários em respeito ao que determina o artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Teresópolis, 1º de dezembro de 1998.

**RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO**

*Juíza de Direito*

ACIDENTE DE CONSUMO. AUTORA QUE PRENDE SUA PERNA NO VÃO EXISTENTE ENTRE A PLATAFORMA DE EMBARQUE DO METRÔ E A COMPOSIÇÃO. LEI Nº 8.078/90. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **(PROC. Nº 2003.800.002296-0 - DR. LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO)**

---

VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

---

## **S E N T E N Ç A**

A autora alega haver sofrido um acidente na estação metroviária Saens Peña, ao escorregar e prender sua perna direita no vão existente entre a plataforma de embarque e a composição. Pede lucros cessantes, danos materiais e danos morais.

Em contestação, acostada às fls. 31/39, a ré salienta que a queda ocorreu por total desatenção da autora e que a estação Saens Peña apresenta vão diminuto entre a composição e a plataforma, existindo, ademais, alertas sonoros e escritos advertindo os usuários. Assevera que não obrou com culpa e pugna pela improcedência dos pedidos.

É o breve, embora dispensável, relatório. Passo a decidir.

Inequívoca a relação de consumo travada entre as partes, aplicando-se-lhe os princípios e normas cogentes insertas na Lei nº 8.078/90.

Os fatos são incontroversos, pois o réu não os nega em sua resposta.

Para o deslinde da questão, insta analisar se houve conduta da concessionária que contribuisse para o resultado, uma vez que, conquanto se trate de responsabilidade objetiva, não se pode prescindir da presença dos elementos conduta, resultado e nexos de causalidade a uni-los.

Não vislumbro, todavia, a presença de conduta - ação ou omissão - da ré a ensejar responsabilidade civil.

Consoante afirmado na inicial, a autora escorregou e prendeu a perna no vão existente entre a plataforma e a composição.

O lamentável resultado, de conseqüências ainda mais gravosas em razão da atividade laborativa autônoma que a autora desempenha, não pode, todavia, conduzir à responsabilização irrefletida da concessionária.

Ainda que objetiva a ré da concessionária na prestação do serviço, não houve qualquer falha ou insuficiência no serviço prestado ou apresentado.

Aliás, a tanto não chega a teoria do risco do empreendimento, consoante leciona Rui Stoco in **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**, 4ª. Edição, *Revista dos Tribunais*, p. 89, segundo o qual, "quando se verifica a culpa exclusiva da vítima, **tollitur quaestio**; inoocorre indenização."

Na verdade, a autora escorregou e caiu nas dependências do metrô como poderia ocorrer em qualquer estabelecimento e até mesmo neste Fórum, sem que coubesse ao Estado qualquer responsabilidade pela queda.

Segundo Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade.

A inicial e a peça acostada à fl. 10 referem-se à queda sem apontar qualquer vício, defeito local que ocasionasse a queda ou qualquer ação ou omissão da ré. Inexiste, pois, nexo de causalidade entre a conduta da ré e o resultado advindo por culpa exclusiva da vítima.

Os documentos coligidos aos autos demonstram que a ré prestou assistência médica à autora, não a desamparando enquanto presente em suas dependências.

As fotos acostadas às fls. 43/45 comprovam que há indicativo luzente alertando o usuário para as cautelas que devem ser adotadas. Demonstram, ainda, o espaço diminuto entre a plataforma e a composição, sendo certo que somente com um escorregão, ou outra fatalidade, poderia se repetir o lamentável episódio, cuja responsabilidade não pode ser imputada à ré.

Para que surgisse o dever de indenizar, inafastável a violação de um dever primário, consoante leciona o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho. No caso vertente, tenho que a ré não violou seu dever jurídico ou contribuiu de alguma forma para o evento.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas e honorários, por não estar configurada nenhuma das hipóteses do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2003.

**LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO**

*Juiz Substituto*

VÔO INTERNACIONAL. VÍCIO DO SERVIÇO. TRANSFERÊNCIA DO PASSAGEIRO VINDO DO EXTERIOR NO AEROPORTO DE GUARULHOS (SP) PARA UM VÔO NACIONAL COM DESTINO AO RIO DE JANEIRO. PROIBIÇÃO DO PASSAGEIRO DE FAZER COMPRAS NO "FREE SHOP" DO AEROPORTO TOM JOBIM (RJ). ALTERAÇÃO UNILATERAL DA ROTA. PRÉVIO AVISO QUE NÃO DESCARACTERIZA O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BOA-FÉ OBJETIVA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR EM ADQUIRIR PRODUTOS NO "FREE SHOP" NO SEU DESTINO FINAL NÃO TENDO QUE SE SOBRECARRREGAR COM NOVO EMBARQUE E ACOMODAÇÃO NA AERONAVE DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS. DANOS MORAIS OCORRENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 2002.800.123.868-7 - DRA. MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS)**

---

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Versa a presente demanda sobre atraso de um dia na viagem marcada no vôo em que o autor era passageiro, no trecho compreendido inicialmente entre Buenos Aires e Rio de Janeiro. Alega o autor que o vôo inicial foi cancelado sem prévio aviso e que fora trocado por um vôo destinado ao Aeroporto de Guarulhos, com transferência para outro vôo destinado ao Rio de Janeiro, Aeroporto Internacional Tom Jobim e que ali chegando não lhe foi permitido utilizar o *Free Shop* sob a alegação de que seu vôo tinha sido nacionalizado. Aduz por derradeiro que se atrasou para o aniversário de sua madrinha e que não pôde comprar para ela o presente que havia planejado adquirir utilizando-se do *Free Shop*. Pretende por isto indenização pelos danos materiais e morais que entende causados.

A parte ré alega em sua defesa, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência e causa de pedir. No mérito, alega que a alteração na rota ocorreu em função de a aeronave inicialmente preparada ter apresentado pane e que o atraso foi de apenas 10 minutos. Alega ainda que o *Free Shop* poderia ter sido utilizado no aeroporto de Guarulhos e que tal informação foi passada aos passageiros durante o vôo. No que tange aos danos morais, alega a sua

inexistência e falta de comprovação. Pugna então pela improcedência dos pedidos iniciais.

A preliminar suscitada não merece acolhida, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95, únicos necessários ao deslinde da demanda.

Ademais, os enunciados nº 3.1.1 e 3.1.2 da Consolidação dos Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis, publicada no Diário Oficial de 21/9/01, rezam que o pedido deve ser entendido de forma abrangente em sede de Juizados, não sendo cabível a extinção do feito em razão da inépcia da inicial.

Antes de se adentrar ao mérito, necessariamente, devem ser tecidos alguns comentários.

A melhor doutrina e jurisprudência se orientam no sentido de que devem prevalecer as normas do Código de Defesa do Consumidor sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica ante a relação de consumo existente no contrato de transporte aéreo (vide SERGIO CAVALIERI FILHO, *in* **Programa de Responsabilidade Civil**, 1ª edição, editora Malheiros, p. 216 e CLÁUDIA LIMA MARQUES, *in* **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, p. 243).

Na dicção do artigo 14 da Lei 8.078/90, **verbis**:

"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Infere-se do mencionado dispositivo legal que foi instituído um novo tipo de responsabilidade objetiva: a responsabilidade não-culposa, nascendo, assim, um dever para o prestador de serviço - uma verdadeira garantia implícita de segurança razoável.

A parte ré por sua vez não logrou comprovar uma das causas de exclusão de sua responsabilidade.

Registre-se que o documento juntado pela própria ré à fl. 46 noticia a demora no cumprimento do horário de vôo, que chegou ao Rio de Janeiro depois de meia noite, quando deveria, inicialmente, chegar ao Rio de Janeiro às 20:00 horas.

Dos elementos de convicção existentes nos autos, infere-se que o autor sofreu transtornos e aborrecimentos que extrapolam aos vividos no cotidiano da vida de relação.

A jurisprudência se orienta no sentido de que a prática de atraso em vôos de passageiros gera dano moral. Verifique-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA DE TRANSPORTE - AÉREO - ATRASO DE VÔO - CONTRATO DE TRANSPORTE - C. DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR - INDENIZAÇÃO - VIAÇÃO AÉREA - ATRASO INJUSTIFICÁVEL DE VÔO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO CDC - ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. A Convenção de Varsóvia, subscrita pelo Brasil e ratificada pelo Congresso Nacional, embora de aplicação interna, não se sobrepõe ao Código do Consumidor, que é lei posterior e representa a última vontade do legislador. O Código de Defesa do Consumidor, no tocante à limitação da indenização por danos, derogou o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Convenção de Varsóvia, estando o contrato de transporte de passageiros aéreo sujeito às regras do CDC e, entre elas, a que caracteriza com serviço defeituoso o injustificável descaso da Companhia ao permitir atraso prolongado na realização do vôo, causando aos passageiros transtornos às vezes intransponíveis. Afastamento da tese do caso fortuito. Reparação do dano moral. Arbitramento. Juros da mora a partir da citação. Apel. Civ. nº 28687/01; Sétima Câm. Cível; Rel. Des. Paulo Gustavo Horta; Julg em 19/02/2002."

Além disto, deve ser considerado o fato de o autor ter sido impedido de realizar compras no *Free Shop* em função da escala feita em Guarulhos. Observe-se que a ré não comprovou ter informado de maneira idônea aos passageiros que somente poderiam se utilizar do *Free Shop* em Guarulhos, o que acarretou a perda, para o autor, desta possibilidade.

Impõe-se, por conseguinte, a responsabilização da parte ré por danos morais sofridos.

No montante indenizatório deve ser considerado que a indenização não deve ser objeto de enriquecimento sem causa e que tem a função de recomposição razoável do bem violado, devendo ser evitado, por outro lado, que seja irrisória, de modo a coibir a perpetração de ilícito e desestimular sua reiteração.

Com relação aos danos materiais que o autor alega ter sofrido, mesmo analisando-se tudo o que foi exposto na audiência de instrução e julgamento e ainda os documentos juntados aos autos,

não se pode concluir pela sua existência pois os mesmos não foram delimitados nem quantificados, de forma a impossibilitar que o Juízo prolate sentença líquida neste tocante.

Tenho-os, portanto, por não configurados.

Assim sendo, e por todo o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) a título de danos morais acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da presente data até o efetivo adimplemento.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e intimados na presente, registre-se.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2003.

**MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS**

*Juíza de Direito*

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO ITINERÁRIO SEM PRÉVIO AVISO AOS CONSUMIDORES. AUTORES OBRIGADOS A DESEMBARCAR FORA DO LOCAL TRADICIONAL NA CHUVA, AO DESABRIGO E LONGE DE SEU DESTINO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA FÁTICA DOS CONSUMIDORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. Nº: 2004.802.007322-6 - DR. LUIS CLAUDIO ROCHA RODRIGUES )**

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

---

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Em 28 de julho de 2004, às 16:10 horas, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Luis Claudio Rocha Rodrigues, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, designada nestes autos. Ao pregão respondeu a parte autora, acompanhada de sua patrona, bem como o preposto da sociedade ré, assistido por sua patrona.

Proposta a conciliação, a mesma não logrou êxito.

Pela sociedade ré foi oferecida contestação escrita, acompanhada de documentos, dando-se vista à parte autora.

Não foram produzidas outras provas.

Pelo MM. Dr. Juiz foi prolatada a seguinte

### **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de indenização por danos morais ao argumento de que houve severo descumprimento de contrato de transporte, tendo havido mudança arbitrária, por ato de vontade do motorista da sociedade ré, do itinerário a ser percorrido por aquele carro, o que fez com que a autora e seus familiares acabassem por ser deixados longe de seu destino, ao desabrigo, em noite chuvosa. Pretende a reparação dos prejuízos extrapatrimoniais que lhe foram causados.

A sociedade ré se defendeu negando os fatos. Afirmou não ter qualquer registro dos mesmos. Nega haver onexo causal. Em atendimento ao princípio da eventualidade, impugna o pedido de dano moral, assim como seu **quantum**.

Este é o breve, porém necessário relatório, embora dispensado pela Lei 9.099/95.

Estamos diante de uma relação de consumo que traz a reboque os institutos protetivos, dentre eles, o da inversão do ônus da prova. Presente a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência técnica. Tenho mais do que os elementos necessários para inverter o ônus da prova, o que faço, tendo a compreensão de que este instituto é regra de julgamento.

A sociedade ré, embora dispusesse de meios, não se desincumbiu do ônus probatório que a natureza da responsabilidade que ora se investiga, ou seja, objetiva, conjugado com a natureza do contrato, ou seja, de transporte, e a natureza deste contrato, ou seja, de consumo, impõem. Curiosamente, requereu que se deprecasse a oitiva de um preposto seu, o motorista do ônibus envolvido no incidente, o que vem na contramão do rito processual imposto pela Lei 9.099/95, sendo, por isso, indeferido à fl. 19 destes autos. Ademais, tal pedido seria absolutamente desnecessário por se tratar de funcionário da ré, sobre quem tem poder de mando e a quem poderia determinar que estivesse presente a esta audiência. Ante o indeferimento, a sociedade ré permaneceu inerte, no que se reflete seu absoluto descaso para com o ônus imposto por várias leis conjugadas. Diante desse pálido esforço, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que contrarie a verossímil história contada pela autora. O *modus agendi* narrado do referido motorista não é incomum, ao menos àqueles que se utilizam de transporte coletivo no grande Rio. A falta de polidez descrita também não é exceção, de modo que estou absolutamente convencido quanto à veracidade dos fatos, veracidade esta que se estabeleceu formalmente ante meus olhos. Assim, reconheço ter havido, por parte da sociedade ré, descumprimento de dever contratual, logo, ilícito desta natureza.

Passo a analisar os demais pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Configurou-se o dano moral que, por se tratar de algo imaterial ou ideal, está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ***ipso facto*** está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção ***hominis*** ou ***facti***, que decorre das regras da experiência comum. Mais que dano decorrente do próprio fato, neste caso, houve dano efetivo, na medida em que a autora foi submetida à situação de desconforto e, até mesmo, risco, ao ficar

à noite em local distante de sua residência, sob a chuva, com uma criança de colo nos braços. Deste modo, enxergo nitidamente violação a direito seu de personalidade.

Quanto à indenização, entendo que deva ser fixada com a conjugação dos caracteres preventivo, pedagógico e punitivo, além do ressarcitório, de modo a desestimular os procedimentos lesivos, não sendo, por outro lado, ensejadora de enriquecimento desprovido de causa.

Quanto aonexo causal, não houve a demonstração de qualquer fato ou causa que o exclua, o que importa em reconhecê-lo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a sociedade ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária desde o evento danoso.

Defiro publicações/intimações conforme requerido na contestação.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente, às 16:30 horas. Eu, Secretária do Juiz, matrícula 01/24832, o digitei e eu, \_\_\_\_, Escrivã, o subscrevo.

**LUIS CLAUDIO ROCHA RODRIGUES**

*Juiz de Direito*

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ACIDENTE DE CONSUMO. PASSAGEIRA QUE SE LESIONA NO INTERIOR DO ÔNIBUS NO CURSO DA VIAGEM. ART. 14 DO CDC. PROVA DAS LESÕES. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE TRANSPORTAR O PASSAGEIRO COM SEGURANÇA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. TEORIA DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 402 E 403 CC/02. LUCROS CESSANTES QUE EXSURGEM DA EXPERIÊNCIA COMUM. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº: 2004.800010121-6 - DRA. DANIELA REETZ DE PAIVA)**

---

XVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

---

## **S E N T E N Ç A**

Inicialmente, cumpre salientar ser dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Cuida-se de Ação proposta por E em face de VIAÇÃO LTDA, objetivando indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente sofrido pela autora no interior de ônibus da empresa-ré, no qual viajava como passageira.

Cumpre salientar, por oportuno, ser a relação jurídica, objeto da presente demanda, de consumo, uma vez subsumir-se a empresa ré ao conceito de fornecedor da Lei Consumerista (artigo 3º do CDC), sendo, de outro giro, a parte autora destinatária final (artigo 2º do CDC). Aplicam-se, portanto, à hipótese vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 14 do referido Diploma Legal e em outros dispositivos legais pertinentes.

Da análise dos autos constata-se ter a autora sofrido acidente, em 12-12-2003, no interior de ônibus da empresa-ré, quando neste viajava como passageira, tendo sofrido as lesões descritas à fls. 10-11.

Ora, não se pode olvidar tratar-se, aqui, de obrigação de resultado, sendo inerente ao contrato de transporte de passageiros a cláusula de incolumidade, a qual, na espécie, foi descumprida.

Afigura-se aplicável à hipótese o disposto no artigo 14 do CDC, eis que devidamente caracterizado o fato do serviço-acidente que comprometeu a segurança da consumidora, cuja incolumidade física foi violada.

Não logrou a empresa-ré demonstrar - ônus que lhe incumbia - a existência de causa excludente de sua responsabilidade objetiva, pelo que deve responder pelos prejuízos causados à autora.

O nosso ordenamento jurídico acolheu a teoria da indenização integral. Quanto aos lucros cessantes, são estes aqueles que razoavelmente deixou a autora de lucrar, consoante dispõem os artigos 402 e 403 do novo Código Civil.

Na espécie, restou devidamente comprovado ter a autora ficado, em decorrência do referido acidente, impossibilitada de trabalhar por um mês (fl. 16), enquadrando-se tal prejuízo no conceito legal acima referido.

Todavia, apesar da declaração de fl. 16, é regra de experiência comum que profissionais autônomos possuem renda altamente variável. Dessa forma, e segundo entendimento jurisprudencial dominante, afigura-se razoável fixar-se o **quantum** de tais danos materiais em um salário mínimo.

As demais despesas não foram comprovadas.

Os danos morais restaram igualmente configurados, **in re ipsa**. Com efeito, verificou-se na hipótese a violação de direitos da personalidade da autora, eis que violada sua incolumidade física e moral, tendo sofrido transtornos e aborrecimentos passíveis de indenização, à luz da Constituição Federal.

A quantificação do dano extrapatrimonial, todavia, não é matéria pacífica na jurisprudência, devendo ser observados, em sua fixação, dentre outros, a conduta da parte ré, as condições econômicas das partes e a repercussão do fato danoso. Ademais, não se pode olvidar o caráter educativo-punitivo. Na espécie, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo razoável fixar o dano moral em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), quantia equivalente a dez salários mínimos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora R\$ 260,00 pelos danos materiais, quantia esta devidamente acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir da citação; condenada a ré, ainda, a pagar à autora R\$ 2.600,00 pelos danos morais, montante este devidamente acrescido de

juros de mora e 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir desta

data.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.009/95.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2004.

**DANIELA REETZ DE PAIVA**

*Juíza Substituta*

TRANSPORTE COLETIVO URBANO. FATO DO SERVIÇO. PREPOSTO DA RÉ QUE AGRIDE VERBALMENTE A IRMÃ MENOR DA AUTORA, AGARRANDO-A PELO BRAÇO E IMPEDINDO SEU INGRESSO NO COLETIVO PELA PORTA DA FRENTE. CONSTRANGIMENTOS, VEXAMES, DESPREPARO DO PREPOSTO. AUTORA DEFICIENTE FÍSICA. IRMÃ MENOR QUE SEGUNDO AMPLA PROVA TESTEMUNHAL AUXILIAVA O INGRESSO DAQUELA NO ÔNIBUS. DANOS MORAIS INEQUÍVOCOS. CARÁTER PREVENTIVO-PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **(PROC. Nº 2003.800.111853-2 - DRA. MARIZA SIMÕES MATTOS)**

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

---

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Em 29 de janeiro de 2004, às 14:40 horas, na sala de audiências deste Juizado, perante a MM<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juíza Marisa Simões Mattos, compareceu a parte autora acompanhado de advogado, bem como o preposto da parte ré acompanhado de seu advogado. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi oferecida contestação sob a forma escrita, cuja vista foi dada a parte autora. Ouvida informalmente a testemunha arrolada pela parte autora, prestando compromisso de falar a verdade, Sra. K, IFP/RJ, pela mesma foi confirmada a versão da autora, ressaltando que o funcionário da empresa-ré se encontrava completamente transtornado, tentando impedir a irmã menor da autora a subir no ônibus pela porta da frente, gritando com a autora e com sua irmã. Em seguida ao pedido da autora de que deixasse sua irmã ajudá-la face a sua deficiência física, mesmo porque pagaria a passagem dela normalmente, ficando esse funcionário aos berros do lado de fora do ônibus, batendo na carroceria indignado, até mesmo com as reações dos demais passageiros. Logo em seguida, subiu no ônibus para verificar com a trocadora se havia sido paga a passagem da menor. Mesmo assim, o fiscal saiu do ônibus "surtado", gritando e só depois disso, o ônibus prosseguiu viagem. Pelo que se recorda, o fiscal do ônibus teria feito uma chacota da autora com relação a sua deficiência física, debochando da mesma. A depoente presenciou o motorista do ônibus informar que se tratava de um fiscal de apelido Índio. Que no momento dos fatos, não se encontrava uniformizado, tendo a depoente achado que se

tratava de uma pessoa da rua, tamanha foi a agressão. A depoente já viu esse mesmo funcionário no mesmo local trabalhando por diversas vezes, vez que a Av. Presidente Vargas é seu trajeto necessário para o trabalho. A depoente teve o impulso de ajudar a autora, ao vê-la chorando após o episódio, sendo inclusive a pessoa quem solicitou ao motorista que parasse junto a uma viatura policial para que fosse registrada a ocorrência. Pelo que se recorda, a autora estava acompanhada apenas de sua irmã menor, e que o coletivo se encontrava na pista do meio. Pelo que a depoente se recorda, o fiscal é alto, forte, bem moreno e não é muito novo. Não houve propriamente luta corporal, mas que a conduta do fiscal chegou a machucar a menina. Ouvido informalmente o informante arrolado pela parte ré, Sr. E, IFP nº, pelo mesmo foi dito que abordou a autora para que a mesma pagasse a passagem de sua irmã, visto que só teria direito a um acompanhante, tendo a autora se recusado a fazer tal pagamento, obrigando o informante a só deixar o coletivo seguir viagem após o pagamento da passagem. Esclarece o informante que a autora se encontrava acompanhada de sua irmã, com a idade aproximada de 11 a 12 anos e um menino com idade aproximada de 10 a 11 anos. Esclarece ainda o informante que, no dia seguinte, no ponto de ônibus exatamente em frente à Central do Brasil, local em que se deram os fatos, uma passageira perguntou a ele como tinha terminado a confusão do dia anterior, tendo se oferecido a testemunhar a favor dele. Esclarece o informante que a testemunha arrolada pela ré o reconheceu na rua, no ponto de ônibus localizado em frente ao Botafogo Praia Shopping. Imediatamente, o abordou, perguntando ao mesmo sobre o que havia ocorrido no dia anterior se oferecendo para prestar qualquer ajuda. A autora teria feito gestos obscenos para o informante, além de ter dito palavra de baixo calão. Pela parte ré foi requerida oitiva de testemunha arrolada às fls. 20, tendo sido indeferido pelo Juízo, tendo em vista de o processo já se encontrar satisfatória e suficientemente instruído para o julgamento da presente. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: Dispensado o relatório, passo a decidir. A parte autora pretende compensação por danos morais alegando que ao tentar entrar em um dos coletivos da ré, sendo acompanhada de seu filho de seis anos de idade e de sua irmã de doze anos, um fiscal da empresa tentou impedir a subida de sua irmã segurando-a pelo braço, gritando para que a mesma utilizasse a porta de trás, e pagasse a passagem.

Nesse momento, a autora se segurou ainda na escada do ônibus, pedindo ao fiscal que deixasse a sua irmã ajudá-la a sentar em um dos bancos. Após muito tumulto, agressões e constrangimentos, a autora pagou a passagem de sua irmã, tendo a trocadora rodado a roleta. Somente, assim, o fiscal deixou o ônibus prosseguir viagem após ir verificar pessoalmente junto à trocadora o pagamento reclamado. A parte ré contesta o pedido aduzindo que o funcionário não fez qualquer agressão física ou verbal à autora ou a sua irmã, tendo apenas falado ao motorista que avisasse a cobradora de que a menina teria que pagar a sua passagem, ressaltando que na verdade o funcionário é que foi ofendido com gestos obscenos e palavras de baixo calão ditas pela autora. Pelo conjunto probatório, em especial, pelos depoimentos prestados nesta Audiência é possível afirmar, sem qualquer sombra de dúvidas, a responsabilidade da empresa quanto aos fatos narrados pela autora. Tanto a autora quanto a testemunha arrolada por ela, em depoimento seguro e convincente, narraram minuciosamente as agressões feitas pelo funcionário da ré que de forma violenta e descontrolada tentava impedir a entrada de uma menina de doze anos pela porta da frente do coletivo, sendo que ela apenas estava ajudando a autora face a sua deficiência física. O funcionário ouvido nesta Audiência, por sua vez, não só pela qualidade de informante, prestou depoimento muito vacilante, sendo até mesmo contraditório com relação à testemunha arrolada que, a princípio, seria passageira do ônibus, depois estava do lado de fora presenciando o episódio, depois o encontrou em uma padaria em Botafogo, e por fim o teria abordado na rua se oferecendo a prestar depoimento ao seu favor. Comprovada a conduta culposa, os danos e o nexo de causalidade, indiscutível o dever da ré em indenizar à autora, sendo certo que sua condição de passageira nem sequer foi contestada. É bastante lamentável que empresas concessionárias de serviço público que deveriam prestar serviços seguros e eficientes, ao contrário, ofendem, constrangem e causam danos inimagináveis aos seus passageiros. Ainda que o fiscal tivesse razão ao exigir o pagamento da passagem da irmã menor da autora, sua conduta se tornou ilícita à medida que houve o abuso de seu direito, exorbitando por completo o direito que tinha de exigir o pagamento da passagem, passando a agredir aquelas pessoas. Não obstante as alegações da parte ré, a sua responsabilidade é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados, havendo verossimilhança

no que se alegou, permitindo que ora se realize a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, aplicável a critério do Julgador (artigos 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90). Graças ao princípio da identidade física do juiz, onde as impressões pessoais na colheita da prova têm grande relevância, e ainda, ao comando legal de que o juiz deverá adotar a decisão que reputar mais justa, atendendo aos fins sociais (artigo 6º da Lei 9.099/95), desde que em consonância com o conjunto probatório, a procedência do pedido do autor é indubitável. A situação, ora sob exame, caracteriza o dano moral que merece reparação; tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso; o montante indenizatório considerará o que dos autos consta, não se olvidando do caráter pedagógico ressarcitório da condenação. O dano moral, melhor considerado como extrapatrimonial, o vislumbro diante do desgaste sofrido pela parte autora. A razoabilidade está contemplada, ante as conseqüências do fato e a duração do evento. Deve-se levar em conta as condições socioeconômicas da parte autora, como meio de produzir no causador do dano impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Dessa forma, tenho como justo e necessário o arbitramento do dano moral em 40 (quarenta) salários mínimos. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, a título de danos morais, corrigida pelo índice de tal salário até o respectivo pagamento. Sem ônus sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publicada nesta audiência e intimados os presentes, registre-se. Nada mais havendo, às 16:00 horas, foi determinado o encerramento da presente. Eu \_\_\_ Secretária o digitei e o Escrivão o subscreve.

**MARISA SIMÕES MATTOS**

*Juíza de Direito*

TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VÔO NACIONAL. AUTOR QUE DESEMBARCA EM SEU DESTINO PARA PARTICIPAR DE CONGRESSO INTERNACIONAL SEM QUALQUER PEÇA DE VESTUÁRIO. DESPESAS DE TÁXI PARA VERIFICAR JUNTO AO AEROPORTO A EVENTUAL LOCALIZAÇÃO DE SUA BAGAGEM. DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO AUTOR QUE DEMONSTRAM A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. ARTS. 14 E 22 DO CDC. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR NÃO TARIFADA. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E DO CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA. DANOS MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 4605-8 - DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO)**

---

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE NITERÓI - POSTO PENDOTIBA

---

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos 19 dias do mês de setembro de 2000, na sala das audiências deste Juízo, onde presente se achava o MM Dr. Juiz Flávio Citro Vieira de Mello, comigo, Maria Auxiliadora Cantarino da Costa, TJJ, às 18:40 horas, foram apregoados os nomes das partes, tendo respondido ao pregão o reclamante e seu advogado, preposto da reclamada e seu advogado. Renovada a proposta de conciliação, a mesma não foi obtida. Pela reclamada foi oferecida contestação escrita, da qual foi dada vistas ao reclamante e será juntada aos autos. **Em depoimento pessoal informal, pela reclamada foi dito:** que o valor de uma passagem aérea Rio - Porto Alegre - Rio é de aproximadamente R\$ 800,00. Inexistem outras provas a serem produzidas, estando encerrada a instrução. Dispensada a produção de razões finais, pelo reclamante. Razões finais pela reclamada, sublinhando que o reclamante não comprovou a efetiva existência dos bens listados em sua bagagem.

**Pelo MM Dr. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença:** *Vistos e etc. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Cuida a hipótese do reconhecimento da responsabilidade do transportador aéreo à luz do Código do Consumidor, em decorrência do extravio da bagagem do reclamante. O reclamante, em 21 de novembro de 1999, foi transportado pela ré do Rio de Janeiro para Porto Alegre, para participar do I Congresso Internacional da Qualidade. Embarcou*

às 20:45 horas do vôo 831, despachando uma mala de viagem que continha os objetos listados às fls. 4 , com valores orçados em R\$ 901,00 que, à luz da época própria - novembro de 1999 - deve ser convertido em 6,6 salários-mínimos da data do efetivo pagamento. Persegue ainda indenização por dano material no valor histórico de R\$ 302,70, época própria - novembro de 1999, deve ser convertido em 2,2 salários-mínimos da data do efetivo pagamento, correspondente às despesas de compra de vestuário (fls. 17/18), durante sua permanência em Porto Alegre e despesas de táxi para o aeroporto com o objetivo de verificar a eventual localização de sua bagagem. E qual o elemento controvertido? A reclamada, em sua extensa contestação, confirma o extravio da bagagem do reclamante, alegando apenas que o reclamante teria que comprovar a efetiva existência dos bens listados às fls. 4, no interior da bagagem. Já se vê que a contestação revela verdadeira confissão à luz da inversão do ônus da prova, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90. Segundo Carlos Roberto Barbosa Moreira, na Revista do Consumidor no 22, "... :

*"com a facilitação do acesso à Justiça (CDC, art. 6º, VIII, primeira parte), permite a Lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar, à luz das disposições do processo civil comum, e se, de um lado, a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato - apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor - não aconteceu. Portanto, em relação ao consumidor, a inversão representa a isenção de um ônus; quanto à parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se acrescenta aos demais do art. 333 do CPC.... Considerando que no sistema do Código do Consumidor a responsabilidade civil do fornecedor é em regra objetiva (art. 14 da Lei 8.078/90) a inversão aliviará o consumidor do ônus da prova do nexo causal; não há que se cogitar , porém, de inversão do ônus da prova da culpa, pois esta representa elemento estranho à responsabilidade objetiva, sendo totalmente inútil a demonstração pelo fornecedor de que sua conduta foi cautelosa, diligente ou afinada com as regras técnicas da profissão".*

À luz do artigo 333, I do CPC, o reclamante juntou aos autos o "relatório de irregularidade de bagagem", fls. 14 (reclamação de

extravio), bem como carta endereçada à ré (fls. 15) e o ticket de bagagem, fls. 19. Portanto, a reclamada é ré confessa, reconhecendo que a má qualidade dos serviços prestados causaram diversos danos ao reclamante, de ordem material e moral. É grave o quadro fático retratado nos autos porque, seja no desembarque do reclamante em Porto Alegre, seja durante sua permanência no local de destino, seja após o retorno ao RJ e mesmo até a presente data, a ré não realizou qualquer diligência que tenha logrado êxito em localizar a bagagem, nem deu qualquer explicação ou justificativa ao consumidor. O procedimento da fornecedora de serviços revela despreocupação com o consumidor, não tendo investigado e apurado o extravio de bagagem. Os fatos são incontroversos na medida em que, afirmados pelo reclamante, não mereceram contestação específica da reclamada, à luz do artigo 302 do CPC. O conceito da relação de consumo está no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor que é o instrumento legal que estabelece a política nacional das relações de consumo, concentrando toda a disciplina do mercado de consumo no Brasil. As leis anteriores ao CDC, que tratavam pontualmente da matéria aqui ou acolá, ficaram revogadas ou derogadas naquilo em que o CDC passou a dispor de forma diferente. No que respeita à responsabilidade do transportador, o Código de Defesa do Consumidor - CDC -, além da abrangência do conceito de serviço adotado em seu artigo 3º, § 2º, tem regra específica em seu artigo 22, e parágrafo único, onde enquadra a responsabilidade daqueles que prestam serviço público - transporte. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, além de serem obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondem pelos danos que causarem aos usuários, na forma prevista no CDC e no particular, assiste razão ao reclamante. A invocação da regra do artigo 14 do CDC enquadra a hipótese como responsabilidade objetiva do transportador, independentemente da existência ou não de culpa, prevendo tão-somente como excludente de responsabilidade a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, na forma do parágrafo terceiro do artigo 14 do CDC. A tese da reclamada é no sentido de que a indenização deve observar os artigos 260 e 261 do CBA - Código Brasileiro do Ar - que limita a responsabilidade da transportadora em descompasso com a indenização ampla que é garantida ao consumidor pelo CDC. A reclamada deve assumir

*integralmente o risco do empreendimento econômico, principalmente à luz da demonstração de que possui um controle pífio de bagagem. Essa é a razão pela qual possui responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC, que sequer inclui como excludente de responsabilidade a força maior. Portanto, não havendo como e nem porque contestar a incidência do CDC nos pleitos decorrentes de lesões originadas da execução do contrato de transporte de passageiros, por se tratar de serviço público, a reclamada deve responder pelo extravio de bagagem que acarretou o despojamento de inúmeros bens do consumidor que se encontravam nas bagagens depositadas com o transportador. A responsabilidade do transportador não é limitada ou tarifada como vem, de forma uníssona, afirmando a jurisprudência em hipótese ainda mais grave, de transporte aéreo em que as empresas de aviação invocam o artigo 22, n° 1, da Convenção de Varsóvia - no caso de transporte aéreo internacional -, bem como o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) - no caso de transporte aéreo interno, que ficaram derogados em razão da previsão contida no CDC - artigo 6º., inc. VI, que garante ao consumidor ampla e plena reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais. Sendo o transporte serviço público concedido pela União (CF, art. 21, XII, c), as empresas que o exploram não podem ficar fora do regime de indenização integral estatuído no CDC, arts. 6º, I, IV, e 25. Aqueles que sustentavam que a indenização poderia ser tarifada, limitada, bem como aqueles que sustentavam o primado do Direito Internacional, e da mesma forma do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, hoje devem se render à decisão da Suprema Corte, que no julgamento do RE 80.004 (RTJ 83/809-848), firmou entendimento de que até mesmo o tratado ou convenção, não se sobrepõe às leis do País. Logo, em face do conflito entre a Convenção de Varsóvia e a lei posterior, no caso o CDC, prevalece esta última por representar a última vontade do legislador, embora o descumprimento daquela possa acarretar conseqüências no plano internacional. No Seminário Brasileiro de Direito Aeronáutico, realizado no Rio de Janeiro, em agosto de 1996, em palestra do Min. Francisco Rezek do Supremo Tribunal Federal, sobre dano moral no Direito Aeronáutico, foi analisada a decisão do STF que concluiu, no recurso extraordinário 172720/9, originário do Rio de Janeiro, onde a Segunda Turma, em voto capitaneado pelo Ministro Marco Aurélio Mendes Faria Neto, concluiu pela prevalência do art. 5º, V e X, da CF/88 c/c art. 6º, VI, da Lei 8.078/90 - CDC - sobre a Convenção de Varsóvia*

ratificada pelo Brasil pelo Decreto 20.704/31 e do Protocolo de Haia, Decreto 56.463/65, colocando em plano secundário qualquer limitação de responsabilidade, à luz da CF/88 art. 5º, par. 2º e do Código Brasileiro do Ar Lei 7.565/86, ou o acordo de Montreal e condenando Ibéria Lineas Aéreas de Espanha, a pagar indenização por dano moral no valor de 5 mil dólares (fls. 736), considerando como parâmetro 250 U\$/dia, em razão do desconforto, constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrente do extravio de bagagem. O mesmo standard jurídico foi chancelado no Agravo AGRG 196379-9, de 21/2/97. No que respeita à aplicação do CBA - Código Brasileiro do Ar, a questão é bem mais singela. Sendo o CDC lei posterior da mesma hierarquia, as normas daquele não de prevalecer naquilo que dispuseram de forma diferente. Temos que convir que o transporte representa um grande segmento do mercado brasileiro de serviços, de sorte que, a se excluir da incidência do CDC essa área da atividade do mercado de consumo, importaria em mutilar gravemente aquele diploma legal a título de manter anacrônicos privilégios. Toda lei nova que se propõe introduzir inovação no sistema jurídico anterior, ou que represente alguma ruptura com o passado, tem a sua eficácia ameaçada pelo misoneísmo - oposição ao novo, resistência às mudanças, correndo o risco de "não pegar", ou de se tornar letra morta. É o que alguém denominou de fantasmas da lei velha que continuam por aí assombrado a lei nova, fantasmas estes que precisam ser exorcizados, precisam ser expulsos pelos aplicadores do direito. Por outro lado, todo movimento legislativo inovador só se implanta quando acompanhado de uma correta postura daqueles que haverão de aplicá-lo, notadamente os juízes, de sorte que, se não captarem o espírito das inovações, se não lhes derem correta interpretação e adequada aplicação, tudo continua lá como dantes no quartel de abrantes. Não há qualquer originalidade nessas palavras que, na realidade, resultam do reflexo da jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça onde figura como maior intérprete da legislação do consumidor o Des. Sergio Cavalieri Filho. À luz das regras de experiência comum do artigo 5º da Lei 9.099/95, 6º VIII do CDC e artigo 335 do CPC, logrou êxito o reclamante, à luz do artigo 333, I do CPC, em demonstrar o dano material, tendo retratado os bens e pertences que estavam no interior da bagagem extraviada. O valor do dano material é de 8,8 salários-mínimos da data do efetivo pagamento. Quanto ao dano moral, o reclamante sofreu angústia,

*desconforto, constrangimento, insegurança, frustração, sensação de impotência, e até mesmo vergonha de participar de um congresso sem o vestuário compatível com o evento, não pôde dispor de seus bens e pertences em razão do extravio de bagagem, tendo permanecido durante horas no aeroporto para localização da bagagem extraviada, tendo realizado deslocamentos inúteis para o aeroporto, em prejuízo de sua participação no congresso, sem merecer da reclamada qualquer explicação para o ocorrido. Merece ainda consideração a postura da empresa que, até a presente data, não logrou êxito em explicar o motivo do extravio e o paradeiro da bagagem. Essa é a razão pela qual deve ser arbitrada uma indenização que tenha por escopo o aprimoramento da qualidade do transporte aéreo nacional de passageiros, a fim de que alcance o caráter pedagógico, conduzindo o fornecedor de serviço de transporte à assumir uma postura de maior preocupação com o consumidor. O dano moral tem merecido a investigação de nossos melhores juristas, como o Professor Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, em aresto da 2ª. Câmara do Tribunal de Justiça :*

*"Na falta de critérios objetivos para a configuração do dano moral, ... ultrapassada a fase da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos o risco agora de ingressarmos na fase de sua industrialização ... em busca de indenizações milionárias. ... Estou convencido de que o arbitramento judicial continua sendo o meio mais eficiente para se fixar o dano moral e nessa tarefa não está o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela pré-fixada, mormente após a Constituição de 1988 ... . Mas estou igualmente convencido de que o juiz deve fixá-la com prudência ... (Apelação Cível nº 760/96, 2a. Câmara Cível).*

*Na mensuração da indenização do dano moral, deve valer-se o julgador da lógica do razoável, evitando a industrialização do dano moral, razão pela qual arbitra-se a indenização em 5,3 salários-mínimos da data do efetivo pagamento, à título de danos morais, considerando como parâmetro o valor atual de uma passagem aérea Rio - Porto Alegre - Rio, segundo o depoimento do preposto.*

***Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia líquida de 14,1 salários-mínimos da data do efetivo pagamento.***

***Sem custas e honorários. Publicada essa em audiência e dela intimados os presentes, registre-se.*** Nada mais havendo foi encerrada a presente às 19:30 h. Eu, \_\_\_\_, TJJ, digitei e subscrevo.

**FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO**

*Juiz de Direito*

ASSALTO EM COLETIVO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. DEVER DO TRANSPORTADOR. OMISSÃO DA TRANSPORTADORA EM REVISTAR OS PASSAGEIROS PARA EVITAR INGRESSO DE ARMAS. ASSALTO QUE SÓ SE CONSIDERA FORTUITO EXTERNO, CASO ESTRANHO AO COTIDIANO DO CONTRATO DE TRANSPORTE, IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL. AUSÊNCIA NA HIPÓTESE DA INEVITABILIDADE. DEVER DE GUARDA. OMISSÃO. DANOS MATERIAIS PROVADOS. RO. DANOS MORAIS AFASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 5227/98 - DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER)**

---

XVIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CAMPO GRANDE - COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação movida por M. e J., no rito especial da Lei nº 9.099/95, em face de VIAÇÃO LTDA., todos anteriormente qualificados.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da aludida lei, passo a decidir.

Pedem os autores indenização pelos danos materiais e morais que teriam sofridos em assalto realizado no interior do coletivo da ré, no qual viajavam. Esclarecem que, em 23.12.97, a fim de passar o Natal com familiares em São Paulo, adquiriram passagem da ré para o trajeto rodoviário até aquela cidade. Quando ingressaram no ônibus, verificaram que não estava sendo feita revista nos passageiros, tendo desconfiado de dois elementos. No meio da viagem, tais elementos se dirigiram ao motorista e anunciaram o assalto. Afirma que os meliantes levaram toda a bagagem dos passageiros e outros objetos pessoais. Entende que a responsabilidade é da ré.

Em sua contestação, esta sustenta, em suma, que o assalto era imprevisível, não havendo qualquer dever de sua parte em evitá-lo, o que afastaria sua responsabilidade.

Como ensina o mestre Sergio Cavalieri Filho, em sua magnífica obra sobre a responsabilidade civil, a obrigação do transportador em relação ao passageiro é uma obrigação de fim, refletida na chamada *cláusula de incolumidade*. Tal cláusula estaria inserida implicitamente no contrato de transporte de modo a fazer com que

o transportador se obrigue a deixar o passageiro em seu destino final, a salvo de quaisquer danos ou tribulações.

Hoje não mais se discute essa responsabilidade e nem a ré o tenta fazer em sua defesa.

Há que se notar, todavia, que a responsabilidade do transportador, que se poderia dizer fundada no dever de custódia, não pode prevalecer sobre absolutamente todos os eventos, ou seja, a responsabilidade não é integral (mesmo a Teoria do Risco Integral é de aplicação excepcional, devendo sua aplicação depender de expressa previsão).

Ainda há discussão doutrinária sobre a caracterização da responsabilidade civil dos transportadores (se objetiva ou subjetiva com culpa presumida), mas a diferença entre elas não afeta a apreciação desta causa, como se verá.

Em qualquer dessas hipóteses (responsabilidade objetiva ou subjetiva com culpa presumida), o dever de indenizar não surge quando o evento causador do dano é proveniente de caso fortuito ou força maior. No caso do transporte, a exclusão da responsabilidade é ainda mais limitada, não abrangendo os eventos fortuitos que estejam ligados ao cotidiano da atividade desenvolvida. Só não geram o dever de indenizar para o transportador o evento fortuito externo a esse cotidiano e o decorrente de força maior.

A jurisprudência pátria já traz com clareza a distinção entre o fortuito interno, não totalmente desvinculado da organização interna do reputado responsável (e que não afastaria tal responsabilidade) e externo, gerado exclusivamente por fatores externos à organização.

Mais uma vez, é da magnífica obra do Desembargador Sergio Cavalieri Filho que se socorre para melhor expressar as idéias expostas:

"Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos do fortuito interno, por isso que, não obstante acontecimentos imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador.

(...)

O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa, como fenômenos da Natureza - tempestades, enchentes etc. Duas são, portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (Agostinho Alvim, ob. Cit., pp. 314-315).

Pois bem, tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, que nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o fortuito externo, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio." (**Programa de Responsabilidade Civil: Malheiros**, 1ª Edição, 2ª Tiragem, 1997).

O fato de terceiro é uma dessas hipóteses que configuram o fortuito externo. E o roubo, ou assalto, ou seja, a subtração realizada com violência ou ameaça, por sua vez é um fato causado exclusivamente por terceiros sem qualquer envolvimento daquele que deveria cuidar da vítima do dano.

Caso se tratasse de furto, ou seja, subtração simples, aí, sim, poderia haver o dever de indenizar por parte daquele que tinha a obrigação de vigiar, de guardar pessoas e coisas. No roubo, mesmo havendo tal dever de vigilância, não há, em razão da ameaça ou violência, nada que o garantidor possa fazer.

A jurisprudência pátria reconhece a impotência diante desses casos:

*Responsabilidade Civil - Transporte de passageiros - Ocorrência de assalto a passageiro praticado por terceiro dentro do coletivo - Hipótese em que tal evento não é costumeiro na região - Equiparação ao caso fortuito - Responsabilidade da transportadora descaracterizada - Indenizatória improcedente - Recurso provido - "A jurisprudência, inclusive a do STF, tem considerado causa estranha ao transporte, equiparável ao fortuito, disparos efetuados por terceiros contra os trens ou pedras que são atiradas nas janelas, ferindo passageiros (RT 642/150, 643/219), ou ainda disparos efetuados no interior do ônibus, inclusive durante assaltos aos viajantes (RT 429/260, RTJ 96/1.201), exceto se, no caso das pedras atiradas contra trens, o incidente se torna freqüente e em áreas localizadas,*

excluindo a existência do fortuito" (1º TACSP - 6ª C. - Ap. - Rel. Carlos Roberto Gonçalves - j. 17.7.90 - JTACSP - RT 124/151).

"O Assalto a mão armada sem qualquer culpa por parte do transportador assaltado constitui motivo de força maior elidente de sua responsabilidade, em caso de perda de mercadoria durante o transporte" (1º TACSP - 6ª C. - Ap. - Rel. Jorge Almeida - j. 1.9.81 - RT 561/137).

"Considera-se causa estranha ao transporte, equiparável ao caso fortuito, assalto praticado dentro do ônibus durante a viagem, quando tal incidente não for requeente, o que exime a empresa transportadora do pagamento da indenização para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos passageiros" (1º TACSP - 6ª C. - Ap. - Rel. Carlos Roberto Gonçalves - j. 17.7.90 - JTACSP - RT 660/126).

Neste ponto, a ilustre advogada dos autores lembraria a este Juiz que a jurisprudência já evoluiu, passando a entender que mesmo os assaltos não podem eximir o transportador de sua responsabilidade se o local ou o trajeto já apresenta histórico de outras ocorrências. É que, com isso, um dos elementos para a caracterização do fortuito já não poderia ser vislumbrado: a imprevisibilidade.

No entanto, não é esse o embasamento da tese da inicial (na verdade, não há mesmo nos autos qualquer demonstração de que assaltos sejam recorrentes no trajeto ou na linha em que trafegava). O que leva os autores a sustentar a responsabilidade da ré é a omissão quanto à revista nos passageiros que, segundo pensam, teria evitado o ingresso das armas e, portanto, o assalto, o roubo. É assim que pretendem estabelecer a relação causal com os danos sofridos.

E têm razão.

A ré, na contestação, tece comentários e traz jurisprudência acerca da teoria do fortuito externo e, principalmente, acerca do assalto como tal. Tudo em conformidade com as mais modernas correntes de nosso Direito. Todavia, no que respeita à tese dos autores, traz apenas dois parágrafos de texto.

É certo que o assalto é fortuito externo. Mas apenas a princípio. Não se pode dizer simplesmente que o assalto afasta a responsabilidade por que é fortuito externo (seria erigir o resultado de toda uma construção jurisprudencial e doutrinária em mera

premissa). O correto é dizer que o assalto afasta a responsabilidade, como fortuito externo, desde que seja: (i) estranho ao cotidiano do contrato de transporte; (ii) imprevisível e (iii) inevitável.

Após a transcrição das cristalinas lições do Desembargador Cavalieri, não há que se dizer que o fortuito externo não dependa desses requisitos para sua caracterização. Sem qualquer deles, não se configura. E é precisamente sobre a ausência de um deles, a inevitabilidade, que os autores apóiam sua pretensão.

Ao contar que: (i) o roubo se deu por meio do uso de armas de fogo, trazidas a bordo do veículo pelos próprios meliantes; (ii) que tais elementos embarcaram juntamente com os demais passageiros na rodoviária; e (iii) que os prepostos da empresa-ré não estavam procedendo a vistoria nos passageiros, nem mesmo através de um simples vasculhar com o detetor de metais, sugerem que estes deixaram de evitar o ocorrido.

De fato, os argumentos são lógicos. E lógica é a conclusão. Há que se notar que o ônibus em que se deu o roubo não é de uma linha comum municipal, parador como se chama. O carro em que o assalto ocorreu faz trajeto regular intermunicipal e mesmo interestadual, sem paradas. Todos os passageiros ingressaram na rodoviária do Rio de Janeiro com destino à rodoviária de São Paulo. Ponto a ponto.

Se o ônibus fosse de linha comum e os meliantes tivessem entrado em uma parada obrigatória do trajeto após fazerem sinal, o assalto por eles perpetrado não poderia deixar de ser tomado como fortuito externo. Afinal, não haveria como prevê-lo e, principalmente, como evitá-lo, eis que não há, em tais veículos, seguranças ou revista prévia.

Contudo, repita-se, os elementos entraram juntamente com todos os outros passageiros. Muito embora não fosse possível prever que justamente eles iriam assaltar o ônibus, é certo que o roubo seria evitado se uma simples revista fosse levada a cabo. Uma tal revista iria revelar as armas e, sem elas, os meliantes não persistiriam na sua empreitada.

Consigne-se, por oportuno, que a ré não nega que tenha deixado de revistar os passageiros que embarcavam. Para revistar não é preciso ter poder de polícia, mas dever de guarda.

Por tudo isso, convence-se este Juiz de que a ré, com sua omissão, veio a permitir o roubo. E não se diga que esse roubo não tenha sido causa de dano. Os autores trazem, em fls. 12, a relação

de objetos e seus valores estimados que com eles estariam na noite do assalto. Não obstante a ré tenha alegado não possuir tal documento valor probatório, não há razão para desconsiderá-lo. Ao contrário. Traz valores por demais razoáveis (calça jeans a R\$ 35,00; camisa social a R\$ 18,00; walkman a R\$ 48,80; relógio a R\$ 10,00 etc.). Além de tudo, os bens se coadunam com a descrição no Registro de Ocorrência, o que leva este Juiz a, com base na relação, reconhecer para os danos emergentes o montante de R\$ 683,79.

Não se esqueça, ademais, que a relação estabelecida entre as partes é relação de consumo à qual se aplicam os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais aquele que permite ao Juiz inverter o ônus da prova face à verossimilhança das alegações do consumidor (art. 6º, VIII). E é a comparação da lista apresentada com o registro de ocorrência que forma esta verossimilhança.

Não tendo a ré provado sua versão, ou seja, que os autores não traziam aquilo que indicaram, os danos se confirmam:

Responsabilidade Civil. Assalto no Interior de Coletivo. Parada em local ermo, fora de ponto obrigatório. Dever de indenizar. Comprovação de propriedade dos bens subtraídos pelo depoimento pessoal da parte em consonância com o boletim de ocorrência. Facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Código de Defesa do Consumidor. (Recurso nº 0162-7/98, 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Sergio Ricardo de Arruda Fernandes - Ementa 182 do Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais - DOERJ 21.5.98).

Por outro lado, a par da alegação na inicial, não trazem os autores qualquer indício de que tenham sofrido danos de ordem moral. Apenas a 1ª autora reclama de problemas cardíacos que teriam sido agravados com o ocorrido.

Tais alegações não bastam, se desprovidas de elementos que as corroborem. Esclareça-se que o evento em si não pode ser equiparado a situação lesiva da esfera moral dos autores. O assalto em si mesmo é apenas o resultado da quebra contratual quanto à *cláusula de incolumidade*. Já vimos que esse resultado gerou danos no plano material. Mas os danos no plano moral não foram demonstrados.

Os Coordenadores e Juízes das Turmas Recursais dos Juizados Especial Cíveis já decidiram nesse sentido:

Enunciado nº 4 - "*O inadimplemento contratual, por si só, não nseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.*"

ISTO POSTO,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONDENO a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 683,79 (seiscentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), monetariamente corrigida e acrescida de juros legais de mora a partir da citação.

Sem custas nem honorários em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1999

**JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**

*Juiz de Direito*

VIAGEM DE NAVIO. SOLIDARIEDADE DA AGÊNCIA DE VIAGEM E DA OPERADORA. COBRANÇA ABUSIVA A TÍTULO DE TAXA DE EMBARQUE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL. ENGODO, ARDIL. DANO MORAL. LEI DO "GERSON". ART. 4º, III DO CDC. BOA FÉ OBJETIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. Nº 2941-3/99 - DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO)**

---

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE NITERÓI - POSTO PENDOTIBA

---

## **S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A lide versa sobre relação de consumo no conceito do artigo 3º da Lei 8.078/90.

### **DA SOLIDARIEDADE DAS RÉS NO PÓLO PASSIVO DO MÉRITO**

*O reclamante adquiriu das reclamadas duas passagens para embarque no Navio, com destino à cidade de Lisboa, Portugal, oportunidade em que as rés cobraram U\$ 140,00 por passagem, a título de taxa de embarque, no total de U\$ 280,00, ao passo que, segundo o reclamante, bem como à luz da matéria jornalística de fls. 11, a tarifa de embarque seria de apenas U\$ 10,00, evidenciando uma cobrança abusiva de U\$ 260,00 que, à luz do artigo 52, I e II da Lei 9.099/95, pelo câmbio atual corresponderia o dólar comercial a R\$ 1,954, correspondente a 3,4 salários-mínimos, a título de dano material.*

*As rés contestaram às fls. 26/33 e 34/45, argüindo a primeira reclamada, C, ilegitimidade passiva - fls. 28.*

*Rejeita-se a preliminar porque perante o consumidor, todos aqueles que participaram da relação de consumo respondem pela lesão experimentada pelo hipossuficiente, à luz do Código do Consumidor:*

*Art. 7º - ..... Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.*

*Art. 18 - Os fornecedores (art. 3º comercialização) de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem*

*solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*Art. 25 - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.*

*§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.*

*Art. 34 - O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus propositos ou representantes autônomos.*

*art. 51, III, - não transferir responsabilidade a terceiros X art. 77, III, chamamento ao processo do devedor solidário - vedação do art. 10 da Lei 9.099/95.*

*Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo primeiro réu às fls. 28.*

*A pretensão não apresenta qualquer complexidade.*

*Os réus, em uníssono, sustentam em primeiro plano que caberia ao reclamante provar o valor da taxa portuária e em segundo plano que o valor da taxa portuária é cobrada pela Polícia Federal do local do embarque.*

*Ambos combatem o pleito de indenização por dano moral.*

*Em diligência pessoal do Juízo, às fls. 25, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal que às fls. 62 informou que a taxa portuária é de responsabilidade da Companhia Docas do Rio de Janeiro, elemento que por si só desmente a afirmação das rés no sentido de que a taxa portuária de U\$ 140,00 seria de responsabilidade da Polícia Federal, e atrai ainda a apenação das litisconsortes passivas como litigantes de má-fé.*

*Às fls. 69, a Companhia Docas do Rio de Janeiro, autoridade portuária, informou que inexistiu qualquer cobrança de taxa portuária.*

*A contestação das rés não cogita, não faz referência ao maior diploma legal dos últimos tempos, O CDC, Lei 8.078/90.*

*O conceito da relação de consumo está no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor que é o instrumento legal que estabelece a política nacional das relações de consumo, concentrando toda a disciplina do mercado de consumo no Brasil.*

*As leis anteriores a ele que tratavam pontualmente da matéria aqui ou acolá, ficaram revogadas ou derogadas naquilo em que o CDC passou a dispor de forma diferente.*

*Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, além de serem obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondem pelos danos que causarem aos usuários, na forma prevista no CDC.*

*A Lei 8.078/90, artigo 14, enquadra a responsabilidade do fornecedor de serviços como objetiva, independentemente da existência ou não de culpa, prevendo tão-somente como excludente de responsabilidade a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, na forma do parágrafo terceiro do artigo 14 do CDC.*

*Toda lei nova que se propõe introduzir inovação no sistema jurídico anterior, ou que represente alguma ruptura com o passado, tem a sua eficácia ameaçada pelo MISONEÍSMO - oposição ao novo, resistência às mudanças, correndo o risco de "não pegar", ou de se tornar letra morta.*

*É o que alguém denominou de fantasmas da lei velha que continuam por aí assombrado a lei nova, fantasmas estes que precisam ser exorcizados, precisam ser expulsos pelos aplicadores do direito.*

*Por outro lado, todo movimento legislativo inovador só se implanta quando acompanhado de uma correta postura daqueles que haverão de aplicá-lo, notadamente os juízes, de sorte que, se não captarem o espírito das inovações, se não lhes derem correta interpretação e adequada aplicação, tudo continua lá como dantes no quartel de Abrantes.*

*Não há qualquer originalidade nessas palavras que na realidade resultam do reflexo da jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça onde figura como maior intérprete da legislação do consumidor o Des. Sergio Cavalieri Filho.*

*Essa a razão pela qual as rés respondem solidariamente - artigo 904 do Código Civil, não só pela lesão experimentada pelo reclamante à título de dano material no valor equivalente 3,4 salários-mínimos, à título de dano material, como também em razão do desconforto, desgaste, frustração, impotência experimentados pelo reclamante com nexos causal direto decorrente do engodo, ardid, dolo, fraude, revelado pelas condutas das rés, tudo a gerar dano moral.*

*E qual a lesão experimentada pelo reclamante?*

*O objetivo da presente reclamação é exatamente o de apenar, com uma indenização pedagógica, repita-se, o engodo, ardid, dolo, fraude, revelado pelas condutas das rés, tudo a gerar dano moral.*

*O aprimoramento das relações de consumo e a efetivação do CDC exigem do Poder Judiciário uma postura rígida e enérgica, razão pela qual na aferição do dano moral deve o Julgador perseguir a busca do caráter pedagógico para que situações como essa não mais ocorram.*

*A lide revela, de forma evidente, a ocorrência de dano moral.*

*A prática pelas rés, do engodo, ardid, dolo, fraude, revela conduta incompatível com o estágio atual do Estado de Direito Brasileiro.*

*E por quê?*

*É chegada a hora de, em busca do resgate da moral e da ética no país, de se abolir a "Lei do Gerson".*

*O brasileiro, principalmente o fornecedor de produtos e serviços, não pode enveredar pela prática comercial abusiva e atentatória do mercado de consumo, de "tirar vantagem em tudo".*

*O legislador constitucional elevou a legislação do consumidor a nível constitucional - artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, exatamente para que a legislação infraconstitucional de proteção do consumidor se tornasse uma realidade nas relações de consumo no Brasil, sempre em busca do equilíbrio nas relações de consumo, confiança, como preconizado no artigo 4º, III da Lei 8.078/90.*

*A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - .....*

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**; (grifos nossos).

Tal equação impõe a adoção no nosso sistema jurídico do princípio da **boa-fé**, o que impede que o contrato seja ambíguo e vulnerável permitindo interpretação em desfavor do consumidor, mormente quando se trata de contrato de adesão.

E o que a equação dos autos revelou?

Que as rés possuem uma postura predatória do mercado de consumo, com o objetivo de tirar vantagem dos consumidores incautos.

É exatamente para habilitar o julgador a buscar o caráter pedagógico da indenização que o dano moral possui dois elementos distintos como instituto de Direito Civil.

O primeiro com o escopo de proporcionar ao lesado um conforto que possa se contrapor ao desgaste humilhação e vergonha experimentados pelo consumidor.

O segundo e mais importante, o caráter pedagógico que possui como elemento a natureza preventiva/punitiva.

A prevenção está positivada no CDC, artigo 6º VI: "a efetiva prevenção e reparação do dano moral". A reparação se dá ao proporcionar ao lesado um conforto que possa se contrapor ao desgaste humilhação e vergonha experimentados pelo consumidor. E a prevenção, como deve ser alcançada?

A prevenção deve ser buscada no caráter pedagógico que possui como elemento a natureza preventiva/punitiva para que situações como essa não mais ocorram.

O procedimento das rés causou ao consumidor sentimento de impotência, frustração, desconforto, desgaste, decorrente do engodo, ardil, dolo, fraude, revelado pela conduta das rés, tudo a gerar dano moral.

O Código do Consumidor assegura no art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Quanto ao pretium doloris a reparabilidade/pedagogia do dano moral tem merecido a investigação de nossos melhores

*juristas, como o Professor e Desembargador Sérgio Cavaliéri Filho, no estudo cristalizado no aresto da 2ª. Turma do Tribunal de Justiça do RJ:*

*"Na falta de critérios objetivos para a configuração do dano moral, ... ultrapassada a fase da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos o risco agora de ingressarmos na fase de sua industrialização ... em busca de indenizações milionárias. ... Estou convencido que o arbitramento judicial continua sendo o meio mais eficiente para se fixar o dano moral e nessa tarefa não está o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela pré-fixada, mormente após a Constituição de 1988 ... . o juiz deve fixá-la com prudência ... (Apelação Cível n. 760/96, 2ª Câmara Cível).*

*A conduta das rés atrai o dever de indenizar, à luz do disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.*

*Na mensuração da indenização do dano moral, deve valer-se o julgador da lógica do razoável, evitando sua industrialização,*

*O arbitramento da indenização por dano moral, que, deve atender a uma equação que empreste à sanção caráter pedagógico, e que, portanto, não seja irrisória, e ao mesmo tempo não caminhe para o enriquecimento sem causa, o que fomentaria a industrialização do dano moral, exatamente o que se pretende evitar.*

*Arbitra-se a indenização por dano moral em 25 salários-mínimos da data do efetivo pagamento.*

## **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

*Os réus, em uníssono, sustentam em primeiro plano que caberia ao reclamante provar o valor da taxa portuária e em segundo plano que o valor da taxa portuária é cobrada pela Polícia Federal do local do embarque.*

*Em diligência pessoal do Juízo, às fls. 25 foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal que às fls. 62 informou que a taxa portuária é de responsabilidade da Companhia Docas do Rio de Janeiro, elemento que por si só desmente a afirmação das rés no sentido de que a taxa portuária de U\$ 140,00 seria de responsabilidade da Polícia Federal, e atrai ainda a apenação das litisconsortes passivas como litigantes de má-fé.*

*As rés, em sede judicial, revelaram, conduta que constitui ato atentatório à dignidade da Justiça a ser apenado como litigância de má-fé.*

*A conduta da parte viola o dever de veracidade das partes em juízo, na dicção do art. 14 do CPC e atrai a responsabilidade da primeira reclamada por dano processual prevista no art. 17 do CPC, com a redação de acordo com a Lei 6.771, de 27.3.80, senão vejamos:*

*Art. 14. Compete às partes .....*

*I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;*

*II - proceder com lealdade e boa-fé;*

*III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;*

*Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra ..... fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - .....*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidentes manifestamente infundados.*

*A doutrina é firme e rigorosa em relação ao dever de lealdade processual, como decorrência do princípio básico de boa-fé como regra de comportamento da parte em juízo, porque o processo antes de tudo atende a um fim ético (Eliéser Rosa) - não alterar a verdade dos fatos.*

*Neste sentido é pacífica a jurisprudência :*

*Litiga de má-fé' (arts. 16-18, CPC). Somente age com abuso de direito quando se detecta a intenção preconcebida de se prejudicar alguém ou na ausência de motivos legítimos  
Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA APELAÇÃO CIVEL Nº Proc./  
Ano: 2923/1993 Órgão Julg.: PRIMEIRA CAMARA CIVEL Data  
Julg.: 04/11/1993 Decisão: Unanime Relator: DES. ELLIS  
HERMYDIO FIGUEIRA Partes: SAPATARIA LOPAR LTDA X CIA  
DE CALCADOS DNB Data de Reg.: 03/01/1994.*

*Comprovação da litigância de má-fé. Pagamento do décuplo das custas processuais Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Tipo: APELAÇÃO CIVEL Nº Proc./Ano: 4636/1993 Órgão Julg.: PRIMEIRA CAMARA CIVEL Julg.: 26/04/1994 Decisão: Unanime Relator: DES. PAULO SERGIO FABIAO Partes: N. O. E OUTRA X C. L. S. P. Data de Reg.: 14/12/1994.*

*Omissão de elementos importantes, em razão dos quais o pedido não pode proceder, revelando a litigância de má-fé, que se impõe de ofício Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Tipo: APELAÇÃO CIVEL Nº Proc./Ano: 3402/1995 Órgão Julg.: QUARTA CAMARA CIVEL Julg.: 15/08/1995 Decisão: Unanime Relator: JD SUBST DES. ROBERTO WIDER Partes: S. M. S. B. X L. ADM. DE CONSORCIOS LTDA Data de Reg.: 29/11/1995.*

*Litigância de má-fé, em casos tais, onde resulta manifesta a intenção da parte em alterar a verdade dos fatos e de resistir injustificadamente o curso da execução, configura-se a litigância de má-fé', que, além de reclamar a indenização do dano processual, justifica a exacerbação da verba honorária Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Tipo: APELAÇÃO CIVEL Nº Proc./Ano: 4356/1993 Órgão Julg.: QUINTA CAMARA CIVEL Julg.: 26/10/1993 Decisão: Unanime Relator: DES. MARLAN MARINHO Partes: BANCO N. S/A E OUTRA X OS MESMOS.*

*A sanção preconizada pelo CPC - Lei 5.869, de 11.1.1973 é no sentido de que :*

*Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.*

*§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.*

*§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.*

A referida disposição introduzida pela Lei 8.952, de 13.12.94, para tornar explícita a autorização para que o juiz imponha de ofício a pena, como afirma a jurisprudência :

*"O litigante de má-fé poderá ser condenado ao pagamento de indenização, honorários e despesas efetuadas pela parte contrária...."* (STJ -1ª Turma, REsp 21.549-7-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 6.10.93, deram provimento parcial, v.u., DJU 8.11.93, p. 23.520, 1ª col., em.). Neste sentido: STJ -3ª Turma, REsp 36.984-3-SP, rel. Min. Cláudio Santos, j. 24.5.94, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.6.94, p. 16.974, 1ª col., em.

*Impetrante de má-fé condenado, em mandado de segurança, ao pagamento de honorários de advogado: RJTJESP 32/80. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de multa, por deslealdade processual: RJTJESP 42/142.*

*"A penalidade por litigância de má-fé pode ser imposta pelo juiz, de ofício, respeitado o limite de 20% do valor atualizado da causa, mas a indenização dos prejuízos, excedente desse limite, depende de pedido expresso da parte, submete-se ao princípio do contraditório e é liquidável por arbitramento"* (CED do 2º TASP, enunciado 32, v.u.).

*Segundo Elicio de Cresci Sobrinho, in "Dever de Veracidade das partes em juízo": "Se existe uma comunidade harmônica de trabalho entre as partes e o juiz (ou tribunal), não pode este ser dolosamente enganado pelos litigantes, daí a necessidade de a Lei processual impor determinado comportamento para as partes - de acordo com a verdade subjetiva - no Processo Civil" (p. 109, Ed. Fabris, 1988, Porto Alegre).*

*Arbitra-se a indenização/honorários pela litigância de má-fé em 5 salários-mínimos da data do efetivo pagamento, equivalente a 20% do valor da condenação.*

## **DOS DISPOSITIVOS**

***Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo procedente em parte o pedido para condenar as reclamadas, VIAGENS E TURISMO e AGÊNCIA DE VIAGENS E***

**TURISMO LTDA., em solidariedade, na forma do artigo 904 do Código Civil, a pagarem ao reclamante, R., a quantia líquida de 25 salários-mínimos da data do efetivo pagamento, à título de dano moral.**

**Pelo exposto, condeno as reclamadas, VIAGENS E TURISMO e AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., pela prática de conduta atentatória à dignidade da justiça, na indenização/honorários arbitrados pela litigância de má-fé, em 5 salários-mínimos da data do efetivo pagamento, equivalente a 20% do valor da condenação/valor da causa.**

*Oficie-se ao PROCON Niterói e Rio de Janeiro e CODECON, com cópia das principais peças, com vistas a eventual inclusão das reclamadas no cadastro de má prestadora de serviços, sem prejuízo das administrativas previstas no CDC, de competência dos órgão de proteção dos consumidores, no âmbito do Poder Executivo.*

*Oficie-se ao DECON, com cópia das principais peças, com vistas a eventual persecução penal das reclamadas por eventual crime praticado nas relações de consumo.*

*Sem custas e honorários.*

*Registre-se, publique-se, intimem-se.*

*Niterói, 6 de dezembro de 2000.*

**FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO**

*Juiz de Direito*

ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADA QUE ACIONA SUA SEGURADORA. VEÍCULO DO AUTOR QUE PERMANECE DIAS NA OFICINA MECÂNICA. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO. VALOR DA DIÁRIA COMPROVADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. Nº 2003.800.152806-0 - DRA. DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE)**

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

F. ajuizou a presente demanda em face de V. e SEGUROS S/A, aduzindo que, no dia 03 de julho de 2003, o seu veículo foi abalroado pelo automóvel conduzido pela primeira ré que dirigia de forma displicente.

Em razão do acidente automobilístico, a primeira ré, que possui relação contratual com a segunda ré, acionou seu seguro de terceiro, tendo o veículo do autor permanecido na oficina mecânica para reparo do dia 21 a 25 de julho de 2003.

Informa, ainda, que a segunda ré não efetuou o pagamento dos lucros cessantes devidos, em razão da impossibilidade de utilizar o seu veículo, um coletivo de transporte de passageiros, durante os dias em que permaneceu na oficina mecânica.

Assim, requer sejam os réus condenados ao pagamento da quantia de R\$ 1.575,00 pelos lucros cessantes devidos.

A primeira ré apresentou contestação escrita na Audiência de Instrução e Julgamento, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ante a inexistência de solidariedade entre os réus. No mérito, alega culpa concorrente ou culpa exclusiva a isentá-la da responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, ou, alternativamente, a responsabilidade exclusiva da seguradora.

O segundo réu, igualmente, apresentou contestação escrita na Audiência de Instrução e Julgamento, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ante a inexistência de relação jurídica entre as partes. No mérito, argüi limite do contrato de seguro e ausência de comprovação dos lucros cessantes, pelo que requer a improcedência do pedido autoral.

Foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e da primeira ré.

**É o sucinto relatório. Passo a julgar.**

Rejeito a preliminar argüida pela primeira ré, pois evidente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, na qual o autor imputa-lhe culpa pelo acidente automobilístico e pleiteia indenização pelos lucros cessantes sofridos.

A legitimidade, uma das condições da ação, é aferida a partir da relação jurídica material deduzida em juízo. Nas ações de responsabilidade civil deve figurar no pólo passivo aquele apontado hipoteticamente pelo autor como responsável pelo prejuízo sofrido, que, *in casu*, foi a primeira ré.

Entendo, também, que não merece prosperar a preliminar suscitada pela segunda ré, pois o contrato de seguro firmado entre as rés prevê expressamente a cobertura de danos materiais a terceiros no valor de R\$ 25.000,00, conforme apólice anexada aos autos.

Nesses casos, vem entendendo a jurisprudência que o lesado pode demandar diretamente contra a seguradora, porque as relações jurídicas envolvendo contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida e de acidentes pessoais.

Com a ocorrência do sinistro, o terceiro, que era indeterminado, é individualizado, passando a ter legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora para cobrar indenização contratual prevista em seu nome, em decorrência de acidente causado por culpa do segurado.

A partir de então, este terceiro estranho à relação processual passa à condição de consumidor equiparado, nos exatos termos do art. 29 do Código de Defesa do Consumidor.

Adotando o mesmo posicionamento ora defendido, transcrevo abaixo duas ementas sobre o tema:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento. Seguro. Ação direta contra seguradora. **A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano.** Recurso conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - RESP 294057 / DF - DJ DATA:12/11/2001 PG:00155 LEXSTJ VOL.:00149 PG:00196 - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)

"Ordinária de indenização. Acidente de veículos. Ação direta do lesado em face do proprietário do veículo causador do dano e de sua seguradora. Legitimidade passiva. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Acidente de Trânsito. Atropelamento. Seguro. Ação direta contra a seguradora. A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano. Recurso conhecido e provido. (Resp. nº 294.057-DF, relator o Ministro Ruy Rosado - DJU 1211.2001, pág. 155). Culpa exclusiva de condutor do veículo segurado. Sentença de procedência. Recurso improvido. (TJRJ - 7ª CC - Apelação Cível nº 2003.001.11621 - Julgada em 10/06/2003 - Rel. Des. Maurício Caldas Lopes)

No mérito, evidente a culpa da primeira ré que reconheceu, quando da lavratura do BRAT, não ter enxergado o veículo do autor, vindo com este a colidir.

Aliás, na própria Audiência de Instrução e Julgamento, a primeira ré disse ter havido culpa concorrente, muito embora tenha narrado a dinâmica do evento que demonstra ter sido ela a responsável pela colisão, tanto é que tentou transferir a responsabilidade pelo pagamento da indenização à segunda ré.

O fato de ter acionado voluntariamente seu seguro é outro indício da culpa da primeira ré pelo evento danoso a legitimar sua responsabilidade.

Reconhecidos o dano e o nexa causal, passo a analisar o pleito de danos materiais requeridos na inicial. O autor comprovou que exerce a função de motorista de veículo de transporte coletivo, conforme documentos anexados à inicial, comprovando, ainda, rendimentos diários no valor de R\$ 315,00.

No que tange à matéria de lucros cessantes, cumpre salientar que este se traduz naquilo que o lesado razoavelmente deixou de ganhar, sendo verossímeis as alegações autorais que comprovaram que o veículo permaneceu na oficina mecânica por 05 dias, impedindo o autor de exercer seu ofício, o que o legitima a obter a reparação pelos lucros não auferidos no período mencionado.

Em relação ao valor da diária pleiteada, reputo fidedigno o valor apresentado pela declaração anexada aos autos pelo autor no montante de R\$ 315,00 que é compatível com a função exercida.

Por fim, entendo que ambas as rés devem responder pelos danos causados ao autor, consoante os argumentos apontados acima quando da análise das preliminares.

Pelo exposto, e o mais contido nos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para CONDENAR as rés, de forma solidária, a pagar a quantia de R\$ 1.575,00, acrescida

de correção monetária e de juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c 161, § 1º do CTN, a contar de 26 de julho de 2003, dia seguinte ao término do reparo do automóvel do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2004.

**DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE**

*Juiz Substituto*

VIAGEM AÉREA. VÔO CANCELADO SEM PRÉVIO AVISO. FATO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. FORNECEDORA QUE NÃO COMPROVA QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. TRANSTORNOS IMPOSTOS AO AUTOR QUE EXTRAPOLAM O COTIDIANO DA VIDA DE RELAÇÃO. DANO MORAL QUE INDEPENDE DE PROVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. Nº 2002.800.076158-3 - DRA. MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS)**

---

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Versa a presente demanda sobre atraso no vôo em que o autor era passageiro, no trecho compreendido inicialmente entre Rio de Janeiro e Porto Seguro. Alega o autor que o vôo inicial foi cancelado sem prévio aviso e que somente saiu do Rio de Janeiro no dia seguinte, às 12:30 horas. Pretende por isto indenização pelos danos materiais e morais que entende causados.

A primeira ré alega em sua defesa, inicialmente, a ocorrência de decadência quanto ao direito do autor, nos termos do CDC. No mérito, alega força maior, pois a aeronave não teria decolado por ter apresentado defeito em momento anterior ao vôo. Quanto aos danos morais, alega que não ocorreram nem restaram comprovados, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido.

A segunda ré alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva pois o vôo em questão seria da empresa N. e não, da ré. Quanto ao dano moral, alega que não foi impingido qualquer tipo de sofrimento ou ofensa ao autor que justificasse indenização por dano moral. Pugna então pela improcedência do pedido.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, pois muito embora o autor tenha adquirido a passagem aérea a empresa N., é de conhecimento de todos que tal empresa pertence ao mesmo grupo econômico que a V., motivo pelo qual ambas devem ser responsabilizadas com relação à má prestação do serviço.

Ademais, o próprio bilhete emitido pela ré contém o símbolo da V. em evidência, donde se conclui que a segunda ré é responsável solidariamente pelo evento.

Afasto, desta forma, a preliminar suscitada.

Antes de se adentrar ao mérito, necessariamente, devem ser tecidos alguns comentários.

A melhor doutrina e jurisprudência se orientam no sentido de que devem prevalecer as normas do Código de Defesa do Consumidor sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica ante à relação de consumo existente no contrato de transporte aéreo (vide SERGIO CAVALIERI FILHO, *in* **Programa de Responsabilidade Civil**, 1ª edição, editora Malheiros, p. 216 e CLÁUDIA LIMA MARQUES, *in* **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, p. 243).

Na dicção do artigo 14 da Lei 8.078/90, *verbis*:

*"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

Infere-se do mencionado dispositivo legal que foi instituído um novo tipo de responsabilidade objetiva: a responsabilidade não-culposa, nascendo, assim, um dever para o prestador de serviço - uma verdadeira garantia implícita de segurança ao consumidor, parte mais débil na relação de consumo.

A parte ré por sua vez não logrou comprovar uma das causas de exclusão de sua responsabilidade, embora tenha alegado a ocorrência de "força maior".

A alegação da ré, de que a aeronave, no caso em tela, necessitava de reparos e por isto não decolou, deveria ter sido amplamente comprovada, conforme não o foi, não se desincumbindo a ré do ônus que lhe cabia em função da natureza da lide.

Além disto, ainda que restasse comprovada a necessidade de reparos na aeronave, a solução adotada pela ré, na hipótese, deveria ser a de providenciar o embarque dos passageiros em outra aeronave, ou outro vôo, ainda que de empresa diversa, o que também não fez.

Na hipótese concreta, o vôo não só atrasou como simplesmente deixou de acontecer, embarcando-se os passageiros somente no dia seguinte ao ocorrido, o que não se afigura razoável, considerando-se por base o homem médio.

Doravante, dos elementos de convicção existentes nos autos, infere-se que o autor sofreu transtornos e aborrecimentos que extrapolam aos vividos no cotidiano da vida de relação.

A jurisprudência se orienta no sentido de que a prática de atraso em vôos de passageiros gera dano moral. Verifique-se:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA DE TRANSPORTE - AÉREO - ATRASO DE VÔO - CONTRATO DE TRANSPORTE - C. DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR - INDENIZAÇÃO - VIAÇÃO AÉREA - ATRASO INJUSTIFICÁVEL DE VÔO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO CDC - ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. A Convenção de Varsóvia, subscrita pelo Brasil e ratificada pelo Congresso Nacional, embora de aplicação interna, não se sobrepõe ao Código do Consumidor, que é lei posterior e representa a última vontade do legislador. O Código de Defesa do Consumidor, no tocante à limitação da indenização por danos, derogou o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Convenção de Varsóvia, estando o contrato de transporte de passageiros aéreo sujeito às regras do CDC e, entre elas, a que caracteriza com serviço defeituoso o injustificável descaso da Companhia ao permitir atraso prolongado na realização do vôo, causando aos passageiros transtornos às vezes intransponíveis. Afastamento da tese do caso fortuito. Reparação do dano moral. Arbitramento. Juros da mora a partir da citação. Apel. Civ. nº 28687/01; Sétima Cam. Cível; Rel Des. Paulo Gustavo Horta; Julg em 19/02/2002."*

Quanto à comprovação do dano moral, pertinente a lição de RUI STOCO, in **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**, 4ª edição, editora RT, p. 722:

*"A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumida. Desse modo a responsabilidade do ofensor do só fato da violação do neminem laedere. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo."*

Impõe-se, por conseguinte, a responsabilização da parte ré por danos morais sofridos.

No montante indenizatório deve ser considerado que a indenização não pode ser objeto de enriquecimento sem causa e que tem a função de recomposição razoável do bem violado, devendo ser evitado, por outro lado, que seja irrisória, de modo coibir a perpetração de ilícito e desestimular sua reiteração.

Assim sendo, e por todo o acima exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil Reais) ao autor, a título de danos morais acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da presente data até o efetivo adimplemento.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e intimados na presente, intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2002.

**MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS**

*Juíza de Direito*

PACOTE DE VIAGENS. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES E INADEQUADAS NO TOCANTE A ITINERÁRIOS E HORÁRIOS, INCLUSIVE DE VÔOS DE CONEXÃO. ALTERAÇÃO DE ESCALAS SEM AVISO PRÉVIO. SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE À LEI Nº 8.078/90. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. ART. 6º, VIII DO CDC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ARTS. 14 E 51 DO CDC. DANO MORAL. VIESES RESSARCITÓRIO E PREVENTIVO-PUNITIVO. TRANSTORNOS INTOLERÁVEIS. LUA-DE-MEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. Nº 2004.800.148568-3 - DR. LUIZ FERNANDO F. DE SOUZA FILHO)**

---

III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, decido.

Pretende a autora ver-se reparada à título de danos morais suportados pela prestação defeituosa dos serviços da ré em negligenciar informações quanto aos itinerários e horários de viagens em pacote contratado entre as partes, contratação esta que previa claramente condições diversas daquelas efetivamente realizadas, gerando inúmeros transtornos e prejuízos morais. Em contestação sustenta a ré que não tem responsabilidade no episódio, pois qualquer alteração de horários é de responsabilidade da companhia aérea, além de constar tal possibilidade no contrato firmado pelas partes.

A relação entre as partes deve ser analisada à luz da Lei nº 8.078/90, ou seja, tipicamente de consumo, afastando-se a incidência não só da Lei nº 7.565/86, mas, também, da Convenção de Varsóvia.

A Lei nº 8.078/90 é norma de ordem pública e interesse social, de caráter cogente; logo, será através desta norma que será a lide ora decidida. Neste sentido, Sergio Cavalieri Filho, **Programa de Responsabilidade Civil**: Malheiros Editores, 1996, páginas 213 e seguintes; no mesmo pensar, Gustavo Tepedino, **Temas de Direito Civil**: Renovar, 1999, página 230. E mais, a matéria também já foi tratada pelo Ministério da Justiça, através da Portaria nº 04/98, da Secretaria de Direito Econômico, no seu item nº 10, que considera nula a cláusula contratual que afaste a incidência da

Lei nº 8.078/90 dos contratos de transporte aéreo; por fim, confira-se Eduardo Arruda Alvim e Flávio Cheim Jorge, "A Responsabilidade Civil no CDC e o Transporte Aéreo", in **Revista de Direito do Consumidor**, Volume 19, página 114 e seguintes, em idêntico pensar, entendendo da incidência da Lei nº 8.078/90, que afasta a Convenção de Varsóvia e a Lei nº 7.565/86.

Assim, incide, neste caso, a Lei nº 8.078/90, na forma dos artigos 6º, VI, e 14, da Lei nº 8.078/90. Na hipótese, pela inversão do ônus da prova que ora realizo, entendo que deverá prevalecer a narrativa realizada pela autora (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), até mesmo porque junta aos autos *voucher* e cartões de embarque que por si somente restariam por comprovar a relação contratual, bem assim o flagrante inadimplemento parcial, ou seja, defeituoso.

Ademais, em contestação repassa a ré a responsabilidade para a Cia. aérea, o que não se sustenta visto que a agência de turismo é solidariamente responsável pelo bom e fiel cumprimento do contratado.

Ora, não assiste razão à ré quando menciona possibilidade de alteração de escalas prevista no contrato, pois qualquer cláusula neste sentido viola frontalmente os ditames consumeristas, na medida em que não há provas de que o passageiro tenha sido cientificado das alterações em prazo razoável, sem falar no fato de que tais alterações, mesmo que previamente comunicadas de forma inequívoca à autora, restaria por prejudicá-la no tocante ao prosseguimento da viagem e reservas em hotéis e roteiros já programados, sendo certo que ainda assim lhe caberia o direito ao desfazimento do contrato de transporte.

Não resta dúvida de que qualquer cláusula no sentido de autorizar alterações contratuais sem ciência prévia do consumidor deve ser tida como abusiva na forma do artigo 51 da Lei nº 8.078/90, restando não escrita.

Frise-se que a divergência entre as informações dos bilhetes emitidos na compra das passagens e os *voucher* de embarque juntos aos autos demonstram claramente que a autora não viajou no mesmo vôo, horários e condições contratadas, impondo-se, na forma do artigo 14 da mesma Lei, a reparação moral.

Ora, resta ainda como claro que não trouxe a ré qualquer prova de suas alegações sendo certo que suportou a autora escalas e roteiros que não havia contratado, levando-a aos danos demonstrados.

Os fatos narrados configuram o dano moral, o que deverá refletir no montante reparatório, que considerará a situação exposta nos autos, segundo fundamentação acima feita. O montante reparatório será fixado de acordo com a situação ora sob exame, sem olvidar do caráter punitivo e pedagógico da condenação, até mesmo por discordar veementemente da ré quando assevera que os atrasos são meros aborrecimentos insuscetíveis de danos morais.

Não se esqueça que a autora estava em lua-de-mel, ou seja, fato que por si somente demonstra o quanto os atrasos e eventos foram prejudiciais ao momento único que pretendia viver o casal.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.200,00, a título de reparação por danos morais tendo em vista a fundamentação acima realizada e o que consta da inicial e documentos.

Sem ônus sucumbenciais face ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Neste sentido, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, com o cumprimento, dê-se baixa e arquite-se.

Ao teor do constante da contestação, retifique-se o pólo passivo para CRG R.V. e T. LTDA., e anote-se, como requerido, o nome dos Drs. C.F.S.F., OAB/SP nº, e D.G.S., OAB/SP nº, patronos da ré, para fins de publicação e/ou intimação.

Publicada em Cartório, registre-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2005

**LUIZ FERNANDO F. DE SOUZA FILHO**

*Juiz Substituto*

TRANSPORTE EM COLETIVO. ASSALTO A PASSAGEIROS. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. Nº 2003.800.146.512-8 - DR. FERNANDO ROCHA LOVISI)**

---

VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

---

### **ASSENTADA**

Aos 17 dias do mês de março de 2004, na sala de audiências deste Juízo, às 14h17min, perante o MM. Juiz de Direito Dr. FERNANDO ROCHA LOVISI, realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Ao pregão, responderam a parte autora, bem como o preposto e o advogado da parte ré. Proposta a conciliação, foi a mesma recusada. Pela parte reclamada, foi oferecida contestação por escrito, da qual teve vista, neste momento, a parte autora. As partes afirmam não terem outras provas a produzir, requerendo o julgamento da lide. Pelo Juízo foi proferida a seguinte sentença:

*Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.*

*Trata-se de ação de responsabilidade civil, na qual o autor afirma ter o réu lhe causado um dano, em decorrência de assalto a coletivo pertencente à empresa ré.*

*O réu foi citado e contestou o pedido, solicitando a improcedência. É o breve relato.*

*A ré, em sua contestação, alega caso fortuito e força maior.*

*Com efeito, são causas que excluem a responsabilidade civil, o caso fortuito e a força maior.*

*De acordo com a prova dos autos, é fato incontroverso o assalto no coletivo, de propriedade do réu.*

*Realmente, já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal que assalto a ônibus suburbano exclui a responsabilidade civil da empresa transportadora, por ser caso de força maior, senão vejamos:*

*RTJ 96/1201*

*"Civil. Responsabilidade civil do transportador. Assalto a ônibus suburbano. Passageiro que reage e é mortalmente ferido. Culpa presumida afastada. Regra moral nas obrigações. Risco não coberto pela tarifa. Força maior. Causa adequada. Segurança fora do alcance do transportador. Ação dos beneficiários da vítima, improcedente contra a empresa transportadora. Votos vencidos".*

*Ressalte-se a brilhante fundamentação do voto do Douto Ministro Décio Miranda:*

*"Enfim, em todo o contexto da lei, há sempre um liame, por mais tênue que seja, entre o dano e a possibilidade de interferência, para evitá-lo, do seu suposto causador".*

*É aí, justamente, que entra a regra moral da obrigação.*

*O requisito da culpa pode ser diminuído, pode ser aliviado, pode ser reduzido a um mínimo, mas esse mínimo há de corresponder à ressalva do princípio ético de que ninguém deve responder por um dano para o qual não concorreu.*

*Ora, o assalto contra o coletivo de passageiros, praticado por criminoso comum, é, visivelmente, caso de força maior. Esta consiste justamente em que o sujeito passivo não tem como reagir contra o fato.*

*As salvaguardas que se querem imputar ao transportador, isto é, a manutenção de um guarda, a observância da porta do veículo permanentemente fechada, ou - imaginemos - até a utilização de sensores eletrônicos contra pessoas portadoras de objetos de metal, constituem providências que o empresário não pode, livremente, adotar, porque se trata de um serviço regrado, concedido. As cláusulas de segurança, de maior perfeição do serviço, estarão, fatalmente, ligadas à contraprestação tarifária. Sobre tudo isso, quem dispõe soberanamente é o poder concedente. Se este não prevê, entre as despesas da concessão, a manutenção de um guarda, como prevê o motorista e o trocador, não é possível exigir que o transportador o tenha. Seria até, provavelmente, multado e penalizado o transportador, se adotasse providências não previstas nas cláusulas e regulamentos da concessão. (Acórdão citado, p. 1209/1210).*

*Da mesma forma, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo citado:*

*"EMENTA: Recurso especial. Responsabilidade civil. Indenização de direito comum. Caso fortuito. Vítima menor.*

*1. Reconhecendo, expressamente, o Acórdão, examinando a prova dos autos, que o evento danoso decorreu de caso fortuito, não tem cabimento algum a condenação da empresa ré, se dolo ou culpa não lhe pesa.*

2. *É insuficiente o suporte de ser o trabalho considerado perigoso ao alvedrio do julgador, eis que o órgão próprio como tal não configura o serviço de medição topográfica exercido pelo menor vitimado, tal como indicado no julgado recorrido.*

3. *Recurso especial conhecido e provido." (Resp. nº 109.200 - Santa Catarina, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)*

*O fato é que a prova produzida nos autos, não demonstra ter o réu agido com culpa ou dolo para o evento causador do roubo dos objetos do autor, pelo contrário, comprova que o ato ilícito foi causado por motivo de força maior, sendo, portanto, descabida a indenização pleiteada.*

*Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito.*

*Sem imposição de ônus de sucumbência (art. 55, da Lei nº 9.099/95).*

*Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente, às 14h31min. Eu, Patricia Rocha Pinto, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Valéria Motta Couto Novo, Escrivã, subscrevo. Foi fornecida cópia da ata às partes.*

**FERNANDO ROCHA LOVISI**

*Juiz de Direito*

TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AGRESSÃO NO INTERIOR DA LOCOMOTIVA POR TRÊS SEGURANÇAS DA RÉ. RETIRADA DO AUTOR DO TRANSPORTE COM ESPANCAMENTO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROC. Nº 2004.800.053535-6 - DRA. MARISA SIMÕES MATTOS)

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

---

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Em 19 de novembro de 2004, às 16:40 horas, na sala de audiências deste Juizado, perante a MM. Dr<sup>a</sup> Juíza Marisa Simões Mattos, compareceu a parte autora acompanhada de advogado, bem como o preposto da parte ré acompanhado por seu advogado. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. A parte ré desiste da oitiva da testemunha, Sr. R. Pela parte ré foi oferecida contestação sob a forma escrita. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. O autor alega que estava viajando em um dos trens da empresa ré, quando na estação de Deodoro foi surpreendido com a agressão de três seguranças, sendo retirado de dentro do vagão por um deles, e em seguida, espancado covardemente por todos eles. Esclarece que estava sentado próximo à porta, tendo verificado que alguns rapazes estavam mexendo no sistema de travamento desta, sem contudo ter qualquer influência sobre tal fato, até porque desconhece aquelas pessoas. Informa que após a agressão, e antes de ser levado para a sala de comando localizada naquela estação, um outro passageiro repassou a ele um folheto com telefone para contato, oferecendo prestar testemunho a seu favor. Rejeito também a preliminar suscitada pela primeira ré referente à incompetência do Juízo pelo excesso do valor da causa ante o pedido formulado pelo autor, tendo em vista que a propositura da presente neste Juízo importa em renúncia tácita a valor eventualmente excedente ao valor da alçada dos Juizados Especiais Cíveis. A preliminar suscitada pela parte ré de ilegitimidade passiva também não merece prosperar, posto que legítimo para a causa é aquele que a parte autora indica para responder ao processo. A titularidade do dever jurídico, correspondente ao direito da parte autora, exige a apreciação de

provas, e portanto, no mérito deve ser analisado. Indiscutível a solidariedade entre os participantes da relação de consumo, podendo o consumidor ingressar contra quem melhor lhe aprouver. Na verdade foi indispensável a atuação das duas empresas para a formação da relação contratual como realizado. A parte ré contesta o pedido aduzindo ausência de comprovação do nexu de causalidade, devendo ser considerada a ocorrência de agressão mútua, conforme declarada pelo policial militar comunicante do fato do registro de ocorrência na delegacia de policia. Argumenta ainda que os seguranças apenas solicitaram a saída do autor do vagão, procurando zelar pela segurança, bem estar e conforto dos passageiros, e até mesmo, pela vida do próprio autor. Pelo conjunto probatório, em especial, pelos depoimentos prestados em Audiência realizada no dia 11/11/04, impõe-se reconhecer a responsabilidade exclusiva da empresa ré no evento danoso. A testemunha arrolada pelo autor prestou depoimento seguro e convincente, relatando com minúcias, o espancamento que os seguranças procederam contra o autor de forma covarde. A indignação dos demais passageiros foi tanta que todos saíram do interior do vagão, estando alguns bastantes nervosos e pedindo aos seguranças que parassem com a agressão, pois teria ocorrido um engano, visto que o autor não estava provocando a obstrução das portas do vagão, sendo que o verdadeiro causador havia logrado fugir. A indignação daquela testemunha, e dos demais passageiros, era ainda maior, em razão de o autor possuir defeito físico que o obrigue a mancar, sendo certo que os seguranças viram essa deficiência do autor e assim mesmo se uniram para espancá-lo. O policial arrolado pela ré, por sua vez, disse que não presenciou os fatos, tendo colocado no registro de ocorrência a agressão mútua, em razão dos seguranças haverem dito a ele tal ocorrência. Além disso, a ré não logrou trazer em Juízo, sequer um dos três seguranças mencionados na inicial. O presente caso é tão absurdo que superaria em muito a alçada legal dos Juizados Especiais Cíveis. De qualquer forma, é bastante lamentável que ao contrário de segurança, conforto, bem estar, a ré que é concessionária de serviço público de natureza essencial, cause danos da mais diversa ordem a seus passageiros, que a contratam para serem transportados a seu destino são e salvos. No caso específico do autor, além de ser acusado pela prática de obstrução de portas do vagão, injustamente, ainda foi

arrancado de seu lugar e espancado no pátio da estação, sem direito a sequer se defender, sobretudo, por ter sido imobilizado por um dos seguranças, enquanto os demais o agrediam. Isso tudo só por estar sentado próximo à porta do trem. Não obstante as alegações da parte ré, a sua responsabilidade é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados, havendo verossimilhança no que se alegou, permitindo que ora se realize a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, aplicável a critério do Julgador (artigos 6º, VI, VIII, e 14, da Lei nº 8.078/90). Graças ao princípio da identidade física do juiz, onde as impressões pessoais na colheita da prova têm grande relevância, e ainda, ao comando legal de que o juiz deverá adotar a decisão que reputar mais justa, atendendo aos fins sociais (artigo 6º da Lei 9.099/95), desde que em consonância com o conjunto probatório, a procedência do pedido do autor é indubitável. O processo deve ser julgado extinto com relação ao pedido de tratamento dentário, considerando se tratar de pedido ilíquido, sendo certo a vedação de prolação de sentença ilíquida, perante os Juizados Especiais Cíveis. A situação ora sob exame caracteriza o dano moral que merece reparação; tal dano se dá in re ipsa, pela mera ocorrência do fato danoso; o montante indenizatório considerará o que dos autos consta, não se olvidando do caráter pedagógico ressarcitório da condenação. O dano moral, melhor considerado como extrapatrimonial, o vislumbro diante do desgaste sofrido pela parte autora. A razoabilidade está contemplada, ante as conseqüências do fato e a duração do evento. Deve-se levar em conta as condições sócio-econômicas da parte autora, como meio de produzir no causador do dano impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Dessa forma, tenho como justo e necessário o arbitramento do dano moral em 40 (quarenta) salários mínimos. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao pedido do item D, fl. 06, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95; e com relação aos demais pedidos **JULGO PROCEDENTE** para condenar a parte ré a pagar a parte autora a quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, a título de danos morais, corrigida pelo índice de tal salário até o respectivo pagamento, acrescida de juros legais a partir da citação. Sem ônus sucumbenciais. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Publicada nesta Audiência e intimados os presentes,

registre-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Dr. Juíza que se encerrasse a presente, às 17:15 horas, após lido e achado conforme. Eu, \_\_\_\_, TJJ, Secretária da MM. Dra. Juíza, digitei, e Eu, \_\_\_\_, Escrivão, subscrevo.

**MARISA SIMÕES MATTOS**

*Juíza de Direito*

TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. SITUAÇÃO  
CONSTRANGEDORA. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC.  
Nº 2004.810.000682-5 - DRA. GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO  
ROSÁRIO)**

---

VI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

---

**ASSENTADA**

Ao 1º dia do mês de setembro de 2004, às 16:30 horas, na sala de audiências, na presença da MM. Dra. Juíza **GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO**, em exercício neste juízo, foi aberta a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, nos autos do processo supramencionado. Efetuado o pregão, respondeu o autor acompanhado por sua patrona, Dra. V.; presente o preposto da ré acompanhado por sua patrona, Dra. J. Aberta a audiência, proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera. Pelo autor foi dito que a mala foi encontrada no mesmo dia do ajuizamento da ação. A ré apresentou contestação escrita e documentos, tendo vista ao autor. Indagadas às partes se há outras provas a serem produzidas em audiência, pelas mesmas foi dito que não. **Pela MM. Dra. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA:** Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir: O autor alega que pactuou com a ré um contrato de prestação de serviço; que ao retornar ao Estado de origem, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, ocorreu o extravio da bagagem. Requer indenização por danos morais. A ré alega que houve a demora na entrega da bagagem; que a mala foi recuperada e entregue ao passageiro; que não restaram caracterizados os danos morais pleiteados na petição inicial. A relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo. Por esse motivo, aplicam-se à demanda as disposições da Lei nº 8.078. O artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor confere verossimilhança às alegações do consumidor, quanto a falta ou defeito do produto ou serviço, revertendo a prova da exclusão da responsabilidade. A ré agiu de forma negligente e desidiosa no que tange à guarda dos pertences do autor. A situação por que passou o autor constitui causa apta a gerar sensível desequilíbrio a seu bem-estar, fazendo jus, assim, à reparação correspondente (artigo 6º, inciso VI, do CDC). Cabe aduzir que a doutrina e a jurisprudência majoritárias têm orientação

no sentido de que a configuração do dano moral dispensa a respectiva comprovação, por estar ínsito na própria ofensa. Conforme preleciona o eminente Desembargador Sergio Cavaliere Filho, (*in Programa de Responsabilidade Civil*, 2ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 80), "o dano moral existe ***in re ipsa***, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ***ipso facto*** está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção ***hominis*** ou ***facti***, que decorre das regras de experiência comum". Quanto ao ressarcimento pelos danos morais verificados, deve-se atender à necessidade de imprimir caráter pedagógico à condenação a ser imposta ao ofensor, e, por outro lado, deve-se evitar que o fato se traduza em via de enriquecimento indevido para a parte ofendida, razão pela qual a ***lógica do razoável*** orienta-me no sentido de fixar o ***quantum*** em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, desde a citação, em homenagem ao Princípio do ***neminem laedere*** (não lesar a ninguém). Sem custas e honorários, posto incompatíveis com o princípio que rege os Juizados Especiais em primeiro grau de jurisdição. Publicada e intimadas as partes nesta audiência, registre-se. E, nada mais havendo, encerrou-se a audiência e o presente termo, que vai assinado da forma legal. Eu, \_\_\_\_, Secretário de Juiz, o digitei, e eu, \_\_\_\_, Responsável pelo Expediente, o subscrevo.

**GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO**

*Juíza de Direito*

TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO EMBARQUE. EXTRAVIO DE BAGAGENS. COMPRAS REALIZADAS PARA SUPRIR NECESSIDADES BÁSICAS. INCÔMODO ANORMAL. PERCALÇOS. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 2004.800.140361-7 - DRA. JULIANA KALICHSZTEIN)**

---

XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na forma abaixo:**

Aos 07 de dezembro de 2004, na Sala de Audiências deste Juizado, onde presente se encontrava a MM. Juíza, Dra. **JULIANA KALICHSZTEIN**, comigo, Luciano de Pinho Campos, Secretário, ao pregão responderam as partes e seus patronos. Iniciou-se a audiência às 16:43 horas. A parte ré apresentou carta de preposto e os seus atos constitutivos, dos quais se deu vista à parte autora, a qual não se opôs aos mesmos. **Renovada a proposta de conciliação, não foi a mesma obtida.** Pela parte ré foi oferecida contestação escrita, da qual se deu vista à parte autora, e que será juntada aos autos. **Em depoimento pessoal, pelos autores foi dito:** que através de agente de viagem compraram o bilhete da V. dando direito a todo o percurso do Rio de Janeiro à Atenas; que voaram com a V. do Rio de Janeiro até Milão e de Milão à Atenas com a O.; que no cartão de crédito dos autores vem o débito relativo ao pagamento da passagem em nome da V.; **Em depoimento pessoal, pela preposta da ré foi dito:** que há convênio entre a V. e a A. e outras empresas que realizam os percursos aéreos que a V. não realiza; que não sabe informar se a V. vendeu aos autores todo o percurso do Rio de Janeiro até Atenas; que através de agentes de viagem, a V. vende o trecho Rio de Janeiro/Atenas; **Dispensadas as alegações finais. Inexistem outras provas a serem produzidas, pelo que a MM. Juíza encerrou a presente instrução e proferiu a seguinte SENTENÇA:**

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. Trata-se de ação de indenização por danos morais, onde os autores procuram ressarcimento por defeito na prestação dos serviços da ré. A presente relação jurídica entre as partes tem natureza consumerista, de um lado os autores na qualidade

de consumidores, destinatários finais dos serviços da ré, e esta, na qualidade de prestadora de serviços. Aplica-se à hipótese, a Lei 8.078/90, nosso Código de Defesa do Consumidor, especialmente o art. 14, § 1º da Lei 8.078/80 que dispõe:

*"Art. 14. O fornecedor de serviço responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento".*

O código explicita, também quais seriam as hipóteses excludentes desta responsabilidade limitando-as à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e à óbvia não ocorrência de defeitos na prestação daquele determinado serviço. A lei em vigor adotou o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços quando estes são prestados de maneira defeituosa, o que é claramente a hipótese destes autos.

Ora, não basta a argumentação apresentada pela ré de que não cometeu qualquer defeito na prestação de seu serviço, pois, em se tratando de relação de consumo sua responsabilidade é objetiva, e o que os autores pleiteiam neste processo é que, por falha na prestação do serviço, tanto de informação quanto de procedimento, desembarcaram na madrugada do dia 23/07/2004 em Atenas, após terem embarcado no vôo da empresa ré que saiu do Rio de Janeiro com quase quatro horas de atraso, e constataram que suas bagagens não haviam chegado ao destino. Após notificar a ré sobre o desaparecimento das bagagens e de uma espera de três horas para solução do problema, os autores não receberam qualquer quantia referente à adiantamento de emergência, e após inúmeros contatos telefônicos com a ré e promessas de entrega da bagagem, a mesma só chegou aos autores 24 horas após o desembarque. Ressalta-se que os autores narram que fizeram compras nesse período, requerendo indenização por danos materiais e que a viagem tornou-se um verdadeiro pesadelo diante dos prejuízos de ordem moral causados, requerendo indenização por

danos morais. É certo que os autores tiveram diversos problemas em decorrência da má prestação dos serviços da ré. No caso em tela, essa situação ultrapassou os limites do razoável, havendo realmente um abuso por parte da ré.

Certo é que a obrigação de formar o convencimento do juízo de que não houve erro na prestação de serviços seria da empresa ré e não dos autores. O fato do serviço obriga o prestador a alicerçar suas alegações com provas, e o risco decorre da própria atividade exercida e tem natureza objetiva. A ré, em sua contestação, limita-se a informar que não ocorreu o alegado defeito na prestação de seu serviço, contudo não apresenta qualquer prova que pudesse sustentar tal alegação. Apenas alegou que não houve qualquer irregularidade no seu procedimento e, portanto, ausência de indenização por dano moral. Merece, então, ressaltar que, em direito, alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Observa-se que a ré confirma que houve o atraso inicial no vôo com saída do Rio de Janeiro - pelo período de 3h25min - e destino final para Atenas e ainda confirma que houve o atraso na entrega das bagagens. Não se pode considerar que a ré não tenha responsabilidade sobre os demais trechos da viagem, tendo em vista que possui convênios com outras empresas aéreas e vende a passagem de todo o trecho acordado, desde o embarque no Rio de Janeiro até o destino final em Atenas, e para isso recebe todo o valor do bilhete.

Tem razão a ré quando afirma que os documentos que supostamente comprovariam os danos materiais estão em língua estrangeira e por isso o pedido de indenização de danos materiais deve ser desconsiderado. No entanto, apesar do atraso de três horas e vinte e cinco minutos no vôo da ré, por si só, não configurar dano que mereça ser reparado, tal atraso ensejou transtornos posteriores aos autores, primeiramente em razão da correria no aeroporto de Milão, a fim de embarcarem para Atenas restando apenas dez minutos para que tal embarque fosse realizado, e em segundo lugar, pelo atraso de vinte e quatro horas na entrega das bagagens, o que certamente causou uma apreensão fora do normal em uma viagem de lazer, sem contar com a perda de um dia de viagem para compras de roupas em caráter emergencial.

Quanto ao dano moral, assiste razão aos autores quanto à sua configuração, pelos transtornos que resultam do abuso de tratamento da ré em relação aos seus clientes-consumidores,

tornou-se o fato incontroverso, até porque não contestado que os autores ficaram prejudicados em decorrência da má prestação de serviço da ré. Tais transtornos ultrapassam os limites do mero aborrecimento não indenizável, caracterizando a lesão moral. Vale, ainda, transcrever trecho da já clássica obra do Desembargador Sergio Cavalieri Filho, **Programa de Responsabilidade Civil** (2 ed., rev., aum. e atual.), acerca do tema:

"... o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum" (p. 80)

Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro:

**Processo: 2004.700.017623-1**

"Transporte aéreo. Aplicação da Lei 8.078/90. Contrato de prestação de serviços. Danos morais decorrentes de vários transtornos e aborrecimentos, em consequência do **extravio** de **bagagem** em viagem aérea internacional. Situações que geram enormes desgastes físicos e emocionais, causando insegurança e indignação em todos os que buscam na viagem de avião modalidade de transporte rápido, eficaz e seguro. Aplicação das Convenções ou Pactos Internacionais que, quando introduzidos no ordenamento pátrio, através de Decretos, ganham *status* de legislação nacional, mas não se sobrelevam às leis que regulam matéria específica das relações de consumo, se com ela tem antinomia. Fortuito Interno, que não pode ser considerado motivo ensejador de excludente de responsabilidade, porque ínsito à própria atividade empreendida. Dever de Indenizar pelos defeitos na prestação do serviço. Inteligência do art 14. do CDC. Quantificação do dano moral parcimoniosa, ante os inúmeros dissabores que oneraram sobremaneira o autor. Danos materiais que, contudo, devem ser minorados, tendo em vista que a consumidora não comprovou a titularidade do relógio e das jóias que alegou extraviadas, sendo improvável que alguém despachasse objetos de tal valor dentro de malas, quando são de pequeno porte, podendo ser acomodadas em bagagem de mão.

Ademais, constitui-se a autora em pessoa jovem que não comprova qualquer problema de saúde a justificar uso de medicamentos do valor mencionado. Recurso parcialmente provido". Juíza MARIA CANDIDA GOMES DE SOUZA.

**Processo : 2004.700.014772-3**

"VOTO DO RELATOR VIAGEM AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PRESENTES OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO ATO ILÍCITO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS E O GRAU DOS PERCALÇOS VIVENCIADOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL QUE EMBORA NÃO POSSA SER PROVIDA EM SUA INTEIREZA À FALTA DE PROVA SUFICIENTE DOS BENS DESAPARECIDOS, NÃO DEVE SER AFASTADA, EIS QUE APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA". Juiz RENATO LIMA CHARNAUX SERTA.

**Processo : 2003.700.033618-9**

"Ação ajuizada pretendendo o autor indenização por danos materiais e morais decorrentes do **extravio** temporário de sua **bagagem** quando em viagem por países da Europa. A sentença prolatada julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00. Recorreu a ré, alegando em síntese, que o **quantum** indenizatório não observou o princípio da razoabilidade; que tomou todas as medidas para recuperar e devolver a **bagagem** do autor; que a Convenção de Varsóvia estipula valor determinado para caso de atraso de **bagagem** despachada; que não houve dano moral nem qualquer violação ao direito do autor. Contra-razões apresentadas. VOTO: A sentença deve ser mantida. O **extravio** de **bagagem** causa incomodo anormal, justificando condenação em indenização por dano moral, tendo o valor arbitrado observado as circunstâncias do caso, haja vista a perda de traslado para o hotel, ter que ficar no aeroporto além do tempo necessário, ainda tendo que voltar em outras oportunidades para tentar encontrar sua bagagem extraviada. Voto pela manutenção da sentença, impondo à ré os encargos da Sucumbência, sugerindo honorários de 10% sobre o valor da condenação". Juiz MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES.

Tem-se, ainda, que a fixação da compensação por danos morais, se por um lado não pode levar ao enriquecimento sem causa da vítima, devendo se pautar no princípio da razoabilidade, por outro deve atender à finalidade punitiva pela ofensa praticada, bem como ao caráter educativo. Dentro deste princípio, entendo que quantia equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à época da prolação da sentença, seria uma quantia adequada ao caso em tela.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido para condenar a parte ré a indenizar aos autores o valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, valores estes que deverão ser atualizados desde a data da propositura da presente ação, incidindo juros legais a contar da citação. **JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.** Registre-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, \_\_\_\_\_, Luciano de Pinho Campos, Secretário, matrícula 01/17.503, redigi e subscrevo.

**JULIANA KALICHSZTEIN**

*Juíza de Direito*

---

# *Jurisprudência*

---



**EMERJ**

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PIPA QUE ACARRETA ACIDENTE COM LESÕES CORPORAIS À MOTOCICLISTA. DANO MORAL. FATO DO SERVIÇO. PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. **(PROC. Nº 2005.700.000814-2 - DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS)**

### **VOTO EMENTA**

Dano moral - concessionária de serviço público - rodovia onde há cobrança de pedágio - acidente envolvendo o recorrente em sua motocicleta em decorrência de terceiro soltando "pipa" próximo à estrada, o que acarretou a queda - prestada a assistência de primeiros socorros pela recorrida - sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral - responsabilidade objetiva - ocorrência de caso fortuito interno, pois previsível em se tratando de estrada próxima a comunidade carente - caracterizado o dano moral, pois o recorrente sofreu lesões no rosto - o **quantum** deve levar em consideração que houve o socorro imediato pela ré. **Isto posto**, conheço do Recurso acima referenciado e lhe dou provimento para condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2005.

**EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS**

*Juíza Relatora*

ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. VÔO AÉREO INTERNACIONAL. EMPRESA AÉREA NACIONAL QUE FECHA ESCRITÓRIO EM CIDADE DO EXTERIOR OBSTACULIZANDO CONFIRMAÇÃO DE PASSAGEM PELA CONSUMIDORA. AUTORA QUE CONFIRMA SEU VÔO APÓS MUITO DESGASTE E TEMPO PERDIDO JUNTO AO CONSULADO BRASILEIRO DA CIDADE EM QUE SE ENCONTRA. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, VULNERABILIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA DESRESPEITADOS. DESAMPARO E INSEGURANÇA IMPOSTOS AO CONSUMIDOR. SERVIÇO INADEQUADO. DANOS MORAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. **(PROC. Nº 2002.700.000072-0 - DRA. CRISTINA TEREZA GAULIA)**

### **VOTO EMENTA**

Vôo aéreo internacional (Rio-Munique-Rio) - Autora que adquire passagens de ida e volta pela mesma companhia aérea-ré - Autora que ao pretender confirmar a data de regresso não encontra na cidade de Munique nenhuma agência da ré, nem tampouco no aeroporto local qualquer guichê ou balcão de informação da concessionária de transporte aéreo, tendo sido informada pela administração do aeroporto que os vôos da ré estavam cancelados e que seus escritórios haviam sido fechados - Consumidora que se sente totalmente desamparada, insegura e tensa em face da situação de vulnerabilidade a que é exposta - Responsabilidade objetiva da empresa ré - Art. 14, *caput* e § 1º, da Lei 8.078/90 - Dever da fornecedora de serviços de informar previamente os passageiros sobre todos os procedimentos relacionados às condições de locomoção, e no caso de eventuais alterações, oferecer àqueles alternativas de molde a atendê-los em seus interesses - Princípio da transparência máxima - Art. 6º III c.c. art. 22 da Lei 8.078/90 - Fatores político-empresariais que não hão de se sobrepor ao respeito ao consumidor e à boa qualidade do serviço contratado - Risco do empreendimento que há de estar previsto pelo fornecedor e a quem unicamente cabe assumir e administrar - Empresa-ré que em nível operacional providencia o transporte da passageira-autora e de seus familiares por outra companhia aérea, após vários dias de contato diário da ré com a empresa no Brasil, através do Consulado Brasileiro em Munique - Convenção de Varsóvia que não se aplica à espécie, posto ser a relação entre as partes de consumo, regida por lei específica e

que retira sua força da Constituição Federal - Desgastes, insegurança, sentimento de abandono causados à consumidora - Danos morais ocorrentes - Indenização arbitrada pelo Juízo *a quo* com moderação levando em conta o caráter preventivo-pedagógico do instituto do dano moral - Sentença de procedência do pedido que condena a ré a pagar à autora 12 (doze) salários mínimos, que se confirma.

Isto posto, voto no sentido de ser integralmente mantida a R. Sentença por seus próprios fundamentos, valendo a súmula como Acórdão com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95, condenando-se a recorrente vencida ao pagamento de honorários na proporção de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2002.

**CRISTINA TEREZA GAULIA**

*Juíza Relatora*

ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. PEDÁGIO. "ONDA LIVRE". "CHIP" INSTALADO NO PÁRA-BRISA DO CARRO DO AUTOR QUE PERMITE O DESTRAVAMENTO AUTOMÁTICO DA CANCELAS NA PONTE RIO-NITERÓI E PELO QUAL É FEITO PAGAMENTO ANTECIPADO. "CHIP" DEFEITUOSO. ALARME QUE TOCA À PASSAGEM DO AUTOR. OBSTACULIZAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉ-PAGO. VÍCIO DE SERVIÇO. CONSTRANGIMENTOS E TRANSTORNOS. DANO MORAL. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. **(PROC. Nº 5.121-7/05 - DR. BRENNO MASCARENHAS)**

### VOTO

Julgados improcedentes os pedidos (fls. 54/55), recorreu o autor, insistindo apenas na condenação por danos morais (fls. 56/60).

O autor dispõe de passe eletrônico fornecido pelo réu para transpor as cancelas da praça de pedágio da ponte Rio-Niterói. Trata-se do sistema "Onda Livre", pelo qual é implantado "chip" no pára-brisa do carro. Esse "chip" destravava a cancela. O réu, por várias vezes, trocou o passe eletrônico do autor. Tais fatos são incontroversos; o réu não os contesta.

Apesar das diversas trocas do passe eletrônico do autor, o réu continuava a bloquear a passagem do autor pela cancela do pedágio. Comprova-o o depoimento pessoal da testemunha R., empregada do réu, que afirma que "estava presente em algumas vezes em que o veículo do autor não poderia passar pela cancela do 'Onda Livre'", que, "nessas vezes, apesar de soado o alarme, o autor não parou", que "o alarme soou porque não foi detectado o aparelho no vidro do veículo" e que, "soado o alarme, o funcionário pede para estacionar o veículo" (fls. 26/27).

O réu, entretanto, não relacionou o autor, seu carro ou a placa de seu carro à problema com a Polícia Federal. Quanto a esse aspecto do processo tem-se apenas o depoimento da testemunha K. Ocorre que essa testemunha é, no mínimo, suspeita: O autor dá conta, em seu depoimento pessoal, que "utiliza o veículo para fazer lotada para Niterói" (fl. 26) e a testemunha K. declara que "costuma voltar de carona com o autor", que "costuma pegar carona com o autor há cerca de dois anos" e que "não tem qualquer conhecimento a respeito de o veículo ser utilizado para lotação para Niterói". Ora, parece evidente que a testemunha K. tinha a intenção de ajudar o autor.

Nada obstante, as repetidas vezes que o réu obstaculizou a passagem do autor pela cancela do pedágio, por si só, é suficiente para gerar dano moral.

Considerando o princípio da proporcionalidade, sou de alvitre que R\$ 2.600,00 constituem compensação adequada para o autor.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, condenando o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, R\$ 2.600,00 acrescidos de juros e correção monetária contados a partir de hoje.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2005

**BRENNO MASCARENHAS**

*Juiz Relator*

ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. LESÃO FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 2005.700.010322-0 - DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS)**

### **VOTO EMENTA**

Na hipótese sob exame, pretende o autor o ressarcimento de danos morais - Está-se diante de responsabilidade objetiva do transportador, fundada na teoria do risco, sendo certo que o causador do dano só se exonera da responsabilidade na hipótese de exclusão do nexo causal, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro - Aplicação do disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que estabelece responsabilidade objetiva para o prestador de serviços - Não houve pela ré o cumprimento da cláusula de incolumidade, uma vez que o passageiro em função de acidente teve lesões em seu rosto - Tal fato não foi contestado pelo réu - Nesse sentido, cabe ressaltar o ensinamento do Ilustre Professor SERGIO CAVALIERI FILHO, em sua obra **Programa de Responsabilidade Civil**. *"Sem dúvida, a característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade que nele está implícita. A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio. Não se obriga ele a tomar providências e cautelas para o bom sucesso do transporte; obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. (...) Em suma, entende-se por cláusula de incolumidade a obrigação que tem o transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao lugar de destino"* - Sentença que condenou a parte ré em R\$ 800,00 (oitocentos reais) de danos morais - Mister a elevação do valor, em função do apresentado nos autos. **Isto posto**, conheço do Recurso acima referenciado e lhe dou provimento para condenar a parte ré em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de danos morais. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2005

**EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS**

*Juíza Relatora*

TRANSPORTE METROVIÁRIO. ROUBO NO TRAJETO COM PERDA DE APARELHO CELULAR. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAL E MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 7.969-0/05 - DR. BRENNO MASCARENHAS)**

### **VOTO EMENTA**

Pretende a autora receber do réu R\$ 1.250,00 a título de indenização por danos materiais e R\$ 8.150,00 a título de indenização por danos morais.

Julgados improcedentes os pedidos (fls. 53/54), recorreu a autora (fls. 56/61).

Em 12/11/03, a autora, usuária dos serviços do réu, foi vítima de roubo no interior de composição do metrô (fls. 13/14). Um assaltante, ameaçando a autora com arma de fogo, subtraiu seu telefone celular, que valia R\$ 899,00 (fl. 15). A autora foi obrigada a adquirir novo telefone celular, por R\$ 349,00 (fl. 16).

O réu não contesta esses fatos; alega apenas que "o roubo é ato de terceiro e, dada a sua imprevisibilidade e inevitabilidade, não induz em culpa, constituindo-se em força maior" (*sic*, contestação, fl. 38).

Não tem razão o réu. Assaltos como o narrado na inicial não podem ser vistos como fortuitos externos, fatos imprevisíveis e inevitáveis; não rompem o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos experimentados pela autora.

Na verdade, o fato gerador dos danos configura descumprimento da cláusula de incolumidade do contrato de transporte celebrado entre as partes e tipifica fato do serviço, obrigando-se o réu a indenizar os danos sofridos pela autora, certo que o réu não comprovou culpa exclusiva da autora ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

Os danos materiais experimentados pela autora alcançam e não ultrapassam R\$ 899,00, valor do telefone que lhe foi subtraído. O novo celular da autora se incorporou ao seu patrimônio, não importando a sua compra em dano material.

Por outro lado, o crime de que se trata abalou psicologicamente e constrangeu a autora, o que acarreta dano moral, que deve ser indenizado.

Quanto ao valor da indenização, sou de alvitre que R\$ 4.000,00 constituem compensação adequada para a autora, à luz do princípio da proporcionalidade e da circunstância de que o réu não agiu com dolo.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, condenando o réu a pagar à autora R\$ 899,00 acrescidos de juros e correção monetária contados a partir da data do roubo, e R\$ 4.000,00 acrescidos de juros e correção monetária contados a partir de hoje.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2005

**BRENNO MASCARENHAS**

*Juiz Relator*

TRANSPORTE COLETIVO. AUTOR ATINGIDO POR FRAGMENTO DE BALA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA DE FORTUITO OU HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (**PROC. Nº 2003.700.028174-7 - DRA. CRISTINA TEREZA GAULIA**)

### **EMENTA:**

Tiros direcionados contra ônibus coletivo - Passageiro atingido por fragmento de bala - Responsabilidade objetiva da ré - Relação de consumo - Incidência do art. 22 e seu parágrafo Lei 8.078/90 - Serviço público concedido à empresa privada - Art. 37, § 6º, CF/88 - Transporte de pessoas que implica na obrigação de fornecer o transportador serviço seguro desde o embarque até o destino final - Inexistência de fortuito ou hipótese de força maior - Necessidade de ser o fato imprevisível e irresistível para que o fato jurídico se considere de acaso - Violência no trânsito urbano que é fato ordinário em cidades de grande porte como o Rio de Janeiro - Socialização dos riscos que demanda o comprometimento da empresa-ré como participante no processo de justiça social - Dano moral decorrente das lesões físicas, do estresse e do medo sofridos pelo autor - Dever do fornecedor de bem capacitar seus motoristas para evitarem dar azo a discussões no curso do transporte, que, são geradoras de violência - Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido do autor.

### **RELATÓRIO**

O autor relata na vestibular que, ao ser transportado por veículo coletivo da empresa-ré através da Linha Vermelha, ocorreu um acidente de trânsito, supostamente provocado por pequeno abalroamento do ônibus contra a traseira de veículo de terceiro, fato que veio a provocar discussão entre ambos os motoristas.

Narra ainda o autor que após a discussão o ônibus partiu em direção ao seu destino sendo seguido pelo condutor do veículo alegadamente danificado; que este motorista passou a disparar tiros com arma de fogo em direção ao coletivo; que estava sentado na parte traseira do ônibus vindo a ser atingido por alguns fragmentos das balas arremessadas.

O autor acosta aos autos farta comprovação dos fatos descritos na petição inicial, a saber: registro de ocorrência do evento danoso em delegacia policial, depoimento de testemunhas presentes no momento e no local do acidente de trânsito, prontuário de atendimento médico em hospital municipal.

A prova testemunhal constante dos autos corrobora as alegações autorais.

A R. Sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que na hipótese ocorreu caso fortuito externo, não cabendo responsabilidade à ré.

Recorre o autor.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

## VOTO

Esclareça-se de pronto que entre as partes vigorava na ocasião do fato danoso contrato de transporte terrestre de pessoas.

Esta modalidade de contrato obriga o transportador, na acepção de Arnoldo Wald em seu "**Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos**", RT, 13ª ed.:

"a cumprir o contrato, deslocando a pessoa ou a coisa com segurança, sem danos, até o lugar previsto" (grifo nosso - p. 520).

No mesmo sentido afirma o Mestre Caio Mario da Silva Pereira, em suas "**Instituições de Direito Civil**", vol. III, 10ª ed., Forense:

"O transportador obriga-se, essencialmente, a conduzir a pessoa ou coisa, de um local para outro, e entregá-la em seu destino, em tempo certo e previamente estabelecido no horário publicado, ou segundo o estipulado, e acoberto de riscos" (p. 209 - grifamos).

Acrescente-se que, a relação entre as partes é de consumo, sendo o passageiro, o consumidor, e o transportador, fornecedor de serviço de transporte, em conformidade com o disposto na Lei 8.078/90, nos arts. 2º e 3º.

Esclareça-se ainda, pois que hoje, vigente o CC/02, dispõe o art. 735, sobre o contrato em questão:

"A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Tal disposição, entretanto, não descaracteriza a relação de consumo vigente entre as partes.

Importante estabelecer que a empresa de transporte-ré é delegatária do serviço de transporte público urbano, tendo sido a ela entregue a execução do referido serviço público pela administração, através de concessão.

Relembre-se que o serviço concedido, continua sendo público, e que segundo a Lei 8.078/90, uma das prioridades da legislação protetiva do consumidor é a "racionalização e melhoria dos serviços públicos" (art. 4º, VII), sendo direito do consumidor sua prestação adequada e eficaz" (art. 6º, X), de modo que, em função dessas diretrizes estabelece a Lei, no art. 22 e seu parágrafo único, que:

"Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos" (grifos nossos).

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."

Perceba-se que o CODECON é extremamente objetivo e definido no tocante, ao estabelecimento em seu corpo, da responsabilidade pela reparação de danos causados ao consumidor, tendo tido a lei o cuidado, o zelo, de especificar em separado, os dispositivos que se referem aos fornecedores privados daquele, que expressamente se refere à responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, concedidos ou não.

Diante desta especial menção da Lei, e do fato de que, a uma, o transporte, como se viu, é indubitavelmente "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, sendo pois serviço em conformidade com o § 2º do art. 3º do CDC, há que se concluir com certa facilidade, que o transporte, mormente o transporte público e, inclusive, o transporte público

concedido, está subsumido na Lei 8.078/90, se aplicando a tal serviço o art. 22 e parágrafo retro referidos.

Diante disso, como bem preleciona Zelmo Denari, um dos comentaristas do "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", Forense Universitária, 6ª ed., p. 192/193:

"(...) a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, ineludivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias, que, em sua clássica '**Da responsabilidade civil**', reportando-se a Amaro Cavalcanti, assim preleciona:

'Somos, assim, pela aplicação, entre nós, da doutrina do risco administrativo, como a defendia já o insigne Amaro Cavalcanti, escrevendo que '*assim como a igualdade dos direitos, assim também a igualdade dos encargos é hoje fundamental no Direito Constitucional dos povos civilizados.*' Portanto, dado que um indivíduo seja lesado nos seus direitos, como condição ou necessidade do bem comum, segue-se que os efeitos da lesão ou dos encargos de sua reparação, devem ser igualmente repartidos por toda a coletividade, isto é, satisfeitos pelo Estado a fim de que, por este modo, se restabeleça o equilíbrio da Justiça cumulativa: **Quod omnes tangit ab omnibus debet supportari**'.

Não é outro o entendimento de administrativistas de escol, como o Procurador de Justiça, José dos Santos Carvalho Filho, que em sua obra "**Manual de Direito Administrativo**", 3ª ed., *Lumen Juris*, ensina:

"Além do risco decorrente das atividades estatais em geral, constitui também fundamento da responsabilidade objetiva do Estado o princípio da repartição dos encargos. O Estado ao ser condenado a reparar os prejuízos do lesado, não seria o sujeito pagador direto; os valores indenizatórios seriam resultantes da contribuição feita por cada um dos demais integrantes da sociedade, a qual, em última análise, é a beneficiária dos poderes e das prerrogativas estatais.

Verifica-se, portanto, que os postulados que geraram a responsabilidade objetiva do estado, buscaram seus fundamentos na justiça social, atenuando as dificuldades e impedimentos que o indivíduo teria que suportar quando prejudicado por condutas de agentes estatais" (p. 363).

Ou seja, no caso que se aprecia a responsabilidade da fornecedora de serviço de transporte-ré é "duplamente objetiva", quer por ser a relação de consumo, na forma do art. 22, CDC, quer por ser a mesma concessionária de serviço público (art. 37, § 6º, CF/88).

Diante disso, e no silêncio do art. 22, somente se admitiria a exclusão da responsabilidade objetiva no caso em tela, por analogia, no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, utilizando-se subsidiariamente o inciso II do § 3º, do art. 14, CODECON.

Por conseguinte, estaria excluída a hipótese do caso fortuito ou força maior, primeiro porque nenhum dos dois dispositivos legais, nem o art. 22 e nem o 14, fazem a eles referência, e em segundo lugar, porque o fundamento da responsabilidade objetiva, tanto no que tange ao consumidor, como no que tange ao usuário dos serviços públicos, é a sua hipossuficiência diante do fornecedor e do Estado, motivo pelo qual devem esses últimos arcar com uma parcela maior de riscos e ônus.

Depois, acrescenta-se, a Lei não prevê a diferença entre fortuito interno e externo; tal diferenciação é meramente doutrinária e sua aplicação não pode superar três previsões legais de responsabilização objetiva da transportadora. Afinal o Juiz só pode usar fontes subsidiárias quando a Lei for omissa, o que não é o caso nesta hipótese.

Não há, portanto, sublinhe-se, qualquer fundamento legal na hipótese, que permita ao Julgador excluir a responsabilidade objetiva da fornecedora-ré, diante do dano inequívoco causado ao autor, em lesão corporal sofrida pelo autor-passageiro enquanto estava no interior do ônibus coletivo daquela.

Porém, mesmo que assim não se entendesse, é preciso lembrar que os fatos jurídicos somente podem ser caracterizados como fortuitos ou de força maior, quando imprevisíveis e, então, equivalentes a fatos de acaso.

Citemos mais uma vez o Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

"E qual a importância desses fatos no que diz respeito à responsabilidade do Estado? O primeiro ponto que importa considerar é o relativo ao caráter de imprevisibilidade de que se revestem. Significa dizer que sua ocorrência estava fora do âmbito da normal prevenção que podem ter as pessoas. Tais fatos, como anota VEDEL, são imprevisíveis e irresistíveis" (p. 370, *idem*).

Assim, somente ficaria excluída a responsabilidade da ré na espécie, o que admitimos tão só para argumentar, se tivesse ficado provado que o fato gerador do dano tivesse sido imprevisível e em consequência, irresistível.

Entretanto, com todas as vênias, nos dias que correm, impossível qualificar-se a violência no trânsito decorrente de incidente e/ou acidente, no trânsito de uma metrópole como é o caso do Rio de Janeiro, como acontecimento imprevisível.

A previsibilidade do evento em questão é sua tônica. Atualmente, aliás, tal violência é um dos fatos mais ordinários da vida no Brasil.

Do entendimento acima explicitado, comungam outros juristas, como por exemplo, Arnaldo Medeiros da Fonseca, que em sua obra "Caso fortuito e teoria da imprevisão", 3ª ed., Forense, complementa à p. 151:

" (...) ao contrário do que se tem por vezes afirmado, não há acontecimentos que possam, **a priori**, ser sempre considerados casos fortuitos: tudo depende das condições de fato em que se verifique o evento. O que hoje é caso fortuito, amanhã deixará de sê-lo, em virtude do progresso da ciência ou da maior previdência humana.  
(...)

Para nós, equivocam-se aqueles que pretendem existir uma categoria de acontecimentos por si mesmos, constitutivos de força maior. A concepção que aceitamos recusa-se a admitir esse critério apriorístico, exigindo, em cada caso, o exame dos fatos" (grifamos).

Ademais, no caso em tela, a origem da violência foi justamente o dirigir negligente/imprudente do motorista da ré.

Houvesse a fornecedora capacitado melhor seu preposto, provavelmente o fato (tiro) sequer ocorreria, já que gerado por colisão provocada pelo motorista do ônibus.

É nesse sentido que se posicionam as vozes mais combativas da Magistratura nacional, a saber:

1 - ERC - CASO FORTUITO - FATO DE TERCEIRO - FORÇA MAIOR - "Ousei discrepar da douta maioria, negando provimento aos embargos, eis que entendo, como dizia Planiol, `que os Juízes devem viver com sua época, se não querem que esta viva sem eles.´ Ora, a época atual, no Estado do Rio de Janeiro, é da mais absoluta insegurança e assim a controvérsia, a meu sentir, só podia ser dirimida à luz do disposto no art. 37, § 6º, Constituição Federal. Ora a cláusula de incolumidade é inerente ao contrato de transporte de pessoas e se uma vez paga a passagem, sofre o passageiro algum dano, dentro do coletivo, ainda que praticado por terceiro, a transportadora deve responder pelo ressarcimento do referido dano." (E. Inf. na Ap. C. 78/95 - Reg. 254-1, 4º grupo, voto do Juiz SALIM JOSÉ CHALUB, em 07/96).

2 - RC - CASO FORTUITO/FATO DE TERCEIRO/FORÇA MAIOR - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL ASSALTO A PASSAGEIROS - FORTUITO INOCORRENTE - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. "A empresa que se dispõe a transportar passageiros sem que se empenhe no sentido de se adotarem medidas de segurança, quando isto é perfeitamente possível, considerando o seu indubitável poder econômico e político, assume o risco da sua atividade, respondendo pelos danos que terceiros possam causar aos demais passageiros" (Ap. C. 9753/94, J. 40205, 4º C - unânime - Rel. Juiz Carlos Ferrari - 09.02.95 - DORJ 22.11.95)

3 - RC - ESTRADA DE FERRO - MORTE DE PASSAGEIROS EM DECORRÊNCIA DE ASSALTO NO INTERIOR DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. "O caso fortuito ou a força maior caracteriza-se pela imprevisibilidade do evento. No Brasil contemporâneo, o assalto à mão armada nos meios de cargas e passageiros, deixou de revestir esse atributo, tal a habitualidade de sua ocorrência, não sendo lícito invocá-lo como causa de exclusão da responsabilidade

de transportador (...) Recurso conhecido e provido (STJ, 4ª T, 29.08.94, DJ de 17.10.94, pg. 27899, Rel. Min. Antonio Torreão Bras, unanimidade).

Não se olvide que há solidariedade entre a empresa-ré e o Estado, enquanto poder concedente, pois como se viu acima, o serviço continua sendo público, apesar de concedido, incidindo aqui o parágrafo único do art. 7º, CDC, que é a garantia legal da eventual ação de regresso.

Ora, as grandes empresas transportadoras de pessoas no Brasil, por explorarem tal serviço há décadas, têm completa e total ciência da possibilidade atual e concreta de terem seus ônibus envolvidos em acidentes de trânsito, em assaltos e em situações da natureza que ora se analisa e, em conseqüência, de há muito deveriam levar à conta de seus *passivos os prováveis danos a serem ressarcidos*.

Refira-se que recente Enunciado do Fórum Permanente de Juízes Cíveis, nesta linha de raciocínio, estabeleceu:

"No Município do Rio de Janeiro, constitui dever jurídico das Empresas de ônibus instituir seguro de responsabilidade civil a favor de terceiros por danos pessoais" (ou morais), "por pessoa atingida, transportada ou não, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além daquele por danos materiais no valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), apresentando apólice de seguro, por ocasião da vistoria anual, nos termos do artigo 22, do Decreto 13965, de 04.08.58, que regulamenta a Lei 775, de 27.08.1957(...)" (Enunciado 13, pub. no DOERJ 14.01.2004).

Tal responsabilização faz parte do que os intérpretes chamam de risco do negócio do empreendimento.

E não é de hoje que a Jurisprudência consagra:

"A atividade de transporte encerra em si o perigo, razão pela qual doutrina e jurisprudência acabaram por instituir regime próprio de responsabilidade civil, assentado no risco, e decorrente do simples fato do exercício. Impera, na matéria, o fator risco, que torna objetiva a responsabilidade, em várias leis que, apartadas da codificação civil, compõem o citado regime específico, inclusive o Dec. Legislativo 2681/12. Não se cogita, desse modo, de caso fortuito como excludente,

ou, simplesmente, é ele afastado do respectivo contexto." (Ap. 531.181.3 - Rel. Juiz Carlos Bittar, *in* RT, nº 698, 1º TA Civ. SP).

De tal forma temos que a transportadora está impossibilitada de se valer de sua tese abstencionista, posto que premida a comportar-se de modo a ressarcir os autores por uma dupla incidência da responsabilidade civil: quer por ser sua atividade no âmbito civilístico, considerada de risco, quer, por outro lado, por ser a empresa fornecedora de serviços, incidindo a responsabilidade objetiva prevista na Lei 8.078/90.

Acrescente-se ainda, que no moderno regime da responsabilidade civil houve o que o Prof. Orlando Gomes, em seu trabalho "Tendências modernas da teoria da responsabilidade civil", texto constante da coletânea **Estudos em homenagem ao Prof. Washington de Barros**, chamou de modo muito apropriado "um giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto", sendo que o dano injusto, na definição de Tucci (G. Tucci, "Responsabilidade Civil...", *in* **Derecho Privado**, cit. 5, p. 295) é a alteração "in concreto" de qualquer bem jurídico do qual o sujeito é titular" (grifo nosso).

Eis aí a inovadora tendência do direito guinado à posição de efetivo guardião dos bens da vida do cidadão enquanto consumidor.

É de se sublinhar, por outro lado, que tal tese se ampara em outra, igualmente acauteladora dos recentes direitos adquiridos pelo consumidor, que é a transformação da responsabilidade civil em um sistema complexo de seguro social - a mais importante das mudanças que estão ocorrendo no campo das reparações dos danos. A sociedade industrial com os seus avanços responde por essa mudança na medida em que se tornou necessário neutralizar, com o recurso ao mecanismo do seguro, as conseqüências dos danos que o "estilo da vida contemporânea, os modernos processos de produção e o novo sistema de transporte provocam inevitavelmente" (citando o mesmo texto do Prof. Orlando Gomes, p. 300/301).

Esta a moderna sociedade cidadã, a que exige de seus partícipes um trabalho conjunto no combate ao dano injusto.

É importante apontar a fragilidade do argumento de que a empresa-ré não é responsável pelos danos causados ao autor, porque segurança é dever do Estado.

A ré está assumindo, com a concessão um dever do Estado, pois transporte público de massa, é serviço essencial concernente ao Estado.

Por isso, não pode a ré assumir somente a parte deste dever que corresponde ao lucro, é necessário que assuma por igual o risco, seja prevenindo, seja indenizando o dano do cidadão-assaltado, arcando assim com sua parcela de responsabilidade social.

O momento social requer interprete o Juiz o contrato dentro da ótica do "direito justo contratual", segundo o Prof. alemão Karl Larenz, citado por Judith Martins Costa, no recente livro **A Boa-fé no Direito Privado**, RT, 1ª ed., p. 460.

Desse modo, a questão decidida passa por um princípio preliminar ético: é possível continuar o operador do direito a dizer que "segurança pública é questão atinente ao Estado", isentando a responsabilidade das empresas transportadoras quando seus passageiros são roubados e deixando o ônus deste fato ordinário, e não mais extraordinário como se viu, nas costas dos mais humildes, sem que o autor, ou outros como ele, tenham qualquer meio de fazer com que o Estado forneça afinal a esperada segurança, ou, seria mais eficaz, e justo, que as concessionárias, sendo condenadas a ressarcir os prejuízos causados aos cidadãos assaltados, buscassem uma fórmula concreta de seguro social (nos mesmos moldes, por exemplo do seguro obrigatório de automóveis) em que haveria a cotização de todas as empresas de transporte público, e do Estado enquanto poder concedente, assumindo aquelas e este, desta maneira, de uma vez por todas seus encargos sociais oriundos da socialização dos riscos?

E é o Des. Sergio Cavalieri que muito bem explana a teoria:

"Creio que a solução para o problema pode ser encontrada de *lege ferenda*, não de *lege lata*. Tal como se fez para cobrir os riscos do acidente de trabalho, onde se adotou a teoria do risco integral deveria ser também criado um seguro social, do qual participariam os empresários do transporte, os passageiros e o próprio Poder Público concedente do serviço - Município, Estado ou União - , através do qual se constituiria um fundo para indenizar as vítimas de fatos externos ao transporte.

Os seguros sociais, como anteriormente destacamos, são a técnica que se engendrou para a socialização dos riscos. Repartem-se entre todos os riscos inevitáveis da vida moderna, sem o quê o dano se torna irreparável.

A indenização nesse caso, como ocorre no mundo todo, sempre que fundada no risco integral, deverá ser tarifada, limitada a um determinado valor, como, aliás, já ocorre com a indenização decorrente de acidente do trabalho." (*in Programa de Responsabilidade Civil*, 2ª ed., p. 205).

Tempos novos pedem uma nova hermenêutica jurídica.

Como bem ensina o jurista italiano Pietro Perliengieri, no livro **Perfis do Direito Civil - Introdução ao Direito Civil Constitucional**, Renovar:

"O direito positivo (vale dizer, o direito expresso por fontes predeterminadas e reconhecidas, predominantemente escrito) pode exercer uma dupla função, dependendo do fato de se propor a simplesmente conservar as situações presentes na sociedade, adaptando as próprias regras às de natureza social, preexistentes, ou a modificar a realidade criando novas regras. Pode exercer historicamente uma função de conservação das situações de fato ou, sob o impulso de interesses contrastantes e alternativos, de transformação das estruturas preestabelecidas. Dado que na realidade como um todo não existem somente velhas "estruturas" a serem modificadas, mas também exigências - ideais e práticas - que requerem satisfação, também a norma promocional (ou seja, a norma que se propõe à função inovadora da realidade) é sempre fruto de demandas, de necessidades, de impulsos "já existentes", em uma certa sociedade. O Direito de tal modo, torna possível, com os seus instrumentos, a transformação social." (p. 2/3)

O dano moral é inequívoco na espécie e, certamente, é transparente a todos que um dia já sofreram lesões oriundas de balas perdidas em casos congêneres.

Atente-se que, muito embora tenha efetivamente o instituto do dano moral um duplo efeito, prevalece, neste caso, o caráter ressarcitório, restando, entretanto, por igual presente, o sancionário-pedagógico.

Isto posto, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, julgando-se procedente o pedido autoral, e condenando-se a ré a pagar ao autor indenização por dano moral no valor correspondente a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).

Sem honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2004.

**CRISTINA TEREZA GAULIA**

*Juíza Relatora*

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATRASO EM SAÍDA. PROBLEMAS MECÂNICOS NO DECORRER DO PERCURSO QUE OBRIGAM OS PASSAGEIROS A VÁRIAS PARADAS NÃO PREVISTAS E ACARRETAM MAIS ATRASO NA VIAGEM. DANO MORAL. CARÁTER PREVENTIVO-PEDAGÓGICO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **(PROC. Nº 2004.700.012107-2 - DRA. CRISTINA TEREZA GAULIA)**

### **VOTO EMENTA**

Atraso em saída de ônibus - Autora que adquire passagem rodoviária com destino à cidade de Belém (PA) - Partida do ônibus que somente se dá uma hora após o horário marcado - Problemas mecânicos do ônibus surgidos no decorrer do percurso que obrigam os passageiros a várias paradas não previstas e acarretam mais atraso da viagem - Ônibus que em uma das paradas decorrentes do mau funcionamento do seu motor fica aguardando a chegada de um outro veículo da empresa-ré, vez que não mais apresentava condições de prosseguir a viagem - Autora-passageira que alega que o ônibus substituto do primeiro não oferecia as condições indispensáveis de limpeza, conforto e segurança - Reclamação administrativa junto ao PROCON da cidade de Anápolis (PA) implementada pela autora enquanto aguardava um dos consertos mecânicos do ônibus (fls. 21/24) - Ré que alega causa excludente de sua responsabilidade atribuindo os transtornos e os reiterados atrasos às más condições de conservação das estradas percorridas - Ônus do empreendimento que integra o risco-proveito e deve ser integralmente arcado pela empresa-ré - Se o fornecedor mantém linha de ônibus em estrada ruim é porque há lucro com a venda das passagens e nesse caso deve melhorar a qualidade de seus ônibus para que suportem as condições das estradas - Art.6º, VIII, CDC - Prestação de serviço de má qualidade, pois que a pontualidade na partida dos ônibus interestaduais e a segurança dos passageiros transportados devem integrar a adequada e eficiente prestação de serviços da fornecedora de transportes - Responsabilidade objetiva por vício do serviço que gera o dever de reparação aos danos causados aos consumidores - Art. 20, CDC - Vulnerabilidade do consumidor que o CODECON reconhece (art. 4º, inciso I) - Dever de segurança e qualidade que integra a prestação de serviço - Aborrecimentos, insegurança e perda de tempo impostos à consumidora - Falta de assistência da ré aos consumidores que

sequer obtiveram do prestador de serviços algum conforto material (alimentação, acomodação e meios de comunicação) enquanto aguardavam as contínuas tentativas de conserto do ônibus - Direito da consumidora de obter informações claras, precisas e verazes sobre o que estava acontecendo e ter amenizados os desgastes decorrentes da prestação de serviço ineficiente consoante o disposto na letra d), do art. 4º, II, e do IV, CDC - Danos morais ocorrentes - Valor da indenização que, entretanto, só assegura o viés ressarcitório do dano moral na espécie - Viés preventivo-pedagógico que se deve assegurar na hipótese, indicando à fornecedora seu dever de respeito e cooperação com todos os seus passageiros no futuro, como garantia dos princípios norteadores da legislação consumerista - Empresa-ré que em audiência no PROCON, devolve à autora o valor por esta pago pela passagem - Recurso da autora conhecido e provido - Sentença de procedência do pedido que condena a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.000,00 a título de danos morais, que se reforma em parte para elevar a condenação para R\$ 4.800,00.

Voto pois pela reforma parcial da R. Sentença dando-se provimento ao recurso da autora, condenando-se a ré, ora recorrida, a pagar à autora indenização por danos morais na quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Sem honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2004.

**CRISTINA TEREZA GAULIA**

*Juíza Relatora*

TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. AUTOR QUE SOMENTE CONSEGUE ENTRAR NO COLETIVO DEPOIS QUE SE COLOCA À FRENTE DO MESMO, IMPEDINDO SUA PARTIDA. CONSTRANGIMENTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. **(PROC. Nº 2002.700.005233-1 - DRA. CRISTINA TEREZA GAULIA)**

**EMENTA:** Transporte coletivo urbano - Indenização por dano moral - Autor-possuidor de "passaporte especial" concedido por órgão público que lhe dá direito a viajar gratuitamente em ônibus coletivo, que coloca o documento á mostra para visualização pelo motorista não logrando que este lhe abra a porta dianteira para imediata entrada no veículo - Autor que se coloca à frente do ônibus impedindo a partida deste e que somente com tal atitude consegue adentrar o coletivo - Prova testemunhal apresentada pela parte ré que através dos depoimentos de duas testemunhas comprova ter o ônibus permanecido no ponto por tempo além do necessário - Comprovada demora do motorista para a saída do ponto de ônibus que corrobora as alegações do autor no tocante aos óbices enfrentados para embarcar no coletivo - Verificação da autenticidade de documentos que permitem passe livre aos respectivos portadores em ônibus coletivo, que só pode ser implementada por motoristas após estar o passageiro dentro do veículo, e a este ser solicitada a entrega da carteira para a necessária checagem - Serviço público essencial prestado pela concessionária-ré que há de ser adequado, eficiente, seguro e contínuo - Art. 30, V, CF/88 c/c art. 22, CDC - Gratuidade de transporte concedida pelo governo municipal e/ou estadual que não onera a concessionária, vez que o custo das respectivas passagens é arcado exclusivamente pelo Poder Público - Dever do fornecedor de oferecer serviço de boa qualidade que na espécie não se restringe às confortáveis acomodações internas do ônibus, à contínua manutenção mecânica, aos eficazes equipamentos de segurança, mas também inclui atendimento ao público dentro de padrões de urbanidade, presteza, segurança e bem-estar - Investimento em treinamento específico na área de recursos humanos para melhor desempenho dos que ocupam função de motorista, cobrador, despachante e fiscal, visto

que tais profissionais estão permanentemente nas ruas e em contato direto com a população, que há de ser efetuado com regularidade pelo fornecedor de serviço - Ônus inerente ao empreendimento que é de ser arcado pela concessionária-ré - Política empresarial que há de estar subsumida e orientada pelas normas de proteção e defesa do consumidor, pois que são estas de ordem pública e interesse social - Relação de consumo da qual decorre a responsabilidade objetiva da empresa-ré - Art. 20, *caput*, Lei 8.078/90 - Vulnerabilidade do consumidor que no caso concreto fica à mercê do descaso do preposto da concessionária-ré aos interesses daquele - Incidência dos arts. 4º, incisos I, V e VII c/c 34 - Empresa de transporte coletivo de passageiros que deve manter na parte externa dos veículos e em local visível informação clara, precisa e adequada sobre a forma de identificação dos portadores de autorização de livre acesso - Art. 4º, *caput*, CODECON - Dano moral configurado em face da insegurança, aborrecimento e constrangimento impostos ao consumidor - Caráter sancionatório do instituto do dano moral ressaltado pelo Juízo *a quo*, que na hipótese se estende à função preventivo-pedagógica - Sentença de procedência do pedido que condena a ré a pagar ao autor valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos a título de indenização por dano moral, que se confirma.

Voto pois pela manutenção da R. Sentença por seus próprios fundamentos, valendo a súmula como Acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95, condenando-se a recorrente vencida ao pagamento de honorários, na proporção de 20%, sobre a condenação, em favor do CEJUR da PGDP.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2002.

**CRISTINA TEREZA GAULIA**

*Juíza Relatora*

TRANSPORTE METROVIÁRIO. QUEDA DE PASSAGEIRO EM PLATAFORMA DE ESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LESÃO CORPORAL. DANO MATERIAL. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO. LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORATIVA. DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **(PROC. Nº 2003.700.015276-5 - DRA. GILDA MARIA CARRAPATOSO CARVALHO DE OLIVEIRA)**

### VOTO EMENTA

Transporte metroviário. Autora que escorrega e sofre queda ao embarcar em composição do **Metrô**, na Estação Saens Peña, ficando com a perna direita presa no vão que separa a plataforma da composição. Ocorrência registrada junto a demandado (fl. 10). Exame médico à fl. 11, atestando incapacidade para o trabalho por 60 dias. Gastos ortopédicos às fls. 14/16 e com medicamentos às fls. 17/18. Perna imobilizada, conforme documento e fotograma às fls. 22 e 27. Demandante que, por exercer a atividade de diarista, comprovada às fls. 12/13, postula lucros cessantes no montante de R\$ 1.800,00, em razão de impossibilidade de laborar por três meses. Requer, ainda, indenização por danos materiais, face a gastos com medicamentos, em R\$ 167,50, e reparação moral em 30 salários mínimos. Demandada que, em contestação, sustentou que o incidente deve-se à culpa exclusiva da autora, destacando que a Estação Sans Peña não apresente grande distância entre a composição e a plataforma. Acresce que é veiculado aviso sonoro, a cada dez minutos, orientando os usuários sobre as cautelas a adotar por ocasião de embarque, havendo sinalização no piso alertando para o vão existente no local (fls. 43/51). Sentença de fls. 93/95 em que julgo improcedentes os pedidos. Recurso do demandante, reeditando seus argumentos. Contra-razões em que se prestigia o julgado. **Data maxima venia**, ousou discordar do ilustre Juiz sentenciante por entender que o evento decorreu da existência de vão acentuado entre a plataforma e a composição que propicia quedas e acidentes na Estação referida. Cautela e segurança que se impõem em razão de tal peculiaridade. Diversas ações ajuizadas em razão de fatos semelhantes. Demandada que, na espécie, não disponibiliza a assistência necessária à usuária, limitando-se a providenciar aplicação de gelo nos ferimentos. Descaso e descortesia no atendimento aos passageiros. É de conhecimento

público a grande concentração de pessoas nas estações do **Metrô** carioca, quadro que maximiza a possibilidade de acidentes. Responsabilidade objetiva. Ré que não logra comprovar a culpa exclusiva da autora. Danos materiais configurados. **Quantum** da reparação moral que deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a duração do fato e a sua repercussão, bem como o caráter ressarcitório/pedagógico/punitivo do instituto, para que não se torne inócuo, por ínfimo, ou fonte de enriquecimento sem causa, por exacerbado. Dano material comprovado pelos recibos de fls. 14/18. Lucros cessantes demonstrados pelas declarações de fls. 12/13, Inteligência do art. 22, do CDC. RECURSO PROVIDO EM PARTE, para condenar a demandada a pagar à autora - 01 - a quantia de R\$ 167,50 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), por danos materiais; 02 - a importância de R\$ 1.800,00, por lucros cessantes; 03 - o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Sem ônus sucumbenciais.

**GILDA MARIA CARRAPATOSO CARVALHO DE OLIVEIRA**

*Juíza Relatora*

TRANSPORTE METROVIÁRIO. PARALISAÇÃO DO SERVIÇO COM COMPOSIÇÃO LOTADA EM HORÁRIO DE GRANDE MOVIMENTO. FALHA NO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO E DA ILUMINAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: DATA DO FATO. RECURSO DESPROVIDO. (PROC. Nº 2001.700.000440-1 - DRA. GILDA MARIA CARRAPATOSO CARVALHO DE OLIVEIRA)

### VOTO EMENTA

Transporte metroviário. Autor que embarca em composição do **Metrô**, na Estação Estácio, acompanhado de uma colega, com destino à Estação Maracanã. Composição lotada de passageiros que pára de funcionar no interior de túnel. Sistema de refrigeração desligado e iluminação reduzida. Comunicação de emergência que se apresenta imprestável, na ocasião. Situação que perdura por cerca de 45 minutos, quando as portas foram repentinamente abertas. Funcionários da ré que orientam os passageiros a retornarem à estação, andando pelos trilhos, havendo trechos com água. Caminhada de cerca de **100 metros**, em túnel escuro. Caso fortuito ou força maior que não restam comprovados. Quebra de composição que é previsível. Falha técnica anunciada pelos prepostos da ré na hora do evento. Medidas de manutenção que são indispensáveis ao bom funcionamento do serviço. Fatos narrados pelo autor que são públicos e notórios, vez que amplamente divulgados pela imprensa (fls. 16/20). Desatenção e descortesia no atendimento aos usuários. Segurança e eficiência que são indispensáveis à prestação de serviço público. Situação de medo, dor, incerteza, constrangimento, pânico, dissabor e contrariedade experimentada pelo autor. Dano moral evidenciado. Dever de indenizar. **Quantum** da reparação moral, na importância de R\$ 3.020,00, valorado com acerto e bom senso pelo MM. Juiz **a quo** (fls. 24/25). A correção monetária e os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação fixada na sentença recorrida, ainda que não expressamente requerida pela parte autora, porque a correção monetária representa apenas mera atualização e os juros de mora compreendem-se no principal, por força do disposto no artigo 293, do CPC, e da previsão contida na Súmula 254, do STF. Tratando-se de ato ilícito perpetrado pela empresa ré contra a autora, e ensejador de reparação a título de dano moral, os juros

moratórios são contados a partir da data da prática do mencionado ato ilícito, na forma do previsto na Súmula 54, do STJ. Inteligência do art. 22, do CDC. Recurso desprovido.

**GILDA MARIA CARRAPATOSO CARVALHO DE OLIVEIRA**  
*Juíza Relatora*

TRANSPORTE METROVIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCARRILHAMENTO DE COMPOSIÇÃO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA. **(PROC. Nº 2002.700.022867-6 - DR. FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO)**

### **VOTO EMENTA**

Metrô. Transporte de passageiros. Descarrilhamento de vagão. Má qualidade na prestação de serviços da ré, em frontal inobservância ao artigo 22 da Lei 8.078/90, que exige do concessionário de serviço público serviço adequado, eficiente e seguro. Precariedade e demora no atendimento aos passageiros. Responsabilidade objetiva do transportador à luz da cláusula de incolumidade, à luz do artigo 37, parágrafo sexto da Constituição Federal. Dano moral. Desprovisionamento do Recurso. Manutenção da sentença que condenou a Recorrente a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de dano moral. Honorários em 20% sobre o valor da condenação.

**FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO**

*Juiz Relator*

TRANSPORTE PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR IMPEDIDO DE UTILIZAR O TÍQUETE DE INTEGRAÇÃO METRÔ-ÔNIBUS. DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA. **(PROC. Nº 2003.700.017946-1 - DR. CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO)**

### **VOTO EMENTA**

Recurso inominado - Consumidor que foi impedido de utilizar o tíquete de integração metrô-ônibus em coletivo da empresa ré, apesar de existir dentro do veículo comunicado de aceitação deste tipo de pagamento - Contestação da ré no sentido de que seria impossível que o autor verificasse fora do coletivo que havia placa permitindo a utilização do aludido bilhete de integração - Motorista do ônibus da ré que diante do impasse parou o veículo em frente a uma cabine policial e pediu para que o autor fosse retirado - Situação que só foi resolvida na Delegacia Policial - Consumidor que trouxe robusta prova testemunhal dos fatos narrados na inicial - Prova que foi corretamente analisada pela Juíza sentenciante - Sentença que condenou a empresa ré ao pagamento de indenização de quarenta salários mínimos ao autor a título de danos morais - Relação de consumo - Contrato de transporte - Má prestação do serviço pactuado - Inteligência do disposto no artigo 14 do CDC - Situação fática que ultrapassa o mero aborrecimento para adentrar na esfera subjetiva do consumidor - Apreensão no momento do embarque de tíquete - Empresa que divulga que aceita o aludido tíquete de integração ônibus-metrô como pagamento da passagem - Proposta não cumprida - Inteligência do disposto no artigo 30 do CDC - Angústia do consumidor que deve ser judicialmente ressarcida - Caráter punitivo e reparatório do dano moral - Fixação que deve observar o princípio da razoabilidade Proporcionalidade entre o fato e o dano - Recurso conhecido e desprovido Honorários de 20% sobre o valor da condenação.

**CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO**

*Juiz Relator*

TRANSPORTE METROVIÁRIO. ROUBO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO. **(PROC. Nº 2003.700.004202-9 - DRA. MARIA CÂNDIDA GOMES DE SOUZA)**

### **VOTO EMENTA**

Roubo ocorrido no interior das dependências de concessionária de transporte público. Necessidade de monitoramento e controle de segurança em todas as galerias e trens do metrô. Violação desta segurança mínima que esperam aqueles que circulam através dos transportes públicos concedidos. Risco decorrente da própria atividade que assume e do acesso restrito às galerias daquele sistema de transporte, devendo cuidar a empresa para que estejam em segurança as inúmeras pessoas que por lá transitam cotidianamente, impedindo o ataque a passageiros por meliantes que entraram nas galerias portando arma de fogo. Aparato de segurança através de detector de metais, câmeras de vídeo e segurança ostensiva que deve fazer parte do sistema de proteção do transporte. Responsabilidade pelos danos que vierem a sofrer os clientes quando no interior de suas dependências, não podendo argüir em seu favor caso fortuito ou força maior, vez que estas excludentes não prescindem do atendimento a certos pressupostos, quais sejam, a ausência de previsibilidade ou inevitabilidade, o que deve ser verificado dentro da especificidade de caso concreto, e não de forma abstrata e abrangente. Dano material comprovado Recurso improvido.

**MARIA CÂNDIDA GOMES DE SOUZA**

*Juíza Relatora*

TRANSPORTE COLETIVO. BARCAS. AUTOR, PESSOA SIMPLES E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, IMPEDIDO DE FAZER A TRAVESSIA DE NITERÓI PARA O RIO DE JANEIRO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SEU PASSE NÃO LHE DARIA DIREITO PARA TALVEZ QUE NÃO SE ESTENDIA A PERCURSO INTERMUNICIPAL. PREPOSTO DA RÉ QUE COMUNICA AO AUTOR QUE ESTE DEVERIA DIRIGIR-SE À RIOCARD, EMPRESA APTA A CONCEDER-LHE O PASSE INTERMUNICIPAL, SEM SEQUER TENTAR RESOLVER A SITUAÇÃO DISPONDO-SE A FAZER SIMPLES CONTATO TELEFÔNICO. AUTOR QUE NÃO DISPUNHA DE DINHEIRO PARA PAGAR A PASSAGEM E QUE SE VÊ OBRIGADO A PEDIR AJUDA DAS PESSOAS QUE CIRCULAVAM NO LOCAL. DESRESPEITO AO CIDADÃO E À DIGNIDADE DA VIDA HUMANA. DESOBEDEIÊNCIA AO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA E SEUS DEVERES ANEXOS DE LEALDADE, CUIDADO E COOPERAÇÃO NO TRATO COM O CONSUMIDO. PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. **(PROC. Nº 2005.700.015596-5 - DRA. CRISTINA TEREZA GAULIA)**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação em que o autor requer o pagamento de indenização à guisa de danos morais, alegando que, no dia 03.10.04, domingo, às 14:15 h, ao pretender embarcar na lancha com destino a Niterói, exibiu seu passe livre (fl. 07), por ser portador de deficiência e de doença crônica, documento expedido pela Prefeitura de Niterói, com validade até novembro de 2004, o que peremptoriamente foi negado pela ré, apesar da placa afixada no interior da estação permitindo o ingresso do portador do passe livre (fl. 08).

Afirma ainda o autor que à ocasião não dispunha de dinheiro suficiente para pagar a passagem, se vendo obrigado a pedir às pessoas que passavam pelo local, situação que lhe causou enorme constrangimento.

A ré defende-se sob o argumento de que o referido passe não dava direito ao autor de ter livre acesso ao transporte intermunicipal ou de outro município, mas tão somente ao transporte oferecido dentro da cidade de Niterói; que, o fato de ter sido negado o transporte não configura dano moral; que, se o autor teve que pedir a outras pessoas que lhe pagassem a passagem, tal se deu por culpa exclusiva sua, não havendo qualquer conduta ilícita da ré.

A sentença julgou improcedente o pedido, acolhendo os argumentos de defesa argüidos pela parte ré.

Recorre o autor pretendendo a reversão do Julgado, beneficiando-se da gratuidade de justiça (fls. 154/157).

## VOTO

***Data venia***, a sentença merece ser reformada.

Em primeiro lugar, ressalte-se que o amadurecimento da sociedade organizada e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, a partir da Constituição Federal de 88 (chamada não sem razão de "Constituição Cidadã"), tem possibilitado ao cidadão reavivar a crença nas instituições sociais, reaquecer a esperança na capacidade de solidariedade do ser humano, e vislumbrar a possibilidade concreta de cooperação entre os indivíduos.

Aqui há a demonstração cabal disso, na medida em que um cidadão simples e pobre, vem ao Judiciário requerer seus direitos, o que deixa evidente que hoje se dispõe de mecanismos garantidores do asseguramento da cidadania, em respeito e obediência ao que promulga a Carta Magna em seu art. 1º que consagra aos cidadãos o direito ao exercício da cidadania e à dignidade da vida humana.

Ressalte-se que o ponto nodal da questão que ora se analisa está assentado justamente sobre estes dois princípios cardeais: cidadania e dignidade da vida humana, sem os quais não há de existir uma sociedade livre, justa e solidária, que busque a redução das desigualdades sociais, único caminho real para a prosperidade em seu sentido amplo, e não apenas ao que comumente é vinculado às referências de ordem econômica.

Por outro lado, dúvida não resta que no caso concreto a relação é consumerista, visto que o autor é pessoa física que se utiliza do serviço, frise-se, serviço público, hoje delegado a uma empresa privada que, na forma do art. 170 CF/88, deve, ao integrar-se à ordem econômica nacional, assegurar a existência digna dos cidadãos e primar pela defesa do consumidor), como destinatário final, na forma do caput do art. 2º Lei 8.078/90, e a ré é fornecedora pois que a sua prestação de serviço se enquadra no âmbito do que dispõe o art. 3º da mesma lei.

Pontue-se, ademais, que a ênfase dada à natureza do serviço prestado pela ré, deve-se ao fato de que o Código de Defesa do

Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social. Isto equivale a dizer que, independentemente da atividade comercial e do objetivo social da empresa, esta tem função social que, por consequência, lhe impõe deveres.

Tais deveres são os que decorrem da boa-fé objetiva a que está submetido todo fornecedor de serviços e/ou produtos (art. 4º, III, CDC), nas fases pré e pós-contratual.

E ninguém melhor que a Dr<sup>a</sup> Cláudia Lima Marques para bem esclarecer o que o CDC pretendia ao tornar cogente o princípio da bóia-fé objetiva no âmbito das relações de consumo:

"Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação "refletida", uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes." (*in Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 3ª ed., RT, pg. 107).

A ré agiu em desconformidade com os deveres anexos e decorrentes do princípio referido, que implicam em cuidado, zelo e cooperação com o consumidor, este a parte mais frágil da relação de consumo (art. 4º, I, CDC).

E esse descaso restou evidente no momento em que preposto da ré disse ao autor que fizesse contacto com a Riocard e solicitasse o passe adequado.

Ora, o autor não dispunha de celular, aliás sequer dispunha de dinheiro para comprar um cartão telefônico, e a ré negou-se a cooperar com aquele, ao menos para fazer contato telefônico com a empresa Riocard que, segundo afirma a ré em AIJ, é a empresa que emite passe intermunicipal, o tipo de passe que permitiria ao autor fazer a travessia entre Niterói e Rio de Janeiro, e vice-versa.

A ré em sua tese defensiva alega que o autor não foi agredido, que não ocorreu qualquer tipo de ofensa ou ato de grosseria. Tal argumentação não lhe ampara de modo algum, pois ofensa não é algo que esteja adstrito a maus-tratos, agressões, ataques morais, ou outras atitudes deploráveis que demonstrem absoluta falta de ética, de educação, e de senso de urbanidade. Entendemos, e termos

certeza de que igualmente assim pensa a grande maioria das pessoas, ofensa inclui atitude de omissão, de desprezo, de indiferença, de negação. E exatamente isso foi o que ocorreu com relação ao autor: omissão e descaso em face de suas necessidades.

O dano moral resta configurado em face dos constrangimentos e sentimentos de menos valia e de angústia, impostos ao cidadão-consumidor. E na hipótese é de ser ressaltado o viés preventivo-pedagógico do instituto a indicar à ré que doravante deve agir com maior respeito ao cidadão-consumidor, e obediência aos deveres a que está submetida por força de lei, não se olvidando que presta serviço público cujo público-alvo é a população mais carente e desfavorecida, pois os que são financeiramente mais bem providos fazem a travessia entre Rio-Niterói de carro, pela ponte do mesmo nome, ou de catamarãs que possuem ar-condicionado, música-ambiente e vídeo a bordo.

Isso posto, voto no sentido do provimento do recurso interposto pelo autor, reformando-se a R. Sentença para julgar procedente o pedido e condenar a ré a pagar ao autor R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) a título de indenização por danos morais.

Sem honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2005.

**CRISTINA TEREZA GAULIA**

*Juíza Relatora*

---

# *Anexo*

---



**EMERJ**

PETIÇÃO INICIAL. FATO DO SERVIÇO. AEROBARCO. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA NA LEI 8.078/90. FARTA JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACIDENTE DE CONSUMO. ART. 14 CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL. CARÁTER PREVENTIVO-PEDAGÓGICO.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e do Consumidor da Capital

C., brasileiro, funcionário público estadual, residente e domiciliado na Rua A, apartamento X, bloco B, I, N, RJ, identidade IFP, inscrito no CPF sob o número , vem por seu advogado regularmente constituído, propor:

### **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Em face de T. M. S/A -, CNPJ, Concessionária de Serviço Público, estabelecida na P, s/nº, Centro, Rio de Janeiro, CEP -, pelos fatos e fundamentos, que ora passa a expor.

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O autor, no dia 07 de outubro do presente ano, recorreu ao serviço oferecido pela ré, precisamente às 16 horas, para efetuar a travessia da Baía de Guanabara, em um dos barcos da reclamada - pagando pelo serviço a quantia de R\$ 5,00 (doc. em anexo).

Registre-se que o autor precisou utilizar-se do serviço de barco veloz da ré, em razão de necessidade de chegar rapidamente ao Hospital Santa Marta, localizado no Bairro de Santa Rosa em Niterói, para visitação de sua amiga, que se encontra internada no Centro de Terapia Intensiva, daquele nosocômio, há aproximadamente 15 dias (doc. em anexo).

A paciente e amiga do autor, encontra-se gravemente enferma, internada no CTI, onde somente pode ser acompanhada/visitada por amigos e pessoas da família, no horário compreendido entre 16 e 17 horas, quando é expedido pela única vez no dia, boletim médico da saúde dos pacientes internados, razão pela qual o ora reclamante precisou utilizar-se do Barco veloz da ré, frise-se, **que detém o monopólio de prestação de serviço de operar catamarãs e**

**aerobarcos velozes**, que demoram em média para efetuar a travessia da Baía de Guanabara, cerca de 06 minutos.

O autor, apesar da escolha para utilização de "barcos velozes" oferecidos pela ré, não chegou ao Hospital, no dia 07/10//2004, a tempo de visitar sua amiga internada em CTI e nem mesmo a tempo de ouvir o único boletim médico diário sobre a paciente.

E por quê?

Porque a embarcação não efetuou a travessia da Baía de Guanabara, no dia 07/10/2004 às 16 horas. Após a realização das manobras iniciais para viagem, segundo noticiado pelo próprio Comandante da embarcação, sofreu uma pane mecânica e desgovernada colidiu com as pedras da cabeceira da pista do Aeroporto Santos Dumont.

Note-se que o autor, encontrava-se na parte superior do barco desgovernado, quando, abruptamente, presenciou o fato de o Comandante da embarcação sair correndo da cabine de comando do barco, exclamando : "Vai bater, vai bater!!!!!!...".

O barco desgovernado e totalmente fora de sua rota normal rumou em direção das pedras que cercam a cabeceira da pista do Aeroporto Santos Dumont, ocorrendo a colisão.

O acidente de consumo só não foi mais trágico, porque foi desligado o motor do barco e içada a sua âncora, já que a embarcação não obedecia mais os comandos de direção e velocidade.

O pânico tomou conta dos passageiros!!!!!!

Após o encalhe da embarcação, o que se viu, foi um total despreparo da tripulação. As notícias eram as mais variadas e desconexas, sendo perceptível o despreparo e o desespero de toda a tripulação da embarcação "desgovernada".

Evidente o despreparo dos prepostos da ré no acidente e na operação de resgate dos passageiros, que não foram orientados a vestir coletes salva-vidas. Não foi organizada qualquer fila para o salvamento prioritário das crianças, mulheres e idosos, havendo verdadeiro descontrole por parte dos prepostos da ré, que pareciam mais aflitos do que as vítimas do acidente de consumo.

A Concessionária , mesmo com o apoio do Corpo de Bombeiros e da guarda costeira, demorou exatas **duas horas e meia** para efetuar o transporte de todos os passageiros de volta a costa.

Por óbvio, o autor, não chegou ao seu destino em tempo hábil, não conseguindo saber as notícias de sua amiga enferma, que, repita-se e insista-se, encontrava-se internada em CTI,

deixando inclusive o irmão de sua amiga, e Chefe direto do autor, sem as aguardadas notícias da paciente.

O autor trabalha diretamente com o irmão de sua amiga internada e se comprometeu a estar presente no horário marcado para visitação do CTI, não podendo cumprir com a sua promessa em razão da má prestação de serviço oferecido pela ré.

Assim, além da enorme aflição do autor, em razão do acidente ocasionado pela má prestação de serviço oferecido pela ré, o autor permaneceu durante mais de duas horas angustiado pelo fato de não poder encontrar-se presente no horário de atendimento no CTI do Hospital Santa Marta, conforme tinha se comprometido com seu chefe direto, que não poderia estar presente ao Hospital naquele dia, em razão de estar em reunião de trabalho (doc. em anexo).

Não resta qualquer dúvida de que a presente hipótese encontra-se respaldada pelo Direito Consumerista, senão vejamos:

*"Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: Caput com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.03.1995 (DOU de 22.03.1995, em vigor desde a publicação).*

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

*II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

*a) por iniciativa direta; ...*

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

*V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços,*

*assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;*

*VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.*

Sob qualquer aspecto que se examine a questão, o ilícito, quer contratual ou extracontratual, mostra-se evidente. Neste pormenor, o Ilustre Mestre SAN TIAGO DANTAS já lecionava que *o principal objetivo da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito*. Ou seja, ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se encontra de acordo com o Direito, reprime a conduta daquela que o contraria.

É curial que *a violação de um dever jurídico vem configurar o ilícito, o qual acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano*.

Assim que, em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico.

Exsurge a responsabilidade da empresa ré, como ressaltado, do ato ilícito praticado, o qual tem como principal consequência à obrigação de indenizar. O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça, eis que o dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico que até então existia.

Diante do descalabro, do absurdo, do desrespeito demonstrado pelo réu em relação aos seus consumidores, evidente o direito do autor de uma compensação pelos danos morais experimentados, na dicção do art. 6º da Lei 8.078/90.

Frise-se que trata-se, sem qualquer sombra de dúvida, de acidente de consumo e responsabilidade objetiva da Concessionária ré, à luz do artigo 14 do CDC, ***in verbis***:

*Art.14: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos*

*consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos:*

*§ 1º: O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança (grifos nossos) que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperem;"*

Vejamos a lição do Ilustre Juiz Sérgio Cavalieri Filho, em seu **Programa de Responsabilidade Civil**, Editora Malheiros, 1ª Edição, páginas 196/197:

*"Que tipo de responsabilidade tem o transportador em relação aos passageiros? Responsabilidade objetiva ou simples responsabilidade subjetiva com culpa presumida? Essa é a questão. ... à luz do próprio texto em exame, é de se concluir que a responsabilidade do transportador, em relação aos passageiros, é objetiva (grifos nossos)..."*

E diz ainda à fl. 199, ao se referir aos casos fortuitos internos e externos, que não eximem a responsabilidade objetiva do transportador:

*"Pois bem, tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, que nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar..."*

Nesse sentido farta, uníssona e pacífica jurisprudência da E. Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, sobre acidente de consumo:

*Pesquisa: METRO Processo: 2002.700.022867-6 Metrô. Transporte de passageiros. Descarrilhamento de vagão. Má qualidade na prestação de serviços da ré, em frontal inobservância ao artigo 22 da Lei 8.078/90, que exige do concessionário de serviço público, serviço adequado, eficiente e seguro. Precariedade e demora no atendimento aos passageiros. Responsabilidade objetiva do transportador à luz da cláusula de incolumidade, à luz do artigo 37, parágrafo sexto da Constituição Federal. Dano moral. Desprovisionamento do Recurso. Manutenção da sentença que condenou a Recorrente a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de dano*

moral. Honorários em 20% sobre o valor da condenação.  
Número do Processo: 2002.700.022867-6

*Pesquisa: TREM Processo: 2002.700.022367-8 Trata-se de ação proposta perante o II Juizado Especial Cível, em que o Reclamante, alegando que, ao desembarcar do trem, seu pé esquerdo ficou preso entre este e a plataforma, tendo de ser engessado, impossibilitando-o de trabalhar, requereu a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Na sentença (fls. 68/70), foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida na contestação, e julgado improcedente o pedido inicial por concluir a MM. Juíza a quo que o Reclamante não comprovou a existência e a dimensão dos danos alegados. Houve recurso do Reclamante (fls. 72/74), alegando, em resumo: que a documentação acostada à inicial comprova que foi ele vitimado por acidente, e que a verossimilhança de suas alegações demonstra que o mesmo ocorreu nas dependências da Recorrida, que o documento (fls. 76), que ora junta por não estar disponível à época do fato, revela a ocorrência de queda nas dependências da Recorrida; e que o dano patrimonial ficou configurado pela má prestação do serviço. Foram apresentadas contra-razões (fls. 79/82), argüindo, preliminarmente, a preclusão da prova documental por já existir, à época dos fatos, o documento, de fls. 76, e não ter sido juntado na inicial, e, no mérito, prestigia o julgado. Concluído o relatório, passo a proferir meu voto. A Recorrida reconheceu, em sua contestação, ser sua responsabilidade objetiva, pelo que incumbia ao Recorrente a prova do dano e do nexo de causalidade. A prova documental que instruiu a petição inicial demonstra que o Recorrente foi atendido por uma ambulância do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, em 29/04/2002, na Estação Ferroviária de Bonsucesso, vítima de queda, apresentando suspeita de fratura (fls. 12/13). O Recorrente foi levado ao Hospital Salgado Filho (fl. 11), constando do boletim de emergência ter sido ele sofrido queda de trem. Tem-se, portanto, que foi provado o acidente ocorrido nas dependências da estação ferroviária administrada pela Recorrida, e os danos dele decorrentes, quais sejam, a fratura do pé esquerdo do*

*Recorrente, que impôs o seu afastamento do trabalho por 15 (quinze) dias, tudo conforme consta dos documentos de fl. 09. Tais fatos, inegavelmente, causaram ao Recorrente aborrecimentos que superam aqueles do cotidiano, configurando dano moral que deve, assim, ser reparado. Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso para condenar a Recorrida ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, a título de indenização por danos morais. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9.099/95. Número do Processo 2002.700.022367-8 Juiz(a) ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA*

*Pesquisa: ACIDENTE E CONSUMO Processo: 2003.700.001509-9 Artigo 12 da Lei 8.078/90. Acidente de consumo. Artigo 17 da Lei 8.078/90. Equiparação a consumidor de todas as vítimas do evento. Choque elétrico, decorrente do rompimento de um fio do poste da rede elétrica da CERJ. Auto de exame de corpo de delito de fl. 16. Queimaduras de 2º grau com bordos opergaminhados (com aspecto de papel) e evertidos, medindo 0,5 cm X 0,3 em e 0,4 cm X 0,3 cm, ao centro de dezoito pequenas queimaduras puntiformes, localizadas na região lombar esquerda. Responsabilidade objetiva da concessionária, na forma do artigo 14 da Lei 8.078/90 e artigo 37, parágrafo sexto da CF. Dano moral decorrente da dor física. Dever de indenizar. Desprovemento do recurso Manutenção da sentença de fl. 27/28 que condenou a Recorrente ao pagamento de R\$ 3.600,00, com correção monetária e juros moratórios. Honorários de 20% sobre o valor da condenação. Número do Processo: 2003.700.001509-9 Juiz(a) FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO*

*Pesquisa: ACIDENTE E CONSUMO Processo: 2003.700.016457-3 Recurso inominado - Dano moral - Acidente de ônibus - Autor que sofreu grave lesão ortopédica em razão de ato praticado pelo preposto da empresa ré que arrancou com o ônibus quando o mesmo se dirigia para ingressar no coletivo Responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público - Sentença que condena a empresa ré a pagar ao autor a Indenização no valor de vinte salários mínimos*

*Sentença que se mantém pelos seus próprios fundamentos - Caso concreto que ultrapassa os limites da relação contratual existente entre as partes para atingir a honra do autor que foi agredido de forma Indireta pelo preposto da ré que dolosamente não esperou que o mesmo Ingressasse no coletivo - Relação de consumo - Má prestação do serviço fornecido pela empresa ré - Dano moral que tem caráter punitivo e reparatório Valor arbitrado em observância ao princípio da razoabilidade Recurso conhecido e desprovido - Honorários de 20% sobre o valor da condenação. Número do Processo: 2003.700.016457-3 Juiz(a) CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO*

*Pesquisa: ACIDENTE E CONSUMO Processo: 2003.700.000076-0 Responsabilidade Civil Objetiva Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Concessionária de rodovia pedagiada. Relação de Consumo Impacto do automóvel do autor em grande pedra existente na pista de rolamento. Deficiência do serviço prestado ao usuário, não obstante a contraprestação pecuniária sob a forma de "pedágio" destinado a garantir o fluxo de tráfego em condições de segurança. Aplicação do disposto nos artigos 14, § 1º, e 22 e parágrafo único ambos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Verossimilhança das alegações autorais, corroborada pela prova do acidente e do nexo de causalidade (fls 08), bem como dos danos sofridos pelo veículo do reclamante (fls.10, 11 e 13) Inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor) Empresa recorrente que não prova a ocorrência de qualquer das excludentes previstas no artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CODECON, e muito menos alega tal matéria, limitando-se a arguir que o recorrido não fundamentou sua pretensão inicial, nem no Código do Consumidor, nem com base na responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, no caso a empresa ré, motivos pelos quais entende caber a ele, autor, o ônus de provar os fatos alegados. Desnecessidade de menção expressa na petição inicial, dos dispositivos legais a serem aplicados pelo Juiz sentenciante. Dever de indenizar inconteste. Sentença de procedência parcial do pedido inicial que se confirma Recurso desprovido. Número do Processo: 2003.700.000076-0 Juiz(a) AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR*

*Pesquisa: ACIDENTE E CONSUMO Processo: 2002.700.020860-4 Alega a reclamante que, enquanto era transportada como passageira pela "van" de propriedade do primeiro réu (MARCÍLIO IZÍDIO). este veículo chocou-se com um automóvel conduzido pela segunda ré (LÚCIA CRISTINA), ocasionando ferimentos e dores que a impediram de desempenhar seu trabalho de manicure autônoma por certo período de tempo, Requer sejam os réus condenados a restituírem os gastos com consultas e despesas médicas no valor de R\$ 115,00 e a pagar indenização por danos morais e materiais, a título de lucros cessantes. A segunda reclamada resistiu oralmente às fls. 71, admitindo sua culpa no evento. A r. sentença de fls. 83/84 decretou a revelia do primeiro réu e julgou, parcialmente, procedente o pleito autoral, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 115,00, bem como por danos morais no importe de 05 salários-mínimos. Recurso da parte autora às fls. 86/92 requerendo a majoração do quantum condenatório a título de lucros cessantes para a monta de R\$ 400,00, assim como da indenização moral para o valor de alçada do JEC. Ausência de contra-razões. É o relatório. Passo a decidir. Recurso regular, devendo ser conhecido. Merece: retoque o r. decisum monocrático. A relação é de consumo, cabendo, assim, a inversão do ônus da prova, tendo os réus responsabilidade objetiva pelos prejuízos advindos aos passageiros que transportam. Os réus não negam o fato, nem a condição da autora de manicure. Por outro lado, sua afirmação na inicial está condizente com a qualificação constante do inquérito policial e de todas as demais peças dos autos., aonde consta sua profissão, tendo-se, assim, como verossímil sua afirmação. Confirma, também, a prova dos autos que a autora, um mês após o evento, ainda era acometida de dores relacionadas ao acidente, inclusive, consultando médico. É razoável, pois, ao ver desta Magistrada Relatora., fixar-se indenização para efeito de reparação dos lucros cessantes que, pela experiência comum, pode ser estabelecida no valor requerido na inicial. Entendo, ainda, que os danos morais merecem ser majorados, já que não são somente constrangimento e situações vexatórias que constituem causa de pedir de tais*

*prejuízos senão também quaisquer danos físicos que impliquem em dor, ou mesmo que impossibilitem a pessoa de exercer plenamente suas atividades cotidianas, principalmente se estas são necessárias ao próprio sustento. Observe-se, ademais, que a ré possui seguro de valor considerável para cobrir despesas relativas a danos causados a terceiros, de forma que poderá, querendo, buscar o regresso daquilo que o contrato lhe dá cobertura. Face ao exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para fixar a condenação a título de lucros cessantes em R\$ 400,00 (dois salários - mínimos e majorar a indenização moral para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), Sem ônus sucumbenciais. Número do Processo: 2002.700.020860-4 Juiz(a) MARIA CANDIDA GOMES DE SOUZA*

*Pesquisa: ACIDENTE E CONSUMO Processo: 2002.700.003729-9 Ação de indenização por danos materiais e morais aforada por consumidora em face de supermercado. Sentença que acolhe apenas o pedido de indenização pelos danos morais fixando a indenização em R\$ 1.510,00. Recurso do réu, sustentando a ausência de prova do evento o de sua culpa. Recurso a que se nega provimento. Inicialmente, cabe precisar-se que a relação entre as partes é de consumo, sendo, portanto, a responsabilidade da ré objetiva, não havendo necessidade de a autora provar a culpa da ré ou de seus prepostos, bastando a prova do evento, das lesões e do nexo de causalidade. Os documentos juntos aos autos comprovam, à saciedade, o evento. Assim os documentos de fls. 12/13 comprovam o comparecimento da autora no supermercado réu, estando às fls. OS o atendimento médico. Ora, tais provas levam à conclusão de que a autora efetivamente se acidentou no interior do supermercado réu. Em razão do acidente, sofreu a autora lesões, tendo tido sua incolumidade física violada. H& portanto, danos morais a serem compensados. Valor indenizatório fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, destacando-se o porte econômico da empresa ré e a relevância do bem jurídico ofendido. Recurso a que se nega provimento. Número do Processo: 2002.700.003729-9 Juiz(a) HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO*

*Pesquisa: ACIDENTE E CONSUMO Processo: 2001.700.010917-0 Dano moral. Relação de Consumo. Contrato de prestação de serviços de transporte. Cláusula de incolumidade que foi violada pela empresa ré que, visando obter maiores lucros, não contratou motorista auxiliar para viagem, incumbindo, apenas, a um único profissional, a condução do coletivo, por cerca de 24 horas, situação que gerou acidente com várias, vítimas, sendo, inclusive, uma delas fatal. Obrigação de indenizar a autora, passageira do referido ônibus, cuja vida também foi posta em risco, pela negligência e imprudência da empresa reclamada. Descaso com a vida humana. Recurso parcialmente provido. Número do Processo: 2001.700.010917-0 Juiz(a) AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR Julgado em 04/06/2002*

*Pesquisa: ACIDENTE E CONSUMO Processo: 2000.700.005309- Responsabilidade Civil Objetiva. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Concessionária de rodovia pedagiada. Relação de Consumo. Colisão do veículo do autor, ora recorrido, com objeto existente na pista explorada pela concessionária ré, ora recorrente. Deficiência do serviço prestado ao usuário, não obstante a contraprestação pecuniária sob a forma de "pedágio" destinado a garantir o fluxo de tráfego em condições de segurança. Aplicação do disposto nos artigos 14, § 1º, e 22 e, parágrafo único, ambos do Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Verossimilhança das alegações autorais corroborada pela prova do acidente, do nexo de causalidade, e dos danos sofridos pelo táxi do reclamante, conforme se vê dos documentos de fls. 09/13 destes autos. Inversão do ônus da prova (artigo 61, inciso VIII, do CODECON). Empresa ré não prova a ocorrência de qualquer das excludentes previstas no artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CODECON, e muito menos alega tal matéria. Dever de indenizar inconteste. Danos materiais comprovados. Sentença de procedência parcial do pedido inicial que se confirma. Recurso desprovido. Número do Processo: 2000.700.005309-4 Juiz(a) AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR*

Não resta dúvida de que a má prestação de serviço da Concessionária reclamada gerou desconforto e angústia irreparáveis ao consumidor.

Evidente a desvantagem em que se encontra o reclamante, incompatível com a boa-fé, a confiança e a equidade exigidas nas relações de consumo, na forma do artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90, razão pela qual requer à Vossa Excelência a condenação da ré em 40 salários mínimos a título de compensação pelos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

O objetivo de tal pleito é o de apenar, com uma indenização pedagógica, o fato do serviço, traduzindo dano moral decorrente da frustração, da angústia, do desconforto, da sensação de impotência, do desprezo com que o reclamante foi tratado, mostrando-se a conduta da ré incompatível com o estágio atual das relações de consumo, que podem ser avaliadas segundo as regras de experiência comum do artigo 335 do CPC e 5º a Lei 9.099/95, e 6º, VIII da Lei 8.078/90.

O aprimoramento das relações de consumo e a efetivação do CDC exigem do Poder Judiciário uma postura rígida e enérgica, razão pela qual, na aferição do dano moral, deve o Julgador perseguir a busca do caráter pedagógico da sanção para que situações como essa não mais ocorram, e é justamente para habilitar o julgador a buscar o caráter pedagógico da indenização que o dano moral possui dois elementos distintos como instituto de Direito Civil.

O primeiro tem o escopo de proporcionar ao lesado um conforto que possa se contrapor ao desgaste, humilhação, frustração, vergonha, sensação de impotência, desprezo, experimentados pela reclamante.

O segundo é mais importante, o caráter pedagógico que possui como elemento a natureza preventiva/punitiva.

A prevenção está positivada no CDC, artigo 6º VI: "a efetiva prevenção e reparação do dano moral".

E a prevenção, como deve ser alcançada?

A prevenção deve ser buscada no caráter pedagógico, que possui como elemento a natureza preventiva/punitiva para que situações como essa não mais ocorram.

Quanto ao ***pretium doloris*** a reparabilidade/pedagogia do dano moral tem merecido a investigação de nossos melhores juristas, citando mais uma vez o Professor e Desembargador Sergio Cavaliere Filho, no estudo cristalizado no aresto da 2ª Turma do Tribunal de Justiça do RJ:

*"Na falta de critérios objetivos para a configuração do dano moral, ... ultrapassada a fase da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos o risco agora de ingressarmos na fase de sua industrialização ... em busca de indenizações milionárias. ... Estou convencido de que o arbitramento judicial continua sendo o meio mais eficiente para se fixar o dano moral e nessa tarefa não está o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela pré-fixada, mormente após a Constituição de 1988 ... . o juiz deve fixá-la com prudência ... (Apelação Cível nº 760/96, 2ª Câmara Cível). "*

Por essas razões, requer a condenação da reclamada, na importância de 40 salários mínimos a título de dano moral.

### **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa que:

a) seja citada a empresa Ré para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão;

b) Considerando que a reclamação envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078/90, presentes, segundo as regras de experiência comum do artigo 335 do CPC c/c artigo 5º da Lei 9.099/95, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência do reclamante na equação deduzida nos autos, requer a inversão do ônus da prova, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90, em desfavor do fornecedor de serviços.

c) seja a reclamada CONCESSIONÁRIA condenada a pagar ao autor a quantia de 40 salários mínimos da data do efetivo pagamento a título de dano moral.

d) Seja oficiado o Poder Concedente através de sua Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP, localizada na Rua São Bento, 08/13º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP - 20.090-010, com cópia da presente.

Dá-se a presente o valor de 40 salários mínimos.

Rio de Janeiro, \_\_\_ de outubro de 2004

**RRA**

OAB/RJ 00.000